

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS-CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS-FARR
CURSO DE DIREITO

JESSÉ PEREIRA COSTA

INSEGURANÇA JURÍDICA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Campina Grande-PB

Dezembro- 2013

JESSÉ PEREIRA COSTA

INSEGURANÇA JURÍDICA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado à coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres.

Campina Grande- PB

Dezembro-2013

JESSÉ PEREIRA COSTA

INSEGURANÇA JURÍDICA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Felipe Augusto Melo Torres - FARR
(Presidente – Orientador)

Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé
(1º Examinador)

Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reül
(2º Examinador)

Dedico a obtenção deste título aos meus pais que sempre me incentivaram a continuar na direção certa. Também minha mulher e meus filhos por sempre me ensinaram a dar mais valor à vida como um todo.

AGRADECIMENTOS

A *Deus*, pois sem Ele nada sou e nem posso fazer.

Aos Amigos que tiveram do meu lado, nas horas boas e nas dificuldades, em toda a trajetória deste curso, e em especial durante a elaboração desta obra.

Ao Professor Esp. *Felipe Augusto de Melo Torres*, pela orientação, apoio, otimismo e disponibilidade durante todo o trabalho.

Aos professores Esps. *Bruno Cezar Cadé* e *Rodrigo Araújo Reül*, pelo aceite ao convite de fazer parte desta Banca.

Aos Funcionários da FARR pelo apoio dispensado durante todo o curso.

À instituição *CESREI/FARR* que, de forma generosa, me proporcionou um crescimento e formação científica, por meio de seus professores e funcionários.

Aos *MESTRES* que sempre procuraram fazer-me um profissional mais capacitada e consciente das minhas responsabilidades como pessoa na sociedade

"O que mais preocupa não é o grito dos corruptos, dos violentos, dos desonestos, dos sem caráter, dos sem ética. O que mais preocupa é o silêncio dos bons."

Martin Luther King

RESUMO

A princípio, visa o presente trabalho, fazer uma análise da eficácia da lei 10.826/03, assim como de sua aplicabilidade relacionada com arma de fogo de uso permitido. Em seguida, tecer um breve relato histórico das leis de armas de fogo no Brasil a partir da Lei 3.688/41, contravenções penais – o porte de arma de fogo. Lei 9.099/95 torna tal ação de menor potencial ofensivo, sendo criminalizado o porte de arma de fogo com a lei 9.437/97. A Lei 10.259/01 ampliou a lista dos crimes de menor potencial ofensivo. Por fim, o foco desse trabalho é o Estatuto do Desarmamento lei 10.826/03, onde se fará uma descrição dos crimes e da sua eficácia, aplicabilidade e finalidade social. Para atingir os objetivos proposto ao presente trabalho monográfico, foram utilizado essencialmente os meios comuns à pesquisa bibliográfica, como o método descritivo, direcionando o foco da pesquisa encontrada nos livros e na letra de lei, sendo assim, feito uma análise mais detida dos pontos divergentes e obscuros suscitados pela doutrina no que tange o Estatuto do Desarmamento de forma a proporcionar maior aproximação e intimidade com o assunto objeto do presente trabalho, tal dificuldade é justificada, tendo em vista a técnica legislativa adotada por nossos congressistas que visa reagir à pressão gerada pela opinião pública. Concluindo que não adianta leis que desarme os cidadãos e deixe os meliantes armados, pois só teremos nossos direitos constitucionais respeitados quando o poder emanar verdadeiramente do povo. A [in]segurança se faz com responsabilidade e não apenas com medidas ineficazes, a exemplo de novas legislações, que por si só não são capazes de mudar essa sensação de desrespeito aos direitos explícitos no art. 5º caput da CF/ 88. E sim com políticas publicas onde vise o bem de todos.

Palavras-Chave: Arma de Fogo. Violência. Desarmamento. Insegurança jurídica.

ABSTRACT

The principle aims to make an analysis of the effectiveness of law 10.826/03 , as well as their applicability relates to firearms permitted use. Then make a brief historical account of the laws of firearms in Brazil from the Law 3.688/41, criminal misdemeanors - possession of a firearm. Law 9.099/95 such action makes lower offensive potential, which criminalized the possession of firearms by law 9.437/97. Law 10.259/01 expanded the list of minor offenses. Finally, the focus of this work is the Disarmament Statute Law 10.826/03, which will be a description of the crimes and their effectiveness, applicability and social purpose. To achieve the proposed objectives to this monograph, are common to literature resources such as descriptive method was used mainly by directing the focus of research found in books and in the letter of the law, and thus made a more detailed analysis of divergent and obscure raised by the doctrine regarding the Disarmament Statute to provide greater contact and intimacy with the subject matter of this work, this difficulty is justified in view of the legislative technique adopted by our Congress that aims to respond to the pressure generated by public opinion. Concluding that no use laws to disarm the citizens and let the armed miscreants, as we will only have our respected constitutional rights when the power really emanates from the people. The [in] security is done responsibly and not just ineffective measures, such as new legislation, which by themselves are not able to change this feeling of disrespect to the explicit rights in art. 5º caput of CF / 88. And yes with public policy which seeks the good of all.

Key Words: Firearm. Violence. Disarmament. Legal uncertainty.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF- Constituição Federal

NR- Norma Regulamentadora

CPP- Código de Processo Penal

CP- Código Penal

ECA- Estatuto da Criança e Adolescente

R- Resolução

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

STF- Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	12
2 O HISTÓRICO DAS LEIS BRASILEIRA SOBRE ARMAS DE FOGO.....	15
2.1 Segurança e Arma de Fogo.....	16
2.2 Legislações de armas de fogo no Brasil.....	17
2.2.1 Leis das Contravenções Penais – Lei nº 3.688/41.....	17
2.2.2 Lei dos Juizados Especiais – Lei nº 9.099/95.....	20
2.2.3 Legislações de Armas de Fogo no Brasil.....	23
3 ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	24
4 DO REGISTRO.....	28
5 DO REGULAMENTO.....	31
5.1 Da arma de fogo	34
5.2 Enfoque crítico acerca do porte de arma de fogo de uso permitido para civis	35
5.3 Pessoa Física	35
5.4 Importante	36
6 DOS CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	39
6.1 Natureza Jurídica do Crime de Posse e Porte de Arma de Fogo.....	40
6.2 Classificação dos Tipos Penais.....	42
7 METODOLOGIA.....	58
7.1 Aspectos Metodológicos.....	58
8 CONCLUSÕES.....	60
REFERÊNCIAS.....	62
ANEXO A.....	65
ANEXO B.....	82

INTRODUÇÃO

No Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece vários dispositivos em relação aos direitos individuais e fundamentais, garantias estas que, por vezes, são ameaçadas por mudanças, sejam no decorrer dos tempos ou de novas legislações que seguem tendências e necessidades de uma determinada sociedade.

O Crescimento da violência e da criminalidade é cristalino a cada década e notório hoje pelos múltiplos meios de comunicação. Em função disso, passa o Estado, através da sua função constitucional, a legislar no intuito de combater esse crescimento.

Estando presente na vida de todos, de forma cada vez mais profunda, pela multiplicidade de ações, a violência não pode ser combatida apenas por leis que, muitas das vezes, já nascem ultrapassadas e equivocadas, como, por exemplo, o Estatuto do Desarmamento.

O direito de defesa e outras garantias tem papel primordial para complementação de sensação de segurança, conscientização e respeito de pessoas que fazem uma sociedade ser desenvolvida. Planejamento esse feito em conjunto com a iniciativa pública e sociedade receptora.

O Estatuto do Desarmamento e seu Regulamento têm o intuito de controlar, para maximizar ou minimizar, os impactos positivos e negativos gerados na sociedade? Seja através do controle de uso de armas pela população, seja através da falta de controle de armas nas mãos dos criminosos, quando os mesmo desconhecem as relações que intermedeiam o controle de uns com os outros.

No dia-a-dia, o que se observa é que a falta de segurança está presente na vida de muitos até de uma forma inconsciente. Quando mais particularmente, todos saem pelas ruas a fim de desenvolverem atividades de compra e lazer, bem como o comércio são muitas das vezes vitimados, por falta do estado presente para dar segurança em todo tempo e em todo lugar ao mesmo tempo que se mostra incapaz, porém o Estado se torna presente para combater os crimes do estatuto com todo rigor quando não observado por um cidadão.

Nosso objetivo, com essa pesquisa, será identificar a eficácia do Estatuto do Desarmamento em sociedade; inventariar os equipamentos que busque realmente garantir segurança pública com a criação de novas Políticas sociais; e identificar a produção de leis pra tal tema.

A motivação para abordar esse tema decorreu da inquietação deste pesquisador ao vivenciar o ambiente da segurança pública, por longos anos, ao combater os crimes relacionados aos da lei 10.826/03.

Essa monografia, então, buscando não só apresentar estas diferenças, mas tentar rever algumas questões que, mesmo crucial, como o caso do equívoco legislativo em tolher nossos direitos, passa pelo âmbito da educação e do desenvolvimento de políticas da segurança e da atividade do crime como consequência.

Ao longo da presente pesquisa, o histórico das legislações de armas no Brasil, seu regulamento, crimes do Estatuto do Desarmamento, porte e posse de armas de fogo, segurança e arma de fogo, existirá uma busca por conceituar termos fundamentais em nossa pesquisa, no intuito de poder referenciar não só nosso discurso, mas toda a leitura deste trabalho, que vier a acontecer posteriormente à defesa, uma vez que esta monografia tornar-se um documento público. Neste caso, procuramos descortinar os conceitos de armas de fogo, de uso permitido, uso restrito, arma lisa, bem como, do próprio estatuto, enquanto objeto de pesquisa.

Apresentamos, então toda metodologia utilizada para poder avançar na pesquisa com um referencial a ser entendido e seguido por aqueles que se interessarem em conhecer ou se aprofundar neste tema.

Pondo fim a esta discussão, apontaremos sugestões para serem avaliadas pelos leitores, bem como pelos órgãos competentes do setor.

1. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

No Direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece vários dispositivos em relação aos direitos individuais e fundamentais, garantias estas que, às vezes, são ameaçadas por mudanças, sejam no decorrer dos tempos ou de novas legislações que seguem tendências e necessidades de uma determinada sociedade. A nível de registro, seu art. 5º caput e outros estabelecem vários dispositivos que conferem à mesma o título de constituição cidadã; para este trabalho podemos citar alguns direitos de extrema relevância e importância para o tema, são eles: Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A proteção à vida se faz instrumento de grau elevado, pois, sem ela, nada somos e nada podemos fazer. Para que tal proteção seja eficaz, necessitamos de uma gama de recursos

que vai do direito à legítima defesa ao de proteção dispensada pelo Estado. Tudo isso ocorre dentro de um sistema, levando-se em consideração ocorrências e fatores de ordem implícita e explícita em nosso ordenamento jurídico e na vida social como um todo.

Para Piovesan (2011), a cidadania e a dignidade da pessoa humana é o elo do princípio do estado democrático de direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora.

Nossa carta magna confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. Sendo ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo nosso sistema constitucional.

Todavia o sistema constitucional serve de base para interpretação de todo ordenamento jurídico, servindo de guia para medir a legitimidade das diversas manifestações do sistema de legalidade. Assim sendo, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico na formação para novas normas jurídicas, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional aplicado na vida social.

De acordo com Bonavides (2011), nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.

A função dos direitos e garantias fundamentais pode ser analisada por duas óticas distintas, em uma ótica positiva e outra negativa. As negativas podem ser caracterizadas como aquelas que proíbem a participação de maneira indevida do Estado na vida particular das pessoas. Com relação à observação da forma positiva, pode-se afirmar que é aquela possibilidade de exigência por parte da população para que ocorra a efetivação de seus direitos constitucionalmente protegidos, que, no caso do nosso estudo, refere-se ao art. 14 da CF/88 em relação ao Referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições – ocorrido no Brasil à 23 de outubro de 2005, não permitindo que o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10826, de 23 de dezembro de 2003) entrasse em vigor –, além da garantia de não agressão por parte dos órgãos públicos. Essa delimitação de função dos direitos fundamentais é importantíssima, uma vez que cria e mantém os pressupostos da dignidade da pessoa humana. Assim, o presente estudo discorre sobre os direitos fundamentais, procedendo à distinção entre regras e princípios, direitos e garantias,

discorrendo sobre os conflitos normativos e o conteúdo dos direitos fundamentais frente ao Estatuto do Desarmamento.

A Constituição Federal de 1988 veio a inovar no sistema brasileiro, pois esta se trata de uma Constituição extremamente preocupada com o social, ou seja, com a população de uma maneira geral. Os direitos fundamentais foram divididos em diversas áreas de classificação, direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e os direitos relacionados à estruturação e organização dos partidos políticos (BARRETO, 2011, p.55). Direitos individuais e coletivos: correspondem àqueles direitos que são intimamente ligados à pessoa humana e sua personalidade; exemplo disso é o direito à liberdade.

Direitos sociais: são aqueles direitos relacionados com obrigatoriedade de determinados serviços por parte do Estado. Sua principal função é zelar pela melhoria na qualidade de vida das pessoas buscando a igualdade entre os cidadãos, pois esta constitui o pilar do Estado Democrático de Direito.

Direitos de nacionalidade: todos os cidadãos brasileiros têm um vínculo com o nosso país, possibilitando as pessoas exigirem seus direitos elencados na Constituição Federal perante o Estado.

Direitos políticos: é um conjunto de regras que tem a função de disciplinar as formas de atuação da soberania popular. São direitos que possibilitam as pessoas a exigirem liberdade de participação nos negócios públicos dos Estados, para conferir os atributos da cidadania, caracterizando um princípio democrático.

Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos: os partidos políticos são, segundo a nossa Lei Maior, fundamentais para o exercício da Democracia. Para assegurar a igualdade entre as pessoas, caracterizou-se a liberdade de participação em partidos políticos, afirmando que qualquer pessoa, desde que atenda os critérios legais exigidos, pode participar de qualquer partido político para democratizar o sistema representativo.

Entende-se que os direitos e garantias fundamentais podem ser analisados por duas óticas distintas, uma ótica positiva e outra negativa. As negativas podem ser caracterizadas como aquelas que proíbem literalmente a participação de maneira indevida do Estado na vida articular das pessoas e, quando causa danos, esta participação cabe reparação por parte do Estado. Com relação à observação da forma positiva, pode-se afirmar que é aquela possibilidade de exigência por parte da população através do judiciário art. 5º XXXV, da CF

para que ocorra a efetivação de nossos direitos constitucionalmente protegidos, além da não agressão por parte dos órgãos públicos a tais direitos.

Essa delimitação de função dos direitos fundamentais é importantíssima, uma vez que cria e mantém os pressupostos da dignidade da pessoa humana. Assim, os direitos fundamentais, procedendo à distinção entre regras e princípios, direitos e garantias, discorre sobre os conflitos normativos e o conteúdo dos direitos fundamentais.

Salienta-se que o presente tópico não tem a pretensão de esgotar este assunto de tamanha envergadura, porquanto se trata de temática amplamente complexa, que necessita ser permanentemente estudada, no intuito de construir uma sociedade mais justa e humanitária, à luz dos direitos fundamentais e dos direitos humanos garantidos e ratificados pelo Brasil.

2. O HISTÓRICO DAS LEIS BRASILEIRA SOBRE ARMAS DE FOGO

O leitor é convidado, aqui, para um conhecimento sobre análise das altas taxas de violência vivenciadas no Brasil a partir da Lei 10.826/03 e as várias tentativas legislativas de reverter este quadro, sempre com base em novas leis. Convém destacar que a criminalidade no Brasil continua crescente, e de maneira assustadora a cada ano. Trata-se, porém de um problema antigo enfrentado por toda a nação e que se tem tentado, ao longo de anos, reverter este quadro.

Tais problemas relativos a alta taxa de criminalidade no Brasil, está demandando novas políticas criminais, as quais podem ser consideradas como pouco efetivas, tendo como respaldo apenas o movimento de lei e ordem, como se lei fosse separadamente a real solução.

Assim essa pesquisa tem como meta principal avaliar a modificação e evolução da legislação brasileira no tratamento do porte ilegal de arma de fogo ao longo dos anos, tendo como enfoque a insegurança legislativa no tratamento do tema, demonstrada pelas inúmeras leis e medidas tomadas por governantes e legisladores diversos, na tentativa de diminuir e até extinguir a criminalidade em nosso País.

A evolução dos tempos mostrou a seguinte trajetória histórica: o porte ilegal de arma de fogo era uma simples contravenção até o ano de 1997, e considerado infração de menor potencial ofensivo por força da Lei nº 9.099/95, sendo que, a partir deste momento, passou a ser considerado crime e deixou de ser infração de menor potencial ofensivo.

Em 2001, voltou a receber o tratamento penal mais brando, readquirindo o status de infração de menor potencial ofensivo, de acordo com a Lei nº 10.259/01. Atualmente, com o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03, tal crime é punido ainda mais severamente, e com alguns pormenores, como delitos inafiançáveis e impossibilidade de liberdade provisória, isso já superado pelo informativo 465 do STF, por afrontar ao princípio da presunção de inocência e do devido processo legal (art. 5º, LVII e LXI da CF).

Assim, esse trabalho monográfico não tem o objetivo de se aprofundar nos tipos penais concernentes às leis relacionadas ao porte ilegal de arma de fogo, mas, tão somente, analisar a eficácia destas normas no combate à criminalidade. Insta salientar o entendimento predominante da doutrina de que simplesmente proibir o porte de arma de fogo não será suficiente para conter o crescimento da criminalidade, isto porque a grande maioria dos crimes são cometidos com armas ilegais, sendo as mesmas, provavelmente, que integram os pacotes de negociação entre narcotraficantes.

Segurança e Arma de Fogo

A violência urbana vem ganhando dimensão preocupante em todo o país e principalmente nos grandes centros, onde a sociedade fica refém da mesma; o enfraquecimento da eficácia das polícias por falta de um mapeamento do crime, bem como de políticas públicas serias para prevenção, faz com que os crimes ganhem destaque cada vez maior nas ruas e na mídia.

O estado de indiferença e insensibilidade está associado a um modelo político econômico em que tudo é descartável, dos bens de consumo aos meios de sustento, como o emprego hoje; associa-se a criminalidade a fatores como a miséria, violência, desemprego, falta de instrução, o crescente tráfico de drogas e a grande concentração urbana.

As razões para tal condição estão no somatório destes inúmeros fatores, cujos efeitos perversos foram intensificados pela aceleração da urbanidade a partir da metade do século XX. Pobreza, baixa escolaridade, desemprego, falta de perspectiva e de oportunidades, exclusão intelectual e social, são pontuados como os responsáveis pela desestruturação familiar, pelo fato de existirem menores nas ruas, pelas drogas, jogos ilegais, prostituição e outros fatores determinantes da geração do comportamento violento que não é nosso tema principal.

Existem vários problemas que podem ser considerados como causadores do alto grau de criminalidade, um deles seria então a impunidade dos delitos praticados pelos agentes delituoso, poderíamos considerar esse como um dos fatores que causa maior indignação social, bem como, poderia ser percebido como um dos elementos da causa de reincidência. Temos ainda um outro tema que faz referência a esse impunidade, que seria a ineficácia do sistema prisional, visto que o nosso sistema prisional não dá suporte para uma recuperação e nem ressocialização. É sabido que o país apresenta baixos índices de condenação por homicídios ou atentados contra a vida, o que é visto como incentivo à prática criminosa.

Tal prática só pode ser eficientemente contida com a certeza de punição, a convicção de que o agente será submetido aos rigores do processo penal e, sendo condenado, será subjugado ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, pois, se assim não for, fica para o agente do delito e da sociedade a sensação de impunidade.

Por todo o exposto, a violência, especialmente a decorrente do emprego de arma de fogo é indiscutivelmente uma das maiores preocupações da sociedade mundial atual. A execução de delitos, com notável crescimento da criminalidade organizada, emprega meios sofisticados, inclusive armas de uso proibido ou privativas das Forças Armadas.

Contudo, a violência é fruto da somatória de fatores, e os números absolutos de armas em determinada localidade importam, quando comparados à predisposição das pessoas em recorrer a esses instrumentos.

O cruzamento, entre o acesso às armas e a predisposição a usá-las corriqueiramente na vida urbana, é refletido nos altos índices da violência .¹

Legislações de Armas de Fogo no Brasil

Lei das Contravenções Penais - Lei nº 3.688/41

O Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais, é o primeiro dispositivo sobre o porte de arma no Brasil a ser objeto de estudo.

A contravenção penal é conceituada pelo Código Penal nos seguintes moldes:

“O artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal conceitua:

¹ Ver mapa da violência 2013 em anexo B

Art. 1º. Considera-se crime, a infração a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Contravenção, a infração penal a que a lei comina isoladamente, a pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”.

O uso sem permissão de arma de fogo foi tipificado na Lei das Contravenções Penais, Lei nº 3.688/41, em seu artigo 19, o qual dispõe:

Art.19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo 1º. A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

Parágrafo 2º. Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, quem, possuindo arma ou munição:

- a. deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b. permite que alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c. omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Tal contravenção penal, o porte ilegal de arma de fogo, foi à época considerado um “delito mui pequeno”, pois tratava a mesma como uma infração penal, porém de menor gravidade e repulsa , impondo como pena simples não superior a 6 (seis) meses. Este dispositivo veio acompanhado da necessidade do Estado em combater a delinquência, determinando a proibição de que as pessoas saíssem com suas armas de fogo de suas residências, pois se isso ocorresse tornaria as pessoas mais valentes que as demais e, assim sendo, ficariam mais propensas a cometimentos de atos contrários ao ordenamento.

A partir do tipo penal, se vê quatro modalidades de Contravenção, sendo a do *caput*, parágrafo 2º letra a, parágrafo 2º letra b e parágrafo 2º letra „c“ do artigo 19. A modalidade com previsão no “caput” do art. 19 “trazer consigo arma de fogo ou dependência desta, sem licença da autoridade”. Da qual sua conduta típica, traz três elementos que o integram: 1º trazer consigo arma; 2º fora de casa ou de dependência desta; 3º sem licença da autoridade.

Passando a Análise do primeiro pré-requisito - “trazer consigo arma”, é de considerável importância, para que a contravenção exista, a possibilidade de uso imediato da arma e não o simples transporte desta, revelando, tão-somente, a intenção do agente de mudar o objeto material de lugar, sem finalidade de uso (Ex: arma guardada em case com fechaduras). O primordial é a extrema facilidade de se ter acesso à arma pelo agente, sem obstáculos para o seu pronto uso.

Não se faz necessário o contato físico do sujeito ativo com a arma e nem tampouco que ela esteja à mostra, bastando tão somente estar ao alcance do mesmo, possibilitando a sua pronta utilização, de acordo com sua intenção e destinação.

Trazer consigo deve ser vista no sentido de um comportamento mais amplo, significando ter a arma ao alcance e em condições de fazer dela pronto uso.

A contravenção somente se configura com o porte ilegal de armas próprias. Quanto ao segundo elemento – “fora de casa ou de dependência desta” – o Código Penal, em seu artigo 150, Seção II dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio, nos ensina que:

Parágrafo 4º, define “casa” como sendo:

I. qualquer compartimento habitado;

II. aposento ocupado de habitação coletiva;

III. compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Portar arma de fogo, no interior da própria residência ou em suas dependências, não estava vedado por lei, tornando ato atípico. Contudo, cometia-se a infração quem estivesse portando arma de fogo em outra casa que não fosse a sua.

O terceiro elemento consistia na exigência de licença da autoridade para que o indivíduo portasse arma de fogo. Não havia, pois, infração se houvesse o alvará concessivo do porte, que antecedeu o registro das armas de fogo de uso permitido no Brasil.

Tendo como foco jurídico deste dispositivo ações mutuas, visando proteger a vida, a incolumidade física e a saúde de todos os cidadãos. Pela descrição legal do mencionado no artigo 19, Porte de Arma de Fogo, trata-se de contravenção comum, sendo que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, enquanto que o sujeito passivo é o Estado.

O elemento subjetivo do tipo caracteriza-se pelo dolo, vontade livre e consciente de portar a arma, abrangendo a consciência, e da inexistência de permissão da autoridade (elemento normativo do tipo). Desde que presente a permissão, o fato seria atípico.

Em seu parágrafo 1º da Lei das Contravenções Penais traz uma causa de aumento de pena. Onde a pena é aumentada de um terço até metade se o sujeito já houvesse sido condenado irreversivelmente por violência contra pessoa. Já no parágrafo 2º dispõe sobre os tipos assemelhados, caso em que a pena é de prisão simples de 15 dias a 03 meses, ou multa, e o sujeito se livra solto, independentemente de fiança, salvo se vadio CPP, artigo 321, II, tal inciso hoje revogado. Lei nº 12.403, de 04-05-2011.

O artigo 19 desta Lei das Contravenções Penais foi derogado pelo artigo 10 da Lei nº 9.437/97. Um ano antes, quando já se questionava a transformação do porte de arma de

contravenção para crime, pela Lei nº 9.437/97, o então Promotor de Justiça de Brasília, Diaulas Costa Ribeiro, parecia prever o resultado, ou a falta de efetividade que a Lei traria para a diminuição da violência no Brasil, o que poderia facilmente ser enquadrado nos dias atuais, com o advento do Estatuto do Desarmamento. De acordo com o Promotor:

[...] a proposta de transformar o porte de arma de contravenção penal para crime tem sido apresentada à sociedade como uma medida eficiente para combater a violência urbana.

Na prática, porém, essa medida pouco ou quase nada contribuirá para a redução da violência. Não adianta criminalizar o porte ilegal de armas.

Para combater a violência urbana precisamos, na verdade, de propostas política mais arrojadas. (RIBEIRO apud CAPEZ, 2005, p.22).

Seguimos este pensamento, pois no campo da realidade e não da imaginação é que se faz políticas que consiga mudar a vida social de determinada sociedade, e, em se tratando de violência urbana, principalmente.

Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/95

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Sendo fruto do projeto de lei 1.489-B, com substantivo do Senado por meio do projeto 1.480-C e, por último, do 1.480-D, todos editados em 1989, nos termos do preconizado no art. 98, I, da constituição Federal, que impõe a obrigação.

Os Juizados Especiais foram criados para conciliação, processo, julgamento e execução art. 1º, nos casos que lhe forem de competência. Ao Juizado Especial Criminal, o qual é de interesse deste trabalho, foi dada a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo art. 60.

O art. 61 da Lei conceitua o que deve ser compreendido como sendo infração de menor potencial ofensivo:

Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Com o advento da Lei nº 9.099/95, mais precisamente por força do disposto em seu art. 61, o porte ilegal de arma de fogo passou a ser considerado delito de menor potencial ofensivo. Isto porque, como visto anteriormente, a Lei de Contravenções Penais previa àquele ato uma prisão simples de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, enquadrando-se, portanto, ao

disposto no art. 61 da Lei dos Juizados Especiais, que considerou tal delito como de menor potencial ofensivo. Esta foi a primeira notável modificação no que concerne ao porte ilegal de armas, antes tido como simples contravenção penal, passou também a ser considerado infração de menor potencial ofensivo por força da Lei nº 9.099/95, sendo tal procedimento agora de apuração do juizado especial criminal.

Porém, os índices de violência registrados demonstraram a necessidade de uma legislação mais rígida e de um severo controle sobre as armas de fogo que circulam em nosso país. Buscando a promoção da paz, conter com rigor a violência e coibir a circulação de armas de fogo em mãos dos não autorizados e, principalmente, de infratores.

A criminalização do porte e a posse ilegal de arma de fogo só veio através do advento da Lei das armas de fogo, em 1997. A nova regulamentação ao porte ilegal de arma de fogo, à qual foi publicada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, passando desde então a quem portar arma de fogo ilegalmente cometer crime, punido com detenção de 1 a 2 anos e multa, conforme discorre o disposto no art. 10 da referida lei:

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena – detenção de um a dois anos e multa.

Renato Marcão faz uma apreciada consideração a respeito do tema:

A nova disciplina legal regulou melhor a matéria estabelecendo diversas condutas típicas por meio de vários verbos, e exasperou consideravelmente a resposta punitiva em várias modalidades que buscou tratar. Por aqui, é preciso reconhecer que houve um avanço positivo da lei” reconhece Renato Marcão (2012, p. 29).

A Lei nº 9.437/97 institui o Sinarm – Sistema Nacional de Armas –, um órgão estabelecido no âmbito da Polícia Federal, sob coordenação do Ministério da Justiça, com a tarefa de centralizar todas as informações sobre a matéria, mediante a organização de um cadastro único sobre as armas de fogo existentes no país. Dessa forma, seria possível criar e manter atualizada uma lista das armas de fogo, tanto das já existentes como daquelas que forem fabricadas ou introduzidas no Brasil.

O Sinarm permanece em operação com o Estatuto do Desarmamento. Contudo, os sistemas de informações criminais entre os Estados não estão ainda totalmente interligados, o que impede e dificulta a troca de informações.

Com sua entrada em vigor, o professor Damásio elogiou a iniciativa, dispondo que:

[...] no sentido de reduzir a delinquência urbana, a chamada „criminalidade de massa“, o Governo Federal merece aplausos pela entrada em vigor, no terreno da incriminação, da Lei n. 9.437/97, criando o Sistema Nacional de Armas de Fogo, transformando a contravenção de porte ilegal de arma de fogo em crime, regulando sua aquisição e posse e dando outras providências... (JESUS, 1997, p. 13).

Esta lei, em seu artigo 10, passou a definir como crime, entre outras condutas, a posse, a detenção e o porte de arma de fogo, censurando-as mais gravemente.

Como se vê, o porte não mais está apenas relacionado ao limite espacial da residência ou domicílio do titular. Sob a égide do artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, considerava-se uma infração o fato de “trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade”. O artigo 10 da lei não mais estabeleceu este limite, razão pela qual podia-se admitir o porte ilegal em qualquer âmbito ou local.

O bem que constitui a objetividade jurídica tutelada pela Lei n° 9.437/97 é difuso, tendo por sujeito passivo a coletividade, vale dizer, a sociedade. O crime de porte ilegal de arma de fogo constitui crime danoso ao bem jurídico eleito pelo legislador, e não simplesmente crime de perigo.

Ao se caracterizar o delito em questão como de dano, está se afirmando que a lesão recai sobre o bem juridicamente protegido – de natureza difusa, e não sobre a integridade física de eventual terceiro atingido por disparo nestas condições.

Assim, para que seja consumado o crime tipificado no artigo 10 da Lei n° 9.437/97, dispensa-se a demonstração de que a conduta tenha lesado ou posto em perigo bem jurídico individual, uma vez que o bem jurídico difuso foi irremediavelmente lesionado.

Fato interessante de se observar é que a lei revogada adotou expediente semelhante ao realizar o chamamento da população para o registro. Porém, houve falta de interesse, uma vez que não se atingiu a meta das possíveis armas adquiridas sem o devido registro onde foram catalogadas, e tampouco se viram como também não os verão hoje em dia, narcotraficantes e sequestradores descendo as vielas das favelas para registrar seus arsenais de armas contrabandeadas, pura utopia.

Essa Lei de 1997 não fugia do padrão de políticas criminais pouco efetivas, com fundamento apenas no movimento da lei e da ordem, que, no fundo, tinha mais um significado ilusório (de que o Poder Público está preocupado com o assunto ou quem sabe como solucionar o problema) do que a real capacidade para dirimir o número de mortes decorrentes da utilização da arma de fogo em nosso país.

A falta de efetividade desse modelo legislativo já deveria ter ensinado que violência se combate pelas origens, com investimento sério em educação, com planejamento urbano, com estabilidade social, e também com a reorganização do aparato policial.

Segundo Souza:

[...] Simplesmente proibir o porte de arma de fogo não foi e nunca será suficiente para conter a criminalidade, porque a grande maioria dos crimes é cometida com armas ilegais. Provavelmente as mesmas que integram os pacotes de negociação do tráfico de entorpecentes. Seria como proibir o trânsito de veículos automotores porque as mudanças do Código de Trânsito Brasileiro não fossem suficientes para reduzir as estatísticas da criminalidade das estradas. (SOUZA apud MARCÃO, 2012, p. 40)

A eficácia da lei não era realmente operante no combate dos altos índices criminais que se espalhavam, e continuam hoje, em todo o território nacional; para diminuir a violência, deve haver uma concentração em outros pontos importantes, necessários para uma vida digna, como educação, cultura, lazer, trabalho, moradia, saúde, iluminação pública, e uma nova política criminal, onde está realmente o caminho para um país menos sangrento.

Legislações de armas de fogo no Brasil

Em 22 de dezembro de 2003 promulgou-se o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, regulamentado pelo Decreto nº 5.123/04. O Estatuto trouxe esperança para uma população aprisionada pelo terror da violência, em especial nas grandes cidades, porém, veio acompanhado de dúvidas sobre a real eficácia do desarmamento civil na criação de um país mais seguro.

A questão continua gerando muita controvérsia. Para seus defensores, o desarmamento contribui para diminuir a criminalidade, reduzindo a circulação de armas. Já entre seus opositores, os pró-armas, a opinião mais frequente é que o Estatuto servirá apenas para desarmar a população “de bem”, e não a população que esta à margem da lei.

Para que este objetivo seja alcançado, tecemos esse tópico especialmente para a análise da Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento.

3. ESTATUTO DO DESARMAMENTO

No Brasil, o Estatuto do Desarmamento é uma Lei Federal que entrou em vigor após a sanção do Ex- presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, regida pelo decreto n 5.123, abaixo mencionado, e publicado no diário oficial em 01/07/04, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, logo começou a vigorar no dia 23 de dezembro de 2003.

Assim, a regulamentação do estatuto ocorreu a fim de aplicar alguns de seus artigos, como por exemplo o teste psicotécnicos para aquisição e porte de armas de fogo, fiscalização de munição e indenização para quem entregasse sua arma, com toda essa repercussão, foi feito a publicação na internet para que a população brasileira pudesse enviar sugestões e comentários, além de audiência pública.

Entretanto, após ter decorrido três meses e meio, o texto proposto foi recebido pelo ministro da justiça e da defesa que, na época, eram Márcio Thomaz Basto e José Viegas. Com isso, foi decidido que poderão portar arma de fogo os responsáveis pela garantia da segurança pública, integrantes das forças armadas, policiais civis, militares federais e rodoviários federais, agentes de segurança privada, quando em serviço; já os civis, mediante a concessão do porte da arma de fogo, só podem comprar os maiores de 25 anos e atiradores desportistas com certificado de registro (CR).

Assim, o decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o sistema nacional de armas, a Lei 10.826/2003 – revogou expressamente a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 (antiga “Lei de Armas de Fogo”). Com o advento do Estatuto do Desarmamento vem os requisitos para adquirir arma de fogo de uso permitido como expressa a seguir o artigo 4º do Estatuto do desarmamento:

Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I- Comprovação de idoneidade moral, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidos por meios eletrônicos;
- II- Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III- Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestadas na disposta no regulamento desta lei.

Sendo preenchido todos os requisitos legais acima mencionados, deverá ser expedida a autorização de compra de arma de fogo em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível essa autorização (art. 4º §1º). Vale ressaltar que aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento (art. 4º, §2º, da lei).

Deve ainda, na declaração de efetiva necessidade, explicar o pedido de aquisição e, em cada renovação do registro, os fatos e as circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pelo órgão competente, segundo orientações a serem expedidas em ato próprio, ter ,no mínimo, vinte e cinco anos, salvo integrantes das forças armadas; os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do artigo 144 da Constituição Federal.

Qualquer pessoa pode praticar as condutas do artigo 12 do Estatuto do desarmamento onde diz que:

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena- detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Trata-se de crime comum e qualquer pessoa pode praticar que não exige qualquer qualidade especial do agente, e, sendo assim, qualquer pessoa pode praticar as condutas previstas no artigo citado acima.

Há uma ressalva, quando a lei tipifica a conduta de possuir ou manter sob guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa, cuida de crime próprio, que somente poderá ser praticado por quem seja o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Se aquele que possui ou mantém arma de fogo, acessório ou munição no local de trabalho em desacordo com determinação legal ou regulamentar não for o titular ou

responsável legal pelo estabelecimento, o crime será o de porte de arma de fogo previsto no Estatuto do Desarmamento.

Possuir significa ter em seu poder, à disposição, em condições de fruição. Para possuir não é preciso que o agente seja o proprietário da arma, acessório ou munição. Basta possuir, a qualquer título, ainda que por breve período. É preciso não confundir o conceito de possuir com o de portar, assim explicamos que a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta), ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.

Para o Estatuto do Desarmamento, tais condutas restam bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho.

Assim, mostramos que a diferença entre transportar e portar consiste em que: no transporte, a arma de fogo é levada de um lugar a outro por algum meio de locomoção, e o porte indica a ideia de carregar, a possibilidade de usar prontamente a arma é o diferencial. Assim, levar um revólver no porta-luvas do automóvel para o uso imediato é porte, sem essa possibilidade, transporte.

Porém, existe a possibilidade de manter sob sua guarda, que seria conservar, reter sob seu cuidado em nome de terceiro, que se diferencia do depósito, em que o sujeito retém a arma para si mesmo. Existe ainda, a conduta de permutar que não se encontra expressamente prevista, entretanto, trocar arma de fogo por outros objetivos configura ações de ceder e adquirir.

Como podemos definir a arma de fogo? A definição da arma de fogo é apresentada no artigo 3º, XIII, do Decreto nº 3.665/2000, nos seguintes termos “arma que arremessa projéteis” empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidaria a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Somente arma de fogo em sentido próprio é que se presta à configuração do crime, o artigo 10 do decreto nº 5.123/2004 define arma de fogo de uso permitido como aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826/2003.

Segundo a definição apresentada no artigo 3º, II, do Decreto nº 3.665/2000, constitui acessório de arma qualquer artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do

desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma.

A munição é o artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal. Podemos dizer que o acessório e a munição de uso permitido, ao contrário do que ocorre em relação à definição de arma de fogo serve para a compreensão do tema a definição genérica de uso permitido que está apresentada no Artigo 3º, LXXIX, do Decreto nº 3.665/2000.

Assim, o uso permitido é dado aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é de acordo com a legislação normativa do Exército, no entanto para o Decreto de nº 3.665/2000 (R-105) as armas, acessórios, munições e equipamentos de uso permitido tem suas características:

- a) armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou quatrocentos e sete joules e suas munições, como por exemplo, os calibres: .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32S&W, .38 SPL e 380 Auto;
- b) armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco joules e suas munições, como por exemplo: os calibres: .22LR,.32-20, .38-40 E .44-40;
- c) armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;
- d) armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;
- e) armas que tenha por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;
- f) armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;
- g) dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;
- h) cartuchos vazios, semicarregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como “ cartuchos de caça”, destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;
- i) blindagens balísticas para munições de uso permitido;
- j) equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc.; e
- k) veículo de passeio blindado.

Os acessórios e a quantidade de munição que cada propriedade de arma de fogo pode adquirir são fixados em portaria do Ministério da defesa, ouvindo o Ministério da justiça, art. 21,§2º, do Decreto n.5123/2004, que regulamenta a Lei art. 4º, § 2º, da Lei nº10.826/03.

Em qualquer das modalidades típicas previstas (possuir ou manter sob guarda) é necessário observar o elemento normativo do tipo, pois a configuração do ilícito exige, em complemento, que a conduta tenha sido praticada em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Se o agente possui ou mantém arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em um dos locais indicados no tipo penal, agindo de acordo com determinação legal ou regulamentar, a conduta é atípica.

4. DO REGISTRO

A comercialização de acessórios de armas de fogo e de munições, incluindo estojos, espoletas, pólvora e projeteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento credenciado pela Polícia Federal e pelo comando do Exército, cujos mesmos manterão um cadastro dos comerciantes. Quando se tratar de munição industrializada, a venda ficará condicionada à representação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada (art. 21, § 1º, do Regulamento).

Existem regras incidentes sobre o comércio de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas que será feita somente após prévia autorização do Sinarm.

De acordo com o art.13 do Regulamento, a transferência de propriedade de arma de fogo, por qualquer das formas em direito admitidas, entre particulares, sejam, físicas, ou jurídicas, estarão sujeitas à prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado na aquisição as disposições do art. 12 do Regulamento.

Nos casos de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou curador, conforme o caso, deverá providenciar a transferência da propriedade da arma, mediante alvará judicial, aplicando-se ao herdeiro, ou interessado na aquisição, as disposições do artigo 12 Regulamento. O administrador da herança ou o curador comunicará ao Sinarm ou Sigma, conforme o caso, a morte ou interdição do proprietário da arma de fogo (art. 67, § 1º, do Regulamento).

Nos casos previstos no caput do art.67 do regulamento, a arma deverá permanecer sob a guarda e responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local

seguro, até a expedição do Certificado de Registro e entrega ao novo proprietário (art.67 § 2º, do Regulamento).

Assim, o certificado de Registro de Arma de fogo deverá solicitar ao Sinarm uma autorização de compra. Uma vez obtida a autorização, o adquirente deverá solicitar à Polícia Federal a expedição do Certificado de Registro de Arma de fogo, precedido de autorização do Sinarm. Esse certificado autoriza o proprietário manter arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, dependências ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa (art.5º). Sem esses certificados, o agente poderá incidir no crime previsto no artigo previsto no artigo 12 da lei (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

Porém no registro da arma de fogo de uso permitido deverá conter, no mínimo, os seguintes dados: I- nome, filiação, data e local de nascimento, endereço residencial, endereço da empresa ou do órgão em que trabalhe, profissão, número da célula identidade, data da expedição, órgão expedidor e unidade da federação, e número de cadastro de pessoa física; II- da arma: número do cadastro no Sinarm, identificação do fabricante e do vendedor, número de nota fiscal de venda, espécie, marca, modelo e número de série, calibre e capacidade de cartuchos, tipo de funcionamento, qualidade de canos e comprimento, tipo de arma (lisa ou raiada, qualidade de raias), sentido e número de serie gravado no cano.

Assim, o registro assegura o direito a posse da arma de fogo pelo interessado nos locais indicados pela lei, a ausência do registro torna posse irregular caracterizando a figura criminosa do artigo 12 (arma de fogo de uso permitido). A concessão do porte de arma de fogo consigo, por sua vez, permite que o sujeito traga arma de fogo com o próprio, transportando-a de um lugar para outro.

O registro não permite, em hipótese alguma, a condução da arma de fogo para fora da residência ou domicílio, ou dependência destes, ou, ainda, do seu local de trabalho, sob pena da conduta ser enquadrada no art. 14 da Lei (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

Nos termos do artigo 3º da Lei n.10.826/2003, é obrigatório o registro de toda e qualquer arma de fogo no órgão competente. De acordo com o art. 3º XXI, do decreto n. 3.665/2000, foi dada nova redação ao Regulamento para fiscalização de produtos controlados.

Para Capez (2003), o novo Estatuto do desarmamento, ao ser editado, preceituava que o registro autorizava o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desta, ou ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Dessa forma, o legislador omitiu a referencia ao local de trabalho, mas mencionou o termo domicílio – o conceito de domicílio encontra-se no art. 150, § 4º do Código Penal como sendo qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva e qualquer local não aperto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade. Assim o local de trabalho acabava sendo abrangido pelo termo domicílio. Assim, o registro para manutenção da arma no local de trabalho será concedido exclusivamente ao titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa ao ainda todo aquele assim definido em contrato social, e responsável legal o designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

Na antiga sistemática da Lei nº 9.471/97 era competente para a expedição do registro, o delegado civil dos Estados membros, e podia a autorização ser obtida junto à delegacia de Polícia mais próxima. Na atual legislação incumbe a Polícia Federal o certificado de registro de arma de fogo. A concessão da autorização não depende apenas da Polícia Federal, é também necessária a prévia autorização do Sinarm. Desse modo, a autoridade policial federal, antes de decidir pelo deferimento do pleito, deverá dirigir uma consulta àquele órgão federal.

Porém, o certificado de registro de Arma de Fogo não autoriza eternamente o interessado a possuí-la. Dessa forma, deverá ele, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento da lei art. 16, § 2º, comprovar os requisitos constantes dos incisos I,II,III, do art.4º, para obter a renovação do registro. Não cumprindo esse dever no prazo legal, o possuidor da arma de fogo poderá responder pelo crime previsto no art. 12 da Lei (posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

O Certificado de Registro tem validade em todo o território nacional, embora a questão não tenha tanta relevância, já que a arma de fogo não pode sair dos estritos limites da residência de seu titular ou de seu domicílio, ou da dependência destes, ou ainda, do seu local de trabalho. Havendo extravio, furto, roubo de arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como a sua recuperação, o proprietário deverá, também, comunicar o ocorrido a Polícia Federal ou ao comando do Exército, encaminhando se for o caso, cópia do boletim de ocorrência (art. 17, § 3º do Regulamento).

Podemos, dizer que as armas de fogo de uso restrito são registradas no comando do Exército, na forma do Regulamento da lei (art. 3º, § único, da lei). O seu cadastro será realizado no sigma e no Sinarm, conforme o caso (cf. art.18, § do regulamento).

Sobre a renovação do Certificado de Registro de arma de fogo, deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao comando do Exército, para fins de renovação do certificado de registro, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou

processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal.

Ainda há o Registro de arma de fogo para colecionadores, atiradores, caçadores e de representantes estrangeiros em competição oficial de tiro realizada no território nacional. O registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para essas pessoas devem ser realizados junto ao Comando do Exército, nos termos do Regulamento.

Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-la a Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do Regulamento da Lei n. 10.826/03 (art. 13).

Hoje de acordo com a tabela de taxas constante do anexo da lei, o registro, a sua renovação ou a expedição de segunda via de registro de arma de fogo custa R\$ 60 (sessenta reais). Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e a manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades, as taxas previstas nesse artigo serão isentas para os proprietários de que trata o parágrafo 5º do art.6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do Regulamento da Lei (Art.11, § 2º, da Lei).

5. DO REGULAMENTO

Faremos um breve apontamento sobre o Decreto regulamentador do Estatuto do Desarmamento, como não temos a intenção de analisá-lo em sua totalidade, pois possuem 77 artigos, entendemos merecer comentários alguns dos artigos mais importantes do regulamento, em suas definições trazidas pelo decreto, nos requisitos exigidos para aquisição de arma de fogo, bem como na inobservância de alguns princípios constitucionais. Assim sendo:

O Decreto nº 5.123/04, regulamenta a Lei nº 10.826/04, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas- SINARM e define crimes.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto do regulamento,
Decreta:

Dos Sistemas de Controle de Arma de Fogo

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – SINARM, INSTITUINDO no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo caput e incisos do art.2º da Lei nº 10.826/03, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

§ 1º Serão cadastrados no SINARM:

- I- as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:
 - a) da Polícia Federal;
 - b) da Polícia Rodoviária Federal;
 - c) das Polícia Civis;
 - d) dos órgãos policiais da Câmara dos deputados e do Senado, referindo nos artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;
 - e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;
 - f) das guardas municipais;
 - g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujo servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 10.826/03.
- II- Armas de fogo apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de gerenciamento Militar de Arma, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à polícia Federal;
- III- As armas de fogo de uso restrito dos integrantes dos órgãos , instituições e corporações .
- IV- As armas de fogo de uso restrito dos integrantes, salvo aquelas mencionadas no inciso II, do §1º, do art. 2º deste Decreto.

§ 2º Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:

- I- as armas de fogo adquiridas pelo cidadão com atendimento aos requisitos do artigo 4º da Lei nº 10.826/03;
- II- as armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e
- III- as armas de fogo de uso permitido dos integrantes dos urgais, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei n.10.826/03.

A apreensão das armas de fogo a que se refere o inciso II do parágrafo 1º deste artigo deverá ser imediatamente comunicado à polícia federal, pela autoridade competente, podendo ser recolhidas aos depósitos do comando do Exército, para aguardar, a critério da mesma autoridade.

Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do comando do exercito, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo que conte no próprios.

§ 1º Serão cadastrado no SIGMA:

I-as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios :

- a) das forças Armadas;
- b) das policiais Militares e corpos de Bombeiros Militares;
- c) da agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do gabinete de segurança de segurança institucional da Presidência da República.

II- as armas de fogo dos integrantes das forças armadas, da agência brasileira de inteligência e do gabinete de segurança institucional da presidência da República, constantes de registros próprios;

III- as informações relativa as exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados devendo o comando do exército manter sua atualização;

IV- as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica: e

V- as armas de fogo obsoletas.

§ 2º Serão registradas no comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

- I- as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e
- II- as armas de fogo das representações diplomáticas.

Art. 3º Entende-se por registros próprios, para fins deste Decreto, os efeitos pela instituições, órgãos e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.

Art. 4º A aquisição de armas de fogo, diretamente da fábrica, será precedida de autorização do Comando do Exército.

Art. 5º Os dados necessário ao cadastro mediante registro, a que se referente o inciso IX do art. 2º da lei n. 10.826, de 2003, serão fornecidos ao SIRNAM pelo Comando do Exército.

Art. 6º os dados necessários ao cadastro da identificação do cano da arma, das características das impressões de raiamento e microestriamento de projétil disparado, a arma do percutor e extrator no estojo do cartucho deflagrado pela arma de que trata o inciso X do artigo 2º da Lei n. 10826 03, serão disciplinados em norma específicas da Polícia Federal, ouvindo o comando do Exército, cabendo as fábricas de armas de fogo o envio das informações necessárias ao órgão responsável da Polícia Federal.

Parágrafo único. A norma específica de que trata este artigo será expedida no prazo de cento e oitenta dias.

Art.7º as fábricas de armas de fogo fornecerão à Polícia Federal, para fins de cadastro, quando da saída do estoque, relação das armas produzidas, que devam constar do SIRNAM, na conformidade do artigo 2º da Lei n. 10826, de 2003, com suas características e os dados dos adquirentes.

Art. 8º as empresas autorizadas a comercializar armas de fogo encaminharão a Polícia Federal, quarenta e oito horas após a efetivação da venda, os dados que identifiquem a arma e o comprador.

Art.9º Os dados do SIRNAM e do SIGMA serão interligados e compartilhados no prazo Máximo de um ano.

Parágrafo único. Os ministros da justiça e da defesa estabelecerão no prazo Máximo de um ano os níveis de acesso aos cadastros mencionados no caput.

DA ARMA DE FOGO

Art. 10 arma de fogo de uso permitido „e aquela cuja utilização e autorizada à pessoa física, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do comando do exercito (R-105) e nas condições previstas na Lei n. 10. 826, de 2003.

Art. 11 Arma de fogo de uso restrito e aquela de uso exclusivas das forcas armadas, de instituições de segurança publica e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo comando do exercito, de acordo com legislação especifica.

Art.12 Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

- I- declarar efetiva necessidade;
- II- ter, no mínimo, vinte e cinco anos;
- III- apresentar cópia autenticada da carteira de identidade;
- IV- Comprovar no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- V- Apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- VI- Comprovar, em seu pedido de aquisição e em casa renovação de registro, a capacidade técnica para manuseio de arma de fogo atestada por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado; e
- VII- Comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

Porém, a análise desses artigos acima mencionados, e os posteriores, detalha sobre a sistemática hoje vigente em relação ao porte permitido de arma, desfazer verdadeiros mitos sobre o tema e delinear os efeitos direitos e restrições respectivamente ao tema.

Nessa seara podemos ainda mencionar mais alguns dos outros artigos do decreto que, a nosso ver, devem ser analisados, como: artigos 12, 14,15,16 e 17 do Regulamento.

Obrigatório o registro da arma de fogo, no SINARM ou no SIGMA, executadas as obsoletas, devendo obedecer a seus requisitos legais, sabendo o proprietário de arma de fogo que deve o mesmo a comunicar imediatamente a unidade policial sobre o extravio, furto ou roubo da sua arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como também sua recuperação.

O decreto ainda traz em seu de artigo 19 a seguinte menção: “É proibido a venda de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, de uso restrito, no comercio.”

Assim, o estabelecimento que vende arma de fogo de uso permitido em nosso território nacional é obrigado a comunicar ao SIRNAM, todos os meses, as vendas que efetuar e a quantidade de armas em depósito.

ENFOQUE CRÍTICO ACERCA DO PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PARA CIVIS.

Porte de Arma de Fogo

É o documento, com validade de até 5 anos, que autoriza o cidadão a portar, transportar e trazer consigo uma arma de fogo, de forma discreta, fora das dependências de sua residência ou local de trabalho.

PESSOA FÍSICA

Para obter o porte de arma de fogo o cidadão deve dirigir-se a uma unidade da Polícia Federal munido de requerimento preenchido, além de apresentar os seguintes documentos e condições:

- (a) ter idade mínima de 25 anos;
- (b) cópias autenticadas ou original e cópia do RG, CPF e comprovante de residência (Água, Luz, Telefone, Declaração com firma reconhecida do titular da conta ou do proprietário do imóvel, Certidão de Casamento ou de Comunhão Estável);
- (c) declaração escrita da efetiva necessidade, expondo fatos e circunstâncias que justifiquem o pedido, principalmente no tocante ao exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- (d) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- (e) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- (f) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, que deverá ser atestado por instrutor de armamento e tiro e psicólogo credenciado pela Polícia Federal;
- (g) cópia do certificado de registro de arma de fogo;

(h) 1 (uma) foto 3x4 recente. (DECRETO 5.123/2004)

IMPORTANTE

O art. 6º da Lei 10.826/03 dispõe que o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais. Portanto, excepcionalmente a Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de atender as demais exigências do art. 10 da Lei 10.826/03.

O porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, sendo unilateral, precário e discricionário. Assim, não basta a apresentação dos documentos previstos em lei se o requerente não demonstrar sua necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

O comprovante de capacidade técnica (Instrutores de Armamento e Tiro) e de aptidão psicológica (Psicólogos) para o manuseio de arma de fogo deve ser fornecido por profissional credenciado pela Polícia Federal.

A taxa de expedição de Porte Federal de Arma de Fogo somente deverá ser paga após o deferimento da autorização pela Polícia Federal.

A autorização de porte de arma de fogo perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza.

O Porte de Arma de Fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas com relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação do portador.

O porte de arma de fogo pressupõe que a arma esteja registrada, sendo a sua concessão de caráter precário, pessoal e intransferível, além do que confere o titular o direito de trazer a arma consigo ou transportá-la. No entanto, o porte ostensivo de arma de fogo enseja aplicação de multa administrativa, sem prejuízo da apreensão da arma de fogo. A autorização para o porte de arma de fogo é de competência da Polícia Federal. Essa autorização refere-se apenas às armas de fogo de uso permitido e depende de um juízo de

conveniência e oportunidade da Administração (TRF/2 Apelação em Mandado de Segurança n.º 16.706. Processo n.º 96.02.32219-5, 3ª Turma).

Contudo, na prática, mesmo a pessoa preenchendo todos os quesitos, esbarram na burocracia e na falta de resposta fundamentada da não autorização de portar arma de fogo por parte da Polícia Federal, onde deveria ser no prazo previsto de 30 dias, muitas das vezes passam meses, e, quando vem, a resposta é: indeferido por não estar de acordo com os pré-requisitos e com tal proceder ferindo princípios básicos da Administração e da discricionariedade funcional, abusos esses que leva a desistência de vários candidatos de ter seu direito respeitado de portar uma arma de fogo de uso permitido legalmente. Isso sem falar nos altos valores da documentação e exames obrigatórios que ultrapassam a cifra de mais de 3 salários mínimos, longe da realidade da maioria brasileira.

Art. 22 “o porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao prévio cadastro e registro da arma pelo SINARM, será expedido pela polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do §1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Entretanto, a taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados, o porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados: abrangência territorial, eficácia temporal, características da arma, o número do registro da arma no SINARM OU SIGMA, identificação do proprietário da arma e assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Para o artigo 26, o titular de porte de arma de fogo não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza. Em outros casos é permitido o porte de arma de fogo desde que autorizado pela Polícia Federal para a categoria caçador de subsistência, de uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre inferior ou igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os documentos como: certidão comprobatória de residência em área rural, a ser expedida por órgão municipal, cópia autenticada da carteira de identidade e atestado de bons antecedentes.

Assim, para o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo Pela Polícia Federal, a diplomatas de missões

diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo Brasileiro, e a agente de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no país, independentemente dos requisitos estabelecidos no decreto.

Da prática de tiro desportivo:

As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga. Porém, o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo comando do Exército, os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas.

Das Empresas de Segurança Privada e de Transporte de Valores:

A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei n. 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. No entanto é de responsabilidade das empresas de segurança privada e de transportes de valores a guarda e armazenagem das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

Na perda, furto, roubo ou outras formas de extravios de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverá ser comunicada à Polícia federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou diretor responsável.

6. DOS CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A segurança pública é tutelada pela nossa Constituição Federal, rezando o seu artigo 144, caput: “A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. As armas de fogo estão intimamente relacionadas com a segurança pública, competindo à união, por esse motivo, autorizar e fiscalizar a sua produção e comércio.

Essas normas traduzem o interesse do Estado no regular desenvolvimento do sistema no que diz respeito à observância dos direitos dos cidadãos nas relações do corpo social, garantindo-lhes segurança.

Para Jesus (2003, p.6), “a incolumidade pública é, pois interesse que se encontra vinculado não a uma pessoa considerada isoladamente e sim ao corpo social.”. Em fase disso, deve ser vista como interesse público, no sentido de ter a coletividade como titular.

Por isso, a incolumidade pública, no que concerne à segurança dos cidadãos, não é interesse de grupo e, portanto, não constitui interesse difuso. É, mais propriamente, interesse público, de toda a coletividade. Na maior parte dos delitos tradicionais, pertence ao homem, à pessoa jurídica ou ao Estado. Nos delitos de porte de arma e figuras similares, a objetividade jurídica principal pertence à coletividade, sendo esse seu traço marcante.

Nada impede que se reconheça nesses delitos uma objetividade jurídica secundária, já que a norma penal, tutelando o interesse coletivo da segurança pública, protege por via indireta e interesses individuais, como a vida, a integridade física, a saúde etc.

A maioria dos crimes descritos na Lei nº 10.826/03 apresenta incolumidade pública como objeto jurídico principal. Nesse sentido, abordando a Lei nº 9.437/97. A saúde, por exemplo, é protegida como bem jurídico principal no Código Penal, no capítulo próprio (art. 267 e s). Nos crimes relacionados com armas de fogo, contudo, aparece como interesse jurídico secundário. O legislador se antecipa. Como a maioria dos crimes de sangue, assaltos, latrocínios e etc. é cometido com emprego de arma, em regra com porte ilegal, a norma procura prevenir essas ocorrências, punindo a fabricação, o transporte, o porte, a venda etc. realizados sem autorização da autoridade Competente e em desacordo com o ordenamento jurídico.

Naturezas Jurídica dos Crimes de Posse e Porte de Arma de Fogo

O objeto da tutela penal, seja considerado bem ou interesse, não é um esquema conceitual, visando proporcionar uma solução técnica de nossa questão: é o bem da vida social que se procura preservar, cuja natureza e qualidade depende, sem dúvida, do sentido que a norma tem ou que a ela é atribuído, constituindo, em qualquer caso, uma realidade contemplada pelo direito.

Esse interesse jurídico, qual seja, a segurança pública, de natureza coletiva, não é fictício, não constitui simples referência abstrata criada pelo legislador. É um bem palpável, pois encontra-se relacionado a todos os membros da coletividade. Esses interesses, ensinava Heleno Cláudio Fragoso, não deixam “de referi-se à concreta realidade social,” (FRAGOSO apud MARCÃO, 2012, p.278). De modo que, quando lesionados, interferem na vida real de todos os membros da sociedade ou de parte dela, antes de haver dano individual.

Com efeito, suponha-se a hipótese do disparo de arma de fogo em via pública, por onde passam transeuntes. O agente põe em risco qualquer pessoa que tenha necessidade de transitar pelo local. Na verdade, causa perigo a um número indeterminado de pessoas, indistintamente, visto que qualquer delas, que representa o corpo social, pode passar pela via pública.

Assim, entretanto, entendemos, que os delitos de porte de arma e figuras similares não são crimes de perigo nem abstrato nem concreto; são crimes de lesão e de mera conduta. Nesse sentido: TACrimSP, ACrim 1.262.505, 2º Câmara, rel. Juiz Osni de Souza, RT, 794:626.

Assim, essas infrações, tendo em vista:

- 1º) o resultado jurídico: são delitos de lesão;
- 2º) o resultado naturalístico: são crimes de simples atividade ou de mera conduta.

Questionamos a qualificação de crimes de perigo abstrato. Neste, o perigo é presumido pelo legislador, não se permitindo prova contrária. Fere o princípio da legalidade, que faz depender o crime de lei que o defina. O delito é, em princípio, um fato típico, que tem na consulta seu primeiro requisito. De modo que o sujeito responde pelo responde pelo fato cometido, não podendo o legislador estender, mediante presunção, a responsabilidade a parte do tipo não concretizada. Isso não está de acordo com o moderno Direito Penal, que se fundamenta na culpabilidade.

No Brasil, a reforma penal de 1984 consagrou a culpabilidade como base da responsabilidade penal da pessoa, princípio incompatível com presunções legais. Além disso, a constituição da república de 1988 instituiu o princípio do estado de inocência, que também não se harmoniza com a presunção legal do perigo, que também não se coaduna com as regras da lesividade, do contraditório, da amplitude da defesa etc. (JESUS, 2007, P.09).

Sob outro aspecto, os delitos de porte de arma e tipos similares não precisam ser conceituados como infrações de perigo concreto, que exigem, caso a caso, a demonstração da real ocorrência de probabilidade de dano ao objeto material, uma vez que em alguns deles a potencialidade do dano está ínsita na conduta, prescindindo da averiguação de algo a mais da mesma natureza.

Na verdade, os delitos de porte de arma de fogo e similares, como o disparo em local público, são infrações de lesão e de simples atividade. Neles, o bem jurídico é lesado e não apenas posto em perigo. Como anotamos, a CF, no artigo 5º, caput, tutelado o direito dos cidadãos incolumidade pessoal; portanto, há interesse coletivo de que as relações sociais se desenvolvam dentro de um nível de segurança.

A incolumidade pública, bem jurídico tutelado, não resulta da soma das garantias físicas individuais dos membros que compõem a coletividade. A locução refere-se ao nível de segurança pública no que tange às relações sociais. Diz respeito ao bem-estar físico da população no que respeita à circulação social. Realmente, o nível de segurança dos integrantes do corpo social é algo mais do que a segurança física de cada um.

No entanto, o infrator, nos delitos relacionados com armas de fogo, tem a sua conduta inicial de crime, lesando assim a objetividade jurídica. Não sendo considerado como qualificadora nos crimes com o emprego de armas de fogo, em delitos de dano ou lesão, em sentido tradicional de infrações, onde o tipo pressupõe a lesão gerada, ante os objetos da ação material.

Nota-se que a essência dos delitos relacionados com armas de fogo está na lesão ao interesse jurídico da coletividade que se consubstancia na segurança pública, não pertencendo necessariamente ao tipo incriminador à lesão ou o perigo concreto de lesão a objeto material individual.

Os tipos de porte de arma e figuras análogas retratam crimes de lesão porque o infrator e, com sua conduta, reduz o nível de segurança coletiva exigindo pelo legislador, atingindo a objetividade jurídica concernente à incolumidade pública. E são crimes de mera conduta porque basta à sua existência a demonstração da realização do comportamento típico, sem

necessidade de prova de que o risco atingiu de maneira seria e efetiva, determinada pessoa. Podemos citar como exemplo o disparo de arma de fogo nas proximidades de uma pessoa.

Classificação dos Tipos Penais

O legislador classificou os delitos definidos na Lei nº 10.826/03 em categorias distintas:

- Posse irregular de arma de fogo (arts 12 e 16);
- Posse ilegal de arma de fogo (arts14e 16);
- Omissão de cautela (art.13);
- Disparo de arma de fogo (art.15);
- Comércio ilegal de arma de fogo (art.17);
- Tráfico internacional de armas de rogo (art.18);
- Causas de aumento de Pena (arts. 19 e20).

Quanto ao uso, classificou os delitos em:

- Posse e porte de arma de fogo de uso permitido (arts.12 e 14);
- Posse e porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido art.16).

Posse Irregular de arma de fogo de uso permitido, segundo o artigo 12 do Estatuto in verbis, prevê que:

Possuir ou manter guarda arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1(um) a 3 (três) anos , e multa.

Aqui a uma objetividade jurídica, onde o objeto jurídico principal e imediato a incolumidade pública, existe a objetividade jurídica mediata e secundaria, visando a norma proteger a vida, a incolumidade física e a saúde.

Qualificação Típica: Crime de lesão e de mera conduta. Sujeito ativo: pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive pelo policial, nos casos de posse ou manutenção sob guarda em desacordo com as disposições legais. Sujeito passivo: A coletividade (crime vago).

O dispositivo do artigo mencionado acima deve ser considerado norma penal em branco, dependendo de complemento (lei, decreto, portaria ou regulamento), que indique qual a determinação legal ou regulamentar.

Conduta Típica:

Consistem em possuir ou manter, sob sua guarda, arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, no interior de sua residência ou dependência desta, ou ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Trata-se de crime de mera conduta, o crime previsto no artigo mencionado se perfaz tão somente com o ato de possuir, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, munição de uso permitido, sendo irrelevante à utilização que seria futura e eventualmente dada pelo agente à munição por ele guardada.

Possuir: agir com propriedade ou simples titular do poder de ter a arma à sua disposição, possuir tem sentido jurídico de ter em seu poder, fruir, lembrando que não é necessário o sujeito ser o proprietário da arma. Proprietário é o dono, titular do domínio, possuidor é o que tem a arma sob seu poder, detentor é o que tem transitoriamente a arma.

Porém o decreto n. 5.123/04 é omissivo quanto à proibição de o possuidor portar arma a arma de fogo no momento em que requer a autoridade competente o necessário registro, assim, forçoso concluir que tal omissão não desnatura a incidência do delito previsto no art. 14 da Lei n° 10.826/03.

Manter sobre sua guarda:

Tem o significado de conservar, reter sob o seu cuidado em nome de terceiro.

Registro da arma de fogo (arts. 3° a 5° da Lei n.10.826/03): Ausência de registro conduz ao crime, entretanto o registro não afasta o delito de portar, uma vez que para isso se exige a autorização legal.

Acessório: Segundo a definição apresentada no artigo 3°, II do decreto n. 3.665/2000 constitui acessório de arma qualquer artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou do aspecto visual da arma.

Munição: Artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamente do alvo.

Momento consumativo e tentativa de “possuir”: A consumação ocorre com o ato de o sujeito ter arma de fogo, acessório ou munição sob sua disponibilidade. A tentativa é inadmissível, com relação à pena será de Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Ação Penal é Pública Incondicionada, em qualquer das hipóteses previstas. A ação pública é a que se inicia por denúncia do Ministério Público. Como ensina Rogério Greco (2012,p.34) “diz –se incondicional a ação penal de iniciativa pública quando, para que o Ministério Público possa iniciá-la ou mesmo, requisitar a instauração de inquérito policial, não se exige qualquer condição. É a regra geral das infrações penais, uma vez que o artigo 100 do Código Penal assevera que a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

No que tange a Competência é da Justiça Estadual. Já pacificado ficando apenas da competência federal o art 18 e crimes afins.

A lei n. 10.826/03, objetiva a tutela da segurança pública, sendo que os crimes ali definidos ofendem genérica e indiretamente interesse da União, o que não é suficiente para atrair a competência da justiça Federal, devendo pois ser julgados pela justiça estadual(STJ, CComp 45.854/SC, 3ª S., J.8-9-2004, rela. Mina. Laurita Vaz, DJ de 11-10-2004, p.233).

A transação penal é Inadmissível (art. 76 da Lei nº9.099/95). Não é cabível, considerando o dispositivo no art. 61 da lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, pois a pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos.

A Suspensão condicional do processo é admissível. Se presentes os requisitos de ordem subjetiva será possível a suspensão condicional do processo regulada no (art.89 da Lei nº 9.099/95), pois a pena mínima cominada é igual a 1 (um) ano.

Súmula 723 do Supremo Tribunal Federal: “Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano”.

Súmula 243 do Supremo Tribunal Justiça:

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Liberdade provisória mediante pagamento de Fiança:

Em tese é admissível. Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto (art. 332, primeira parte, do CPP). Se mesmo senso cabível ela for negada, deverá ser endereçado pedido de arbitramento de fiança ao Juiz de Direito.

Nos precisos termos do art. 335 do código de Processo Penal, recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá presta lá, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

O Ministério Público não se manifesta previamente à decisão judicial. Conforme determina o art. 333 do Código de Processo Penal, depois de prestar fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requere o que julgar conveniente”.

Observando os termos do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares se for o caso.

Liberdade Provisória sem Pagamento de Fiança: É admissível, nos termos do artigo 321 do CPP, bem como em razão do disposto no art. 350 do mesmo.

Constitucionalidade do art. 12 da Lei n.10.826/2003: A tipificação contida no artigo nada tem de inconstitucional, por não estar exposta a qualquer mácula material ou formal. o inconstitucional o art. 12 do Estatuto, por não haver risco ao bem jurídico na hipótese de posse ou guarda de arma de fogo.

A garantia de inviolabilidade de domicílio, não sendo de caráter absoluto e comportando exceções, estas previstas no próprio texto constitucional, não impede a criminalização da posse ou guarda de arma de fogo no interior da residência trazida pela nova Lei de Porte de Arma, não se configurando, por consequência, neste aspecto, conflito de normas, e, comprovada a anuência quanto ao acesso ao interior da residência, onde apreendida a arma de fogo, sem registro, a condenação resulta irreparável. (MARCÃO, 2012).

Ainda para o autor mencionado, o princípio da lesividade ou ofensividade possui lastro constitucional exatamente no art. 5º, XXXIX, da CF, e no âmbito penal, qualquer tentativa de aplicação de um direito preventivo mostra-se insubmissa e desgarrada da regra.

Arma de fogo desmuniada: É irrelevante para a configuração do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03 o fato de arma encontra-se desmuniada quando de sua localização.

Com relação ao desconhecimento da lei, a alegação de desconhecimento da lei não beneficia o agente, notadamente, em se tratando de crime relacionado a arma de fogo, acessório e munição, cujo tema foi submetido a referendo popular, levado à ampla discussão em todas as camadas sociais, debatidos e divulgados por todos os meios de comunicação.

Omissão de cautela, de acordo com o artigo 13 do Estatuto in verbis, preconiza que:

Deixar de observar as cautelares necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade: Pena – detenção, de 1(um) a 2 (dois) anos, e multa.

A Objetividade jurídica é múltipla. Há um objeto jurídico principal e imediato? Sim, a incolumidade pública. Existe a objetividade jurídica mediata e secundária, visando a norma proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos.

Qualificação típica: O crime é de lesão e de mera conduta (negativa). No sentido de que se trata de crime material e de perigo presumido.

Omitente: Crime comum pode ser cometido por qualquer pessoa. Não se exige vinculação especial entre o omitente e o menor ou deficiente mental (tutela, curatela etc.

Sujeitos Passivos: Principal: coletividade (crime vago); secundários: menor de 18 anos e o deficiente mental.

Conduta típica: Consiste em o sujeito omitir o dever de observância necessária para impedir que o menor de 18 anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.

Elementos normativos do tipo: O primeiro é a culpa, na espécie negligência, manifestada na omissão de observar as cautelas necessárias.

Cautelas necessárias: Não se trata de inobservância do dever genérico de cuidado no trato social, mas de omissão de dever específicos de diligencia referente a armas de fogo. Compete à acusação exposição das cautelares que deveriam ser tomadas e a prova da conduta omissiva de cuidado.

Momento consumativo: Ocorre com o apoderar-se da arma de fogo pelo menor ou deficiente mental. Tentativa É inadmissível, trata-se de crime culposo. Pena: Detenção, de 1 (um) a 2(dois) anos, e multa, ação penal pública incondicionada. Competência é da justiça

Estadual, procedimento dos Juizados Especiais Criminais é admissível, transação penal (art. 61 da Lei nº 9.099/95) é cabível. Suspensão condicional do processo é admissível. Presente os requisitos (art. 89 da Lei nº 9.099/95), pois a pena mínima cominada é igual a 1 (um) ano.

Prisão em flagrante: É admissível. Entretanto, por se tratar de infração penal de pequeno potencial ofensivo, submete-se ao regramento contido no art. 69, § único, da lei n. 9.099/95.

Liberdade provisória com ou sem fiança: O teor do artigo 21 da Lei 10.826/03, que indicava como insuscetíveis de liberdade provisória os delitos definidos nos artigos 16, 17 e 18, o crime de omissão de cautela, passando hoje a ser afiançável e suscetível de liberdade provisória. Assim expresso nos artigos 321, 323, 324 e 350 do Código de Processo Penal.

Também, cabe aqui tecermos um pouco sobre o parágrafo único do artigo 13 do Estatuto do Desarmamento da lei mencionada acima:

[...] mas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Tipo Objetivo: A conduta punível consiste em deixar o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores de registrar ocorrência policial e de comunicar à polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Duas são as providências que devem ser adotadas. Não basta a comunicação do fato à polícia civil com o registro da ocorrência. Ausente uma das providências estará configurado o crime.

Para Marcão (2012), é imprescindível, contudo, e sob pena de se admitir persecução penal lastreada em responsabilidade penal objetiva, que o proprietário ou diretor responsável da empresa de segurança e transporte de valores tenha conhecimento do fato.

Objeto Jurídico da Tutela Penal: A incolumidade pública.

Sujeito ativo: Crime próprio, somente poderá ser praticado pelo proprietário ou diretores responsável pela empresa de segurança e transporte de valores.

Sujeito passivo: É o Estado.

A tutela penal cai sobre o interesse que o Estado-Administração tem em manter atualizados os registros referentes à posse e propriedade de arma de fogo, notadamente em relação as atribuições do SIRNAM, bem como investigar, via Policial Civil, a prática de crime de furto, roubo, posse ou porte irregular de arma de fogo.

Elemento subjetivo do tipo: Admite punição por dolo ou culpa. Na modalidade dolosa, basta o dolo genérico.

Tentativa: Não é possível, pois se trata de crime omissivo próprio. Acrescente-se que quando o crime for praticado na modalidade culposa também por essa razão estará afastada a possibilidade de tentativa. Ação penal é Pública incondicionada. Sendo a pena de Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

- Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido
- Nos termos do artigo 14 in verbis:

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou oculta arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Menores: O estatuto do Desarmamento não prevê penalidades para menores de 18 anos de idade que portarem, transportarem etc. armas de fogo de uso permitido, que continuam descritas no estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, diante disso, em face de a esse delito ser cominada a pena mínima de 2 anos de reclusão (art. 14, caput), sendo inafiançável (parágrafo único), a criminalidade de massa certamente aproveita dos menores para a prática desses fatos.

Constitucionalidade: Não há qualquer inconstitucionalidade no artigo mencionado.

Objetividade jurídica: Existe um objeto jurídico principal e imediato: a incolumidade pública. E existe a objetividade jurídica mediata e secundária, visando a norma proteger a vida.

Para Capez (2005) proteger direitos fundamentais do homem, como a vida, o legislador antecipa a punição a fatos que de acordo com a experiência, conduzem à lesão de bens de valores supremo.

Assim, o legislador deseja prevenir à prática de homicídios, lesões corporais, roubos violentos etc., criando empecilhos à aquisição, produção e vendas ilegais de armas e munições.

“É a proteção de segurança coletiva, bem jurídico metaindividual (STJ, HC 30220/MG 9 HC 2003/0157793-2), 6ª t., J. 1º-3-2005 REL. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11-4-2005, P. 388) ”.

Sujeito ativo: Qualquer pessoa. Trata-se de crime comum.

Sujeito passivo: É a coletividade; a sociedade.

Elemento subjetivo do tipo: É o dolo, não há forma culposa.

Tipo objetivo: Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado.

É possível praticar o crime de porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, previsto no artigo acima mencionado, mediante a realização de um dos 13 (treze) verbos descritos na norma penal incriminadora. A prática de dois ou mais verbos descritos, em um só contexto, tipifica crime único. Arma no interior do automóvel Configura o crime. Transportar Configura o crime. Detenção momentânea de arma de fogo Configura o crime.

Para que se tenha por configurado o crime, é indiferente saber se o agente tinha ou não *animus* de assenhoreamento definitivo da arma de fogo, acessório ou munição.

Objeto material Constitui objeto material do crime previsto no art. 14 da Lei. „1 Arma de fogo de uso permitido, com a numeração raspada: Segundo entendemos, portar arma de fogo de uso permitido, com a numeração raspada, configura o crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei.

Tentativa: Mesmo em se tratando de crime formal, é possível cogitar da forma tentada, por exemplo, na modalidade “adquirir”, em que se admite imaginar fracionamento do iter criminis.

Ação Penal Pública incondicionada, a transação penal é admissível. A Pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos. Suspensão condicional do processo é incogitável. A pena mínima cominada é superior a 1 (um) ano, não atendendo ao requisito objetivo estabelecido no art. 89 da Lei n.9099/95. Procedimento em juízo: Não há procedimento especial para os crimes previstos na lei do Estatuto do desarmamento. Competência: É da justiça Estadual.

A circunstância de o delito de porte de arma de fogo ter sido praticado por servidor público federal não atrai a competência da justiça federal para processar e julgamento do feito, pois se trata de conduta que não ofende bens, serviços ou interesses da União, conforme preceitua o artigo 109 da CF, ainda que o funcionário estivesse no exercício regular de suas funções” (STF, HC 83.580-5/ NG, 1ª T., j 8-6-2004, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 6-8-2004, RT 829/501).

A Pena é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Perda do Armamento em favor do Estado com fundamento na segurança pública, quando provada a propriedade e autorização do porte: Não cabível.

Arma de brinquedo: Não se presta à configuração de ilícito penal previsto na Lei do Estatuto do Desarmamento. Com relação a Arma desmuniçada a configuração do crime previsto no art. 14 da Lei do Estatuto do desarmamento é irrelevante o fato de a arma encontra-se desmuniçada. A Arma desmontada, circunstância de encontra-se desmontada a arma quando da apreensão não impede a tipificação legal, desde que provada a eficácia do instrumento.

Disparo de Arma de Fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a pratica de outro crime: Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Assim, responde pelas sanções do artigo mencionado, aquele que dispara arma de fogo ou aciona munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública, o delito de disparo de arma de fogo é crime de mera conduta.

Abolitio criminis temporária: Não alcança o crime do art. 15 mencionado, refere-se apenas aos crimes de posse de arma.

Objeto jurídico da tutela penal: A incolumidade pública, portanto, a segurança coletiva, o objeto material é arma de fogo e a munição. Sujeito ativo: Qualquer Pessoa. Trata-se de crime comum, Sujeito Ativo: É a coletividade. Elemento subjetivo do tipo: É o dolo, que não se presume.

Tipo Objetivo

Ocorrerá o crime do art. 15 da Lei n. 10.826/03.

1- Disparar arma de fogo em lugar habitado;

- 2- Disparar arma de fogo em adjacências de lugar habitado;
- 3- Disparar arma de fogo em via publica;
- 4- Disparar arma de fogo em direção à via publica;
- 5- Acionar munição em de lugar habitado;
- 6- Acionar munição em adjacências de lugar habitado;
- 7- Acionar munição em via publica;
- 8- Acionar munição em direção à via publica.
- 9- - Dois ou mais disparos. Duas ou mais munições

Ainda que o agente venha a disparar arma de fogo duas ou mais vezes, em um mesmo contexto, haverá crime único. Se em igual circunstâncias aciona duas ou mais munições, também haverá crime único.

Lugar habitado ou em adjacências: Lugar habitado é aquele em que reside alguém, ainda que de forma precária ou transitória. Adjacências, conforme o léxico são lugares próximos, vizinhos, arredores, cercanias, redondezas.

Disso decorre que o disparos ocorre em lugar ermo, desabitado, não se presta à configuração do crime.

Via pública em direção a ela: Via pública é o local pertencente ao poder público, como ruas, parques, estradas etc.

Disparo efetuado por agente que possui licença para porte: O fato de o réu ter porte de arma não o autoriza a efetuar disparo sem qualquer motivo.

Consumação: Com o efetivo disparo da arma de fogo ou o acionamento da munição.

Tentativa: É possível, por falha na munição ou intervenção de terceira pessoa, por exemplo.

Em sentido contrário, entendendo que “ por não haver inter crimis e ser o delito formal, a tentativa não é possível”. Ação Penal Pública incondicionada. Transação Penal: Não é cabível, considerando o disposto no art. 61 da Lei n. 9.099/95, pois a pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos.

Suspensão condicional do processo: Não é possível. Falta requisitos objetivos.

Procedimento em juízo: Não há procedimento especial para os crimes previstos na Lei n. 10.826/2003.

Competência: É da justiça Estadual.

Pena: A pena cominada é de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fiança: O plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a vedação à fiança expressa no parágrafo único do art. 15 da Lei n. 10.826/2003.

Liberdade provisória sem pagamento de fiança: O artigo 21 da Lei n. 10.826/2003 foi declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

Agente embriagado: A embriaguez voluntária ou culposa, Por álcool etílico ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal, consoante previsão expressa do artigo 28, inciso II, do CPB.

Legítima defesa putativa: inoportunidade

Agente que se dirige à casa de desafeto e dispara arma de fogo em plena via pública não pode invocar a legítima defesa putativa, já que o provocou com sua inoportuna presença.

Erro de proibição: inviabilidade da tese

A ignorância da lei, consubstanciada no erro de proibição, somente é escusável se o erro for inevitável ou se configurar verdadeira forma ignorância da norma proibitiva, o que não se verifica quando o agente, acusado da prática do crime previsto no artigo 15 da Lei 10.826/2003, apesar de ser de pessoa simples e de pouca escolaridade, tem pleno acesso a todos os meios de informação e comunicação.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito

A descrição do que é arma de fogo de uso proibido e restrito esta contido no Decreto Nº 3665/00, Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro,(R-105). Tratando-se da união dos arts.12 posse ilegal, 14 porte ilegal mais arma de uso proibido ou restrito, com todas as suas características.

Possui, além das tipificações sobre armas restritas e proibidas, figuras equiparadas no parágrafo único, ou seja, mesmo a arma de fogo não sendo restrita ou proibida, há equiparação como tal, pela conduta em modificar estas armas, nos seus sistemas, calibres e identificações, basta, por exemplo, raspar a numeração de uma arma de uso permitido, ou alterar sinal de identificação, havendo duas condutas paragrafo único II, já no inciso III, possuir artefato explosivo ou incendiário, derogando art. 253, do CP, no IV, possuir portar ou fornecer arma modificada ou número raspado. VI produzir, recarregar ou reciclar, sem a devida autorização legal, ou adulterar munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

O comércio ilegal de armas de fogo é um crime próprio, mesmo que seja de fato ou de direito, em conformidade com seu parágrafo único, pois assim descreve, no entanto tem que se valer da profissão de comerciante de arma, então o que se tem que provar não é o agente comerciante legalizado, bastando se demonstrar a conduta de comércio de armas de fogo. Sendo punido a título de dolo, é um crime instantâneo embora exista a natureza da habitualidade do comércio, para tanto basta vender uma única arma na qualidade de comerciante de armas, com ou sem C.N.P.J. Assim rege o artigo da Lei 10.826/03 mencionado abaixo:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

Competência para autorizar o comércio de arma, acessório ou munição.

Nos precisos termos do artigo 24 do Estatuto do Desarmamento, compete ao comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Objeto jurídico da tutela penal: É a incolumidade pública; a segurança pública.

Sujeito ativo: Crime próprio, só pode ser praticado por comerciante ou industrial que atue no ramo de arma de fogo, acessório ou munição.

Sujeito passivo: Trata-se de crime vago, em que sujeito passivo é a coletividade; a sociedade.

Elemento subjetivo do tipo: É o dolo, mas não basta o dolo genérico. É necessário o dolo específico, voltado à finalidade de agir em proveito próprio ou alheio, entendendo-se como proveito qualquer tipo de vantagem visada pelo agente, econômica ou não, direta ou indireta. Não há forma culposa.

Tipo Objetivo: Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, em que é imprescindível que a conduta se verifique no exercício de atividade comercial ou industrial, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Venda a criança ou adolescente: A venda de arma de fogo, acessório ou munição à criança ou adolescente, no exercício de atividade comercial ou industrial, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tipifica o crime do art. 17 do Estatuto do Desarmamento.

Objeto material: Constitui objeto material do crime previsto no art. 17 da Lei n. 10.826/03.

Norma penal em branco: O art. 17 da Lei n. 10.826/03 constitui norma penal em branco, pois sua eficácia está condicionada à existência de outras espécies normativas.

A tentativa é possível, com relação a ação penal a mesma é pública incondicionada, também com relação penal é inadmissível.

Com relação a suspensão condicional do processo ela é inadmissível, ou seja incogitável, a pena mínima comida é superior a 1 (um) ano, não atendendo ao requisito objetivo estabelecido no art. 89 da Lei n. 9.099/95.

O Procedimento em juízo, para nossa legislação não há procedimento especial para os crimes previstos na Lei n. 10.826/03, sua competência é da Justiça Estadual, a aplicação da pena para os crimes condenados pelo Estatuto do desarmamento é com regime de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, as pena restritivas de direitos estão presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, admiti-se a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. E a Liberdade Provisória estar no artigo 21 da Lei do Estatuto do Desarmamento.

Tráfico internacional de arma de fogo

Dentre os crimes tipificados é o único que é de plena competência da justiça federal, caso ocorra prisão por policiais estaduais, devera o agente ser conduzido a polícia federal, pois é crime de competência da justiça federal. A vítima é a coletividade, crime comum, embora pareça ser crime próprio, é punido a título de dolo, consuma-se com a entrada na arma em nosso território Nacional, antes da lei 10.826/03, tal conduta era punida pelo art. 334 do CP, contrabando e descaminho, ou pela sua facilitação, art.318 também do CP.

Assim segundo o artigo mencionado do Estatuto do desarmamento:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena- reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Nesse diapasão podemos mostrar que o objeto jurídico da tutela penal é a incolumidade pública; a segurança pública, sua tutela penal também se estende à administração pública, quem cabe o rigoroso controle do comércio internacional de arma de fogo, acessório ou munição, sendo seu sujeito ativo o crime comum pode ser praticado por qualquer pessoa, não sendo necessária nenhuma qualidade especial do agente e o sujeito passivo é a coletividade; a sociedade.

O elemento subjetivo do tipo é dolo, não existindo a forma culposa, tendo como tipo objetivo o tipo misto alternativo; crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, onde objeto material constitui objeto material do crime, previsto no art. 17 da Lei 10.826/03.

Com isso a norma penal em branco estar classificada no artigo 18 da Lei n. 10.826/03 constitui norma penal em branco, pois sua eficácia está condicionada à existência de outras espécies normativas, dependendo basicamente do decreto (5.123/04 e 3.665/00). No que tange a sua consumação é a prática efetiva de qualquer das condutas previstas na lei, independentemente de outro resultado específico.

Sua forma tentada é possível, lembrando que a ação penal será pública incondicionada, a transação penal é inadmissível, com relação a suspensão condicional do processo ela é incogitável, o procedimento em Juízo não existe procedimento especial para os crimes do Estatuto do Desarmamento. Sua Competência é da justiça federal, por força do dispositivo no art. 109, IV e V da CF, que incorre no crime tem pena de reclusão, de 4(quatro) e 8 (oito) anos, multa.

Será que cabe Princípio da Insignificância?

Para Marcão (2012), não aplica ao contrabando de munição de arma de fogo, com valor equivalente, o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito de contrabando de munição de arma de fogo, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa e da potencialidade lesiva do objeto.

Causa de Aumento de Pena

Nos crimes previstos nos artigos 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. O artigo 19 do Estatuto trata-se de causa de aumento de pena, a causa de aumento de pena prevista se aplica apenas em relação aos crimes tipificados nos artigos 17 (comércio ilegal de arma de fogo, acessório ou munição do Estatuto do Desarmamento).

Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de restituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Liberdade Provisória

A liberdade provisória constitui no instituto processual destinado a substituir a prisão em flagrante quando não estão presente os requisitos autorizadores da prisão preventiva, assim faz-se deveras importante salientar que sua concessão não se trata de uma faculdade do juiz, mas sim de uma vinculação que lhe é imposta.

Para Almeida,(2011, P.192) “a liberdade provisória trata, tão somente, como um instrumento de substituição da prisão em flagrante, mas também como uma providencia cautelar autônoma”.

Art. 21. Os crimes previstos nos art.s 16, 17, 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

Revogação do art. 21

A discussão que se estabeleceu a respeito da proibição genérico de liberdade provisório, decorrente do art. 21 do Estatuto do Desarmamento, fez surgir correntes doutrinarias e jurisprudências apontando para a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Cuidando da matéria, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a vedação a liberdade provisória expressa no art. 21 da Lei do Estatuto do Desarmamento, conforme emente que segue transcrita em parte: “[...]Relativamente aos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 da Lei, que proíbe o estabelecimento de fiança,

respectivamente, para os crimes de porte ilegal de arma de fogo, considerou-se, ademais, cuidar-se, na verdade, de crimes hediondos[...]”.

Quanto ao artigo 21 da Lei impugnada, que prevê serem insuscetíveis de liberdade provisória os delitos capitulados nos artigos 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), 17 (comercio ilegal de arma de fogo de fogo) e 18 (trafico internacional de arma de fogo), entendeu-se haver afrontas aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Ressaltou-se, no ponto, que, não obstante a interdição à liberdade provisória tenha sido estabelecida para crimes de suma gravidade, liberando-se a franquia para demais delitos, a constituição não permite a prisão sem motivação, a qual viola, ainda, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

7. METODOLOGIA

Aspectos metodológicos

O método caracteriza-se por uma abordagem relativamente ampla, em nível de abstração mais elevado, dos fenômenos da natureza e ou sociedade. O método dividi-se em: método de abordagem e de procedimento. Este último tem uso mais restrito em Direito, por ser, menos abrangentes e abstratos do que os métodos de abordagem.

O Direito, dada a sua amplitude, utiliza vários métodos, pesquisadores nas áreas afins estudam fenômenos jurídicos, laçam mão de diversos métodos, prevalecendo uma combinação destas, que dependendo do objeto estudado pode prevalecer o uso de métodos, tais como: indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo, descritivo, dialético, empírico, histórico, comparativo, monográfico e funcionalista.

Para o desenvolvimento deste trabalho utilizou-se o método descritivo, onde afirma Andrade (2004, apud BEUREN ET AL., 2007) que o mesmo busca observar os fatos, registrá-los, entre outros aspectos, desde que o pesquisador não interfira neles.

Quanto ao tipo de pesquisa fez-se uso do método bibliográfico, onde através do mesmo, delimitou-se o tema, a definição do problema, a justificativa, os objetivos gerais e específicos, introdução e conclusão.

A pesquisa bibliográfica é o passo inicial na construção efetiva de um protocolo de investigação, para Manzo (1971, p. 32 apud. MARCONI, 2001, p.56), afirma que a bibliografia “oferece meios para definir resolver não somente problemas já conhecidos, mas também explorar novas áreas em que os problemas o se cristalizaram suficientemente”.

Tanto para escolha do assunto, como após a sua escolha é necessário fazer uma revisão bibliográfica do tema apontado. Pois a pesquisa bibliográfica auxilia na escolha de um método mais apropriado, assim como num conhecimento das variáveis e na autenticidade da pesquisa.

Para Trujillo Ferrari (2000, p.230 apud. MARCONI 2001, P. 56), a bibliografia oferece ao pesquisador “ O reforço paralelo na análise de suas pesquisas a manipulação de suas informações”.

Pode-se dizer então que a pesquisa bibliográfica propicia a análise de um projeto de pesquisa, fica clara a pertinência de um trabalho voltado para esse primeiro passo.

Evidenciado a importância da pesquisa bibliográfica na edificação de um projeto de pesquisa, fica clara a pertinência de um trabalho voltado para esse primeiro passo.

Um trabalho que trate da pesquisa bibliográfica não poderia deixar de conter explicações e estas devem seguir um fluxo que facilite a compreensão e a aplicação. Por esse motivo, abordam-se aqui primeiramente os conceitos pertinentes ao tema trabalhado, depois as características do tema entre outros aspectos do mesmo, até chegar ao exemplo, conclusão e as referências. Tudo numa linguagem acessível visando um entendimento primário sobre como se desenvolveu a pesquisa.

A pesquisa bibliográfica parte de um levantamento de dados, primeiramente abrange a leitura, a análise e interpretação de livros, periódicos textos legais, documentos mimeografados ou xerocopiados, dependendo do assunto e área mapas, fotos, manuscritos etc. todo material recolhido deve ser submetido a uma triagem, a partir da qual é possível estabelecer um plano de leitura. Trata-se de uma leitura atenta a sistemática que se faz acompanhar de anotações. Isso porque a pesquisa bibliográfica tem por objetivo conhecer as diferentes contribuições científicas disponíveis sobre determinado tema.

Para Leite (2001, p. 59), no campo jurídico, a pesquisa bibliográfica é o método por excelência de que dispõe o investigador, sem com isso esgotar as outras manifestações metodológicas.

No campo jurídico, se o assunto for uma norma jurídica, tem-se uma fonte primária; já a doutrina e a jurisprudência relativa a ela serão fontes secundárias. As fontes primárias aquelas que completam o texto principal; e fontes secundárias, as monografias ou livros relacionados com o tema. Essa separação para muitos autores só tem validade quando se trata de trabalho sobre um autor e/ou sua obra (fonte primária) e os comentadores desse autor ou suas obras (fonte secundária).

Para realização deste trabalho foi utilizada as fontes secundárias, sendo o trabalho bibliográfico, este não se trata apenas de uma série de resumos, porém, de uma série de análises pessoais sobre os conteúdos complicados que pretende contribuir para elucidar a importância do entendimento do Estatuto do Desarmamento no espaço social.

8. CONCLUSÃO

Com a finalização do estudo, temos a demonstração da necessidade de uma análise aprofundada da Lei 10.826/2003, visando a busca de resultados mais efetivos quanto à diminuição da violência em nossa Sociedade.

Em nossa visão, a proibição de uso de arma de fogo no Brasil pela população civil, é o principal fator que mantém o modelo de nossa Segurança Pública ultrapassado.

Situação essa que vai de encontro ao que foi escolhido pela população com o referendo, reivindicando uma maior liberdade quanto ao livre acesso à compra e porte de arma de fogo.

Tendo ainda, outros problemas por menores em relação à eficácia da lei 10.826/03, uma grande capacidade de desagregarem valores e inclusão social, como a exemplo das taxas cobradas de valores elevados pra uma população que em sua maioria são pobres, e sendo assim retira da mesma o direito de defesa.

Diante de todas as assertivas mencionadas no decorrer deste trabalho e considerando-se que pesquisa é “descoberta”, não só daquilo que se almejava investigar para a pesquisa, mas de um conjunto de outras descobertas agregadas ao desenrolar da pesquisa é que vimos destacar a necessidade de existência de atividades orientadas para a melhoria comum neste ambiente em questão.

Neste sentido percebeu-se que um estudo profundo sobre Segurança Pública, com Políticas efetivas pra sociedade em particular, é uma grandiosa fonte de elevação no combate real da problemática complexa que é a criminalidade, uma vez que ela acaba por se tornar um ponto de divergência entre a necessidade de proibição de uso de armas e a oferta do Estado com a Segurança Pública, como produto suficiente para resolver tudo só posta no momento.

Tendo em vista a ineficácia do Estado em proteger a população, isto comprovado com o crescente índice de violência, faz-se necessário uma população armada no intuito de defender seus direitos e mostrar para os meliantes que estamos armados e preparados para qualquer ameaça a vida e ao patrimônio.

Neste sentido e diante da problemática observada, têm-se algumas sugestões a serem feitas aos órgãos competentes, como prerrogativa para uma possível melhoria, pode citar:

- a. Criação de um banco de dados, onde seriam armazenados todos os fatos referentes homicídios por armas de fogo ilegais, desde sua origem, inclusive trabalhos de pesquisa e projetos a serem desenvolvidos;
- b. Elaboração de uma pesquisa nas Secretarias de Segurança Pública de todo o país, onde seria levantado até que ponto há um crescimento nos crimes envolvendo armas de fogo de uso permitido e legal;
- c. Levantamento de dados comparativos em relação à crimes do estatuto do desarmamento em diferentes períodos;
- d. Elaboração de uma cartilha educativa sobre os direitos e deveres trazidos pelo Estatuto a ser distribuída nos diversos segmentos da sociedade.
- e. Criar parcerias com entidades educacionais de nível superior, no intuito de fazer um trabalho de conscientização da importância do uso arma de fogo pela população civil.

Portanto, o intuito dessa pesquisa foi o levantamento da problemática da lei 10.826/03 e suas consequências negativas para a população em relação aos seus direitos e garantias fundamentais assim como de sua eficácia.

Com algumas ações já evidenciadas como urgentes que são os casos da liberação do uso e porte de armas de fogo de uso permitido, e uma reforma legislativa em conformidade com a CRFB de 88, visa-se suas garantias fundamentais descritas.

Neste sentido, esperamos ter contribuído para aquilo em que a academia se propõe que é pensar o direito com base científica, mas também, para um pensar sobre as reais necessidades de uma legislação que vise o bem comum de uma nação tão carente como a nossa.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de; LAMEIRÃO, Cláudio Marcos Romero. **Prisão em flagrante delito**. In: _____. **Sinopse de processo penal**. Leme - SP: CL EDIJUR, 2011.
- BARRETO, Alex Muniz. **Sinopse de Direito Constitucional** / Alex Muniz Barreto - Leme: CL Edijur, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.
- CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento: Comentários: à Lei n. 10.826 de 22-12-2003- 3. ed. atual.-** São Paulo: Saraiva , 2005.
- COSTA, Alexandre Henriques da. **Manual prático de polícia judiciária militar**. São Paulo: Suprema Corte cultura. 2004.
- ESTATUTO da Criança e do adolescente comentado: Lei nº 8.069 de 13/ 07/1990. São Paulo: Saraiva. 1991.
- FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FIORELLI, José Osmir. **Psicologia Jurídico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- GOMES, Luiz Flávio. **Prisão e medidas cautelares: comentários da Lei 12.403, de 4 de maio 2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012
- ISHIDA, Válder kenjil. **Comentários sobre o estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- JESUS, Dâmasio Evangelista de. **Direito Penal do Desarmamento: anotações à parte criminal da Lei n. 10.826 de 2003- 6. Ed. –** São Paulo: Saraiva, 2007.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional: esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Método, 2008.
- MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento: anotações e interpetrações jurisprudenciais da parte criminal da Lei n. 10.826/2003. 4.ed.-** São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica: para o curso de direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NEVES, Gustavo Bragalda, **Doutrina Para Concurso de Delegado**. 1. Ed. – São Paulo: Rideel, 2011.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de processo penal comentado**. 4 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos tribunais. 2009.

ORNELAS, Bernardo. **Iniciação científica**: monografias da Universidade. Belo Horizonte: Universidade FUMEC, 2010.

PIOVENSA, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional Internacional**. 12.ed. ver. E atual- São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da Silva. **Comentário contextualização à constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2007.

TÁVORA, Nestor. **Direito Processual Penal**. 4. Ed. Ver. Amp. São Paulo: Jus Podivm.2011

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 26. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva. 2004.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários a Lei 9.099/1995. 6.ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.

WEIZSFLOG, Walter. **Dicionário Michaelis**. São Paulo: melhoramento. 2010.

ANEXOS

ANEXO A-DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004.

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo caput e incisos do [art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

§ 1º Serão cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:

- a) da Polícia Federal;
- b) da Polícia Rodoviária Federal;
- c) das Polícias Civis;
- d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;
- e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;
- f) das Guardas Municipais; e

g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do caput do [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

II - as armas de fogo apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;

III - as armas de fogo de uso restrito dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e

IV - as armas de fogo de uso restrito, salvo as que foram mencionadas no inciso II, do §1º, do art. 2º deste Decreto.

§2º Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo adquiridas pela cidadã o comatendimento aos requisitos do [art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#);

II - as armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

III - as armas de fogo de uso permitido dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§3º A apreensão das armas de fogo a que se refere o inciso II do §1º deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à Polícia Federal, pela autoridade competente, podendo ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército, para guarda, a critério da mesma autoridade.

§4º O cadastramento das armas de fogo de que trata o inciso I do §1º observará as especificações e os procedimentos estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

§1º Serão cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:

a) das Forças Armadas;

b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

c) da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios;

III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização;

IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e

V - as armas de fogo obsoletas.

§2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e

II - as armas de fogo das representações diplomáticas.

Art. 3º Entende-se por registros próprios, para os fins deste Decreto, os feitos pelas instituições, órgãos e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.

Art. 4º A aquisição de armas de fogo, diretamente da fábrica, será precedida de autorização do Comando do Exército.

Art. 5º Os dados necessários ao cadastro mediante registro, a que se refere o [inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão fornecidos ao SINARM pelo Comando do Exército.

Art. 6º Os dados necessários ao cadastro da identificação do cano da arma, das características das impressões de raiamento e microestriamento de projétil disparado, amarrado percutor e extrator no estojo do cartucho deflagrado pela arma de que trata o [inciso X do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão disciplinados em norma específica da Polícia Federal, ouvido o Comando do Exército, cabendo às fábricas de armas de fogo o envio das informações necessárias ao órgão responsável da Polícia Federal.

Parágrafo único. A norma específica de que trata este artigo será expedida no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 7º As fábricas de armas de fogo fornecerão à Polícia Federal, para fins de cadastro, quando da saída do estoque, relação das armas produzidas, que devam constar do SINARM, na conformidade do [art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003](#), com suas características e os dados dos adquirentes.

Art. 8º As empresas autorizadas a comercializar armas de fogo encaminharão à Polícia Federal, quarenta e oito horas após a efetivação da venda, os dados que identifiquem a arma e o comprador.

Art. 9º Os dados do SINARM do SIGMA serão interligados e compartilhados no prazo máximo de um ano.

Parágrafo único. Os Ministros da Justiça e da Defesa estabelecerão o prazo máximo de um ano os níveis de acesso aos cadastros mencionados no caput.

CAPÍTULO II

DA ARMA DE FOGO

Seção I

Das Definições

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na [Lei nº 10.826, de 2003.](#)

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Seção II

Da Aquisição do Registro da Arma de Fogo de Uso Permitido

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do **caput** deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do **caput**, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§ 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do **caput**, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no § 1º, será

expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§5º É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o §4º deste artigo.

§ 6º Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma de mesma espécie da que a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 13. A transferência de propriedade da arma de fogo, por qualquer das formas em direito admitidas, entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado na aquisição as disposições do art. 12 deste Decreto.

Parágrafo único. A transferência de arma de fogo registrada no Comando do Exército será autorizada pela instituição e cadastrada no SIGMA.

Art. 14. É obrigatório o registro da arma de fogo, no SINARM ou no SIGMA, excetuadas as obsoletas.

Art. 15. O registro da arma de fogo de uso permitido deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - do interessado:

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;
- d) profissão;
- e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e

Unidade da Federação; e

f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - da arma:

- a) número do cadastro no SINARM;
- b) identificação do fabricante e do vendedor;
- c) número e data da nota Fiscal de venda;
- d) espécie, marca, modelo e número de série;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) tipo de funcionamento;
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido; e
- j) número de série gravado no cano da arma.

Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de

suaresidênciaoudependênciadesta,ou,ainda,noseulocaldetrabalho,desdequesejaeio titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo considerar-se-á titular do estabelecimento ou empresa todo aquele assim definido em contrato social, e responsável legal designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§ 2º Os requisitos de que tratamos incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica, para a aquisição e renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações, mencionados nos incisos I e II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. ([Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

Art. 17. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar, imediatamente, à unidade policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

§ 1º A unidade policial deverá, em quarenta e oito horas, remeter as informações coletadas à Polícia Federal, para fins de cadastramento no SINARM. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

§ 2º Nos casos de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal repassará as informações ao Comando do Exército, para fins de cadastro no SIGMA. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

§ 3º Nos casos previstos no caput, o proprietário deverá, também, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, encaminhando, se for o caso, cópia do Boletim de Ocorrência.

Seção III

Da Aquisição e Registro da Arma de Fogo de Uso Restrito

Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.

§ 1º As armas de que trata o caput serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso.

§ 2º O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o caput deste artigo, deverá conter as seguintes informações:

I - do interessado:

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;
- d) profissão;
- e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e

Unidade da Federação; e

f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II -da arma:

- a) número do cadastramento SINARM;
- b) identificação do fabricante e do vendedor;
- c) número e data da nota Fiscal de venda;
- d) espécie, marca, modelo e número de série;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) tipo de funcionamento;
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido; e
- j) número de série gravado no cano da arma.

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 4º Não se aplica aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos [incisos I e II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), o disposto no § 3º deste artigo.

Seção IV

Do Comércio Especializado de Armas de Fogo e Munições

Art. 19. É proibida a venda de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, de uso restrito, no comércio.

Art. 20. O estabelecimento que comercializar arma de fogo de uso permitido em território nacional é obrigado a comunicar à Polícia Federal, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de armas em estoque, respondendo legalmente por essas mercadorias, que ficarão registradas como de sua propriedade, de forma precária, enquanto não forem vendidas, sujeitos seus responsáveis às penas previstas em lei. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

Art. 21. A comercialização de acessórios de armas de fogo e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento credenciado pela Polícia Federal e pelo comando do Exército que manterão um cadastro dos comerciantes.

§ 1º Quando se tratar de munição industrializada, a venda ficará condicionada à apresentação pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 2º Os acessórios e a quantidade de munição que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir serão fixados em Portaria do Ministério da Defesa, ouvido o Ministério da Justiça.

§ 3º O estabelecimento mencionado no caput deste artigo deverá manter à disposição da Polícia Federal e do Comando do Exército os estoques e a relação das vendas efetuadas mensalmente, pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO III

DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

Seção I

Do Porte

Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

Art. 23. O Porte de Arma de Fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

- I - abrangência territorial;
- II - eficácia temporal;
- III - características da arma;
- IV -

número do cadastro da arma no SINARM; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

V - identificação do proprietário da arma; e

VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 24. O Porte de Arma de Fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas com relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação do portador. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 24-A. Para portar arma de fogo adquirida nos termos do § 6º do art. 12, o proprietário deverá solicitar a expedição do respectivo documento de porte, que observará o disposto no art. 23 e terá a mesma validade do documento referente à primeira arma. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 25. O titular do Porte de Arma de Fogo deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio, ao órgão expedidor do Porte de Arma de Fogo; e

II - o extravio, furto ou roubo da arma de fogo, à Unidade Policial mais próxima e, posteriormente, à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na suspensão do Porte de Arma de Fogo, por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente.

Art. 26. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará na cassação do Porte de Arma de Fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo, quando o titular do Porte de Arma de Fogo esteja portando o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Art. 27. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do [§5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), o Porte de Arma de Fogo, na categoria "caçador de subsistência", de arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento comprobatório de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

II - original e cópia, ou cópia autenticada, do documento de identificação pessoal; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

III - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do Porte de Arma de Fogo mencionado neste artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 28. O proprietário de arma de fogo de uso permitido registrada, em caso de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no SINARM, na forma estabelecida pelo Departamento de Polícia Federal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

Art. 29. Observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais, poderá ser autorizado o Porte de Arma de Fogo pela Polícia Federal, a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo Brasileiro, e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no país, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 29-A. Caberá ao Departamento de Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e renovação do Porte de Arma de Fogo. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

Seção II

Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores Subseção

I

Da Prática de Tiro Desportivo

Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

§2º Prática de tiro desportivo por menores de dez e oito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§3º Prática de tiro desportivo por maiores de dez e oito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na [Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997](#), de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.

Art.31. A entrada de arma de fogo em união no país, com o bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.

§2º Os responsáveis e integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniadas.

Subseção II

Dos Colecionadores e Caçadores

Art.32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniadas.

Subseção III

Dos Integrantes das Instituições Mencionadas no [Art.6º da Lei nº 10.826, de](#)

[2003](#)

Art.33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais do Distrito Federal, civis militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

§2º Os integrantes das polícias civis estaduais das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Art. 33-A. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do **caput** do art.6º da [Lei nº 10.826, de 2003](#), está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do **caput** do art. 4º da mencionada Lei. ([Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** do art.6º da [Lei nº 10.826, de 2003](#), estabelecerão,

em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que forado serviço. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007](#))

§ 1º As instituições mencionadas no inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de local onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26. ([Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003. ([Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

§ 5º O porte de que tratamos incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do caput do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo. ([Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

§ 6º A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. ([Incluído pelo Decreto nº 6.817, de 2009](#))

Art. 35. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º A autorização mencionada no caput será regulamentada em ato próprio do órgão competente.

§ 2º A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida como seu respectivo Certificado de Registro.

Art. 35-A. As armas de fogo particulares de que trata o art. 35, e as institucionais não brasonadas, deverão ser conduzidas como seu respectivo Certificado de Registro ou termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis. ([Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

Art. 36. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Caberá a Polícia Federal avaliar a capacidade técnica e a aptidão psicológica, bem como expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários.

Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservar a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007\)](#)

§ 1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplica a aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no caput.

Subseção IV

Das Empresas de Segurança Privada e de Transporte de Valores

Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do [art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#), pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.

§ 1º A autorização de que trata o caput é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§ 2º As empresas de que trata o **caput** encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal, para cadastrono SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 3º A transferência de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pela Polícia Federal.

§ 4º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 39. É de responsabilidade das empresas de segurança privada e de transportes de valores a guarda e armazenagem das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverá ser comunicada à Polícia Federal, no prazo máximo

de vinte e quatro horas, após a ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou diretor responsável.

Subseção V

Das Guardas Municipais

Art. 40. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com os órgãos de segurança públicos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

I - conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;

II - fixar o currículo dos cursos de formação;

III - conceder Porte de Arma de Fogo;

IV - fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e

V - fiscalizar e controlar o armamento e munição utilizados.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e II deste artigo não serão objeto de convênio.

Art. 41. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as Guardas Municipais.

Art. 42. O Porte de Arma de Fogo aos profissionais citados nos [incisos III e IV, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003](#), será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semi-automática.

§ 1º O treinamento de que trata o caput desse artigo deverá ter, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das Guardas Municipais deverá conter técnicas de tiro defensivo e defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais da Guarda Municipal deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas ao ano.

§ 4º Não será concedido aos profissionais das Guardas Municipais Porte de Arma de Fogo de calibre restrito, privativos das forças policiais e forças armadas.

Art. 43. O profissional da Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo da utilização da arma.

Art. 44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos do [§ 3º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003](#), às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.

Parágrafo único. A concessão a que se refere o caput dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais.

CAPÍTULO IV
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS
 Seção I
 Das Disposições Gerais

Art. 46. O Ministro da Justiça designará as autoridades policiais competentes, no âmbito da Polícia Federal, para autorizar a aquisição e conceder o Porte de Arma de Fogo, que terá validade máxima de cinco anos.

Art. 47. O Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, poderá celebrar convênios com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração, ao SINARM, dos acervos policiais de armas de fogo já existentes, em cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 48. Compete ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça:

I - estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

II - regulamentar as situações excepcionais de interesse da ordem pública, que exijam de policiais federais, civis e militares, integrantes das Forças Armadas e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Porte de Arma de Fogo a bordo de aeronaves; e

III - estabelecer, nas ações preventivas com vistas à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de Porte de Arma de Fogo em áreas restritas aeroportuárias, ressalvada a competência da Polícia Federal, prevista no [inciso III do § 1º do art. 144 da Constituição.](#)

Parágrafo único. As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto, cujos acessos são controlados, para os fins de segurança e proteção da aviação civil.

Art. 49. A classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito ou permitido são as constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados e sua legislação complementar.

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército promover a alteração do Regulamento mencionado no caput, com o fim de adequá-lo aos termos deste Decreto.

Art. 50. Compete, ainda, ao Comando do Exército:

I - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados, em todo o território nacional;

II - estabelecer as dotações em armamento e munições das corporações e órgãos previstos nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#); e

III - estabelecer normas, ouvido o Ministério da Justiça, em cento e oitenta dias:

a) para que todas as munições estejam acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente;

b) para que as munições comercializadas para os órgãos referidos no [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), contenham gravação baseada nos estoques que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente;

c) para definir os dispositivos de segurança e identificação previstos no [§3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003](#); e

IV - expedir regulamentação específica para o controle da fabricação, importação, comércio, trânsito e utilização de simulacros de armas de fogo, conforme o [art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército.

§1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação.

§2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas.

Art. 52. Os interessados pela importação de armas de fogo, munições e acessórios, de uso restrito, ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, deverão informar as características específicas dos produtos importados, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

Art. 53. As importações realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do Ministério da Defesa e serão por este controladas.

Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto.

Art. 55. A Secretaria da Receita Federal e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal, as informações relativas às importações de que trata o art. 54 e que devam constar do cadastro de armas do SINARM.

Art. 56. O Comando do Exército poderá autorizar a entrada temporária no país, por prazo definido, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, concerto, mostruário ou testes, mediante requerimento do interessado ou de seus representantes legais ou, ainda, das representações diplomáticas do país de origem.

§1º A importação sob o regime de admissão temporária deverá ser autorizada por meio do Certificado Internacional de Importação.

§2º Terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem, não podendo ser doado ou vendido no território nacional, exceto a doação para os museus das Forças Armadas e das instituições policiais.

§3º A Receita Federal fiscalizará a entrada e a saída desses produtos.

§ 4º O desembaraço alfandegário das armas e munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será feito pela Receita Federal, com posterior comunicação ao Comando do Exército.

Art. 57. Ficada a importação de armas de fogo, seus acessórios e peças, de munições e seus componentes, por meio do serviço postal e similares.

Parágrafo único. Fica autorizada, em caráter excepcional, a importação de peças de armas de fogo, com exceção de armações, canos e ferrolho, por meio do serviço postal e similares.

Art. 58. O Comando do Exército autorizará a exportação de armas, munições e demais produtos controlados.

§ 1º A autorização das exportações enquadradas nas diretrizes de exportação de produtos de defesa regida por legislação específica, a cargo do Ministério da Defesa.

§ 2º Considera-se autorizada a exportação quando efetivado o respectivo Registro de Exportação, no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 59. O exportador de armas de fogo, munições ou demais produtos controlados deverá apresentar como prova da venda ou transferência do produto, um dos seguintes documentos:

I - Licença de Importação (LI), expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II - Certificado de Usuário Final (End User), expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

Art. 60. As exportações de armas de fogo, munições ou demais produtos controlados considerados de valor histórico somente serão autorizadas pelo Comando do Exército após consulta aos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Comando do Exército estabelecerá, em normas específicas, os critérios para definição do termo "valor histórico".

Art. 61. O Comando do Exército cadastrará no SIGMA os dados relativos às exportações de armas, munições e demais produtos controlados, mantendo-os devidamente atualizados.

Art. 62. Ficada a exportação de armas de fogo, de seus acessórios e peças, de munição e seus componentes, por meio do serviço postal e similares.

Art. 63. O desembaraço alfandegário de armas e munições, peças e demais produtos controlados será autorizado pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. O desembaraço alfandegário de que trata este artigo abrange:

- I - operações de importação e exportação, sob qualquer regime;
- II - internação de mercadoria entre postos aduaneiros;
- III - nacionalização de mercadoria entre postadas;
- IV - ingresso e saída de armamento e munição de atletas brasileiros e estrangeiros inscritos em competições nacionais ou internacionais;
- V - ingresso e saída de armamento e munição;

VI -ingresso e idade de armamento em munição de órgãos de segurança estrangeiros, para participação em operações, exercício e instruções de natureza oficial; e

VII - as armas de fogo, munições, suas partes e peças, trazidos como bagagem acompanhada ou desacompanhada.

Art. 64. O desembaraço alfandegário de armas de fogo e munição somente será autorizado após o cumprimento de normas específicas sobre marcação, a cargo do Comando do Exército.

Art. 65. As armas de fogo, acessórios ou munições mencionados no [art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão encaminhados, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Comando do Exército, para destruição, após a elaboração de laudo pericial e desde que não mais interessem ao processo judicial.

§ 1º É vedada a doação, acautelamento ou qualquer outra forma de cessão para órgão, corporação ou instituição, exceto as doações de arma de fogo de valor histórico ou obsoletas para museus das Forças Armadas ou das instituições policiais.

§ 2º As armas brasonadas ou quaisquer outras de uso restrito poderão ser recolhidas ao Comando do Exército pela autoridade competente, para sua guarda até ordem judicial para destruição.

§ 3º As armas apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários se presentes os requisitos [do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 4º O Comando do Exército designará as Organizações Militares que ficarão incumbidas de destruir as armas que lhe forem encaminhadas para esse fim, bem como incluir este dado no respectivo Sistema no qual foi cadastrada a arma.

Art. 66. A solicitação de informações sobre a origem de armas de fogo, munições e explosivos deverá ser encaminhada diretamente ao órgão controlador da Polícia Federal ou do Comando do Exército.

Art. 67. No caso de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou curador, conforme o caso, deverá providenciar a transferência da propriedade da arma mediante alvará judicial ou autorização firmada por todos os herdeiros, desde que maiores e capazes, aplicando-se ao herdeiro ou interessado na aquisição as disposições do art. 12. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou interdição do proprietário da arma de fogo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

§ 2º Nos casos previstos no caput deste artigo, a arma deverá permanecer sob guarda e responsabilidade do administrador da herança ou curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro e entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º implicará a apreensão da arma pela autoridade competente, aplicando-se ao administrador da herança ou ao curador as sanções penais cabíveis. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

Art. 67-A. Serão cassadas as autorizações de posse de arma de fogo do titular a quem seja imputada a prática de crime doloso. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

§ 1º Nos casos previstos no **caput**, o proprietário deverá entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização na forma do art. 68, ou providenciar sua transferência no prazo máximo de sessenta dias, aplicando-se, ao interessado na aquisição, as disposições do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 2º A cassação da autorização de posse ou de porte de arma de fogo será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 67-B. Nos casos de não-atendimento dos requisitos previstos no art.

12, para a renovação do Certificado de Registro da arma de fogo, o proprietário deverá entregar a arma à Polícia Federal, mediante indenização na forma do art. 68, ou providenciar sua transferência para terceiro, no prazo máximo de sessenta dias, aplicando-se, ao interessado na aquisição, as disposições do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** implicará a apreensão da arma de fogo pela Polícia Federal ou órgão público por esta credenciado, aplicando-se ao proprietário as sanções penais cabíveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Seção II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 68. O valor da indenização de que tratam os [arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), bem como o procedimento para pagamento, será fixado pelo Ministério da Justiça.

Art. 69. Presumir-se-á boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que espontaneamente entregá-las na Polícia Federal ou nos postos de recolhimento credenciados, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.473, de 2011\)](#)

Art. 70. A entrega de arma de fogo, acessório ou munição, de que tratam os [arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), deverá ser feita na Polícia Federal ou nos órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.473, de 2011\)](#)

§ 1º Para o transporte de arma de fogo a té local de entrega, será exigida guia de trânsito, expedida pela Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, contendo as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.473, de 2011\)](#)

§ 2º A guia de trânsito poderá ser expedida pela rede mundial de computadores - Internet, na forma disciplinada pelo Departamento de Polícia Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 3º A guia de trânsito não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniada e acondicionada de maneira que não possa ser feita o seu prontos uso e, somente, no percurso nela autorizado. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de trânsito ou o transporte com a guia, mas sem a observância do que nela estiver estipulado, poderá sujeitar o infrator às sanções penais cabíveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 70-A. Para o registro da arma de fogo de uso permitido ainda não registrada de que trata o art. 30 da Lei nº 10.826, de 2003, deverão ser apresentados pelo requerente os documentos previstos no art. 70-C e original e cópia, ou cópia autenticada, da nota fiscal de compra ou de comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 70-B. Para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão ser apresentados pelo requerente os documentos previstos no art. 70-C e cópia do referido Certificado ou, se for o caso, do boletim de ocorrência comprovando o seu extravio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 70-C. Para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo ou para o registro da arma de fogo de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 5º e o art. 30 da Lei nº 10.826, de 2003, o requerente deverá: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

II - apresentar originais e cópias, ou cópias autenticadas, do documento de identificação pessoal e do comprovante de residência fixa; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

III - apresentar o formulário SINARM devidamente preenchido; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

IV - apresentar o certificado de registro provisório e comprovar os dados pessoais informados, caso o procedimento tenha sido iniciado pela rede mundial de computadores - Internet. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 1º O procedimento de registro da arma de fogo, ou sua renovação, poderá ser iniciado por meio do preenchimento do formulário SINARM na rede mundial de computadores - Internet, cujo comprovante de preenchimento impresso valerá como certificado de registro provisório, pelo prazo de noventa dias. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 2º No ato do preenchimento do formulário pela rede mundial de computadores - Internet, o requerente deverá escolher a unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, na qual entregará pessoalmente a documentação exigida para o registro ou renovação. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 3º Caso o requerente deixe de apresentar a documentação exigida para o registro ou renovação na unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, escolhida dentro do prazo de noventa dias, o certificado de registro provisório, que será

expedido pela rede mundial de computadores - Internet uma única vez, perderá a validade, tornando irregular a posse da arma. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 4º No caso da perda de validade do certificado de registro provisório, o interessado deverá se dirigir imediatamente à unidade da Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, para a regularização de sua situação. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 70-B à renovação dos registros de arma de fogo cujo certificado tenha sido expedido pela Polícia Federal, inclusive aqueles com vencimento até o prazo previsto no § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, ficando o proprietário isento do pagamento de taxa nas condições e prazos da Tabela constante do Anexo à referida Lei. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 6º Nos requerimentos de registro ou de renovação de Certificado de Registro de Arma de Fogo em que se constate a existência de cadastro anterior em nome de terceiro, será feita no SINARM a transferência da arma para o novo proprietário. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 7º Nos requerimentos de registro ou de renovação de Certificado de Registro de Arma de Fogo em que se constate a existência de cadastro anterior em nome de terceiro e a ocorrência de furto, roubo, apreensão ou extravio, será feita no SINARM a transferência da arma para o novo proprietário e a respectiva arma de fogo deverá ser entregue à Polícia Federal para posterior encaminhamento à autoridade policial ou judicial competente. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 8º No caso de requerimento de renovação do Certificado de Registro de que trata o § 6º, além dos documentos previstos no art. 70-B, deverá ser comprovada a origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou, ainda, apresentada declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

§ 9º Nos casos previstos neste artigo, além dos dados de identificação do proprietário, o Certificado de Registro provisório e o definitivo deverão conter, no mínimo, o número de série da arma de fogo, a marca, a espécie e o calibre. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 70-D. Não se aplicam as disposições do § 6º do art. 70-C às armas de fogo cujos Certificados de Registro tenham sido expedidos pela Polícia Federal a partir da vigência deste Decreto e cujas transferências de propriedade dependam de prévia autorização. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 70-E. As armas de fogo entregues na campanha de desarmamento não serão submetidas a perícia, salvo se estiverem com o número de série ilegível ou houver dúvidas quanto à sua caracterização como arma de fogo, podendo, nesse último caso, serem submetidas a simples exame de constatação. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Parágrafo único. As armas de fogo de que trata o caput serão, obrigatoriamente, destruídas. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 70-F. Não poderão ser registradas ou terem seu registro renovado as armas de fogo adulteradas ou com o número de série suprimido. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Parágrafo único. Nos prazos previstos nos arts. 5º, § 3º, e 30 da Lei nº 10.826, de 2003, as armas de que trata o caput serão recolhidas, mediante indenização, e encaminhadas para destruição. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 70-G. Compete ao Ministério da Justiça estabelecer os procedimentos necessários à execução da campanha de desarmamento e ao Departamento de Polícia Federal a regularização de armas de fogo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.473, de 2011\)](#)

Art. 70-H. As disposições sobre entrega de armas de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, não se aplicam às empresas de segurança privada e transporte de valores. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

Art. 71. Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa no valor de:

I-R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios, sem devida autorização, ou com inobservância das normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade estimulando a venda ou o indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munição, exceto nas publicações especializadas;

II-R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sempre juízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova ou facilite o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou comércio de armamentos, na reincidência da hipótese mencionada no inciso I, alínea "b"; e

III-R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sempre juízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de reincidência da conduta prevista na alínea "a", do inciso I, e nas alíneas "a" e "b", do inciso II.

Art. 72. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o [art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#), quando deixar de apresentar, nos termos do [art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.826, de 2003](#):

I - a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do [art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#), quanto aos empregados que portarão arma de fogo; ou

II - semestralmente, ao SINARM, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 74. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados na forma prevista no [§ 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Parágrafo único. As receitas destinadas ao SINARM serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal", e serão alocadas para o

reaparelhamento,manutençãoe custeio das atividades de controle e fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão a seu tráfico ilícito, a cargo da Polícia Federal. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

Art. 75. Serão concluídos em sessenta dias, a partir da publicação deste Decreto, os processos de doação, em andamento no Comando do Exército, das armas de fogo apreendidas e recolhidas na vigência da [Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997](#).

Art. 76. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogados os [Decretos nºs 2.222, de 8 de maio de 1997, 2.532, de 30 de março de 1998, e 3.305, de 23 de dezembro de 1999](#).

Brasília, 1º de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULADA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos José
Viegas Filho*

MAPA DA VIOLÊNCIA 2013

MORTES *MATADAS* POR ARMAS DE FOGO

Julio Jacobo Waiselfisz



CEBELA
Centro Brasileiro de
Estudos Latino-Americanos



www.flacso.org.br

Créditos:

Coordenac ão: Julio Jacobo Waiselfisz

Coordenac ão web: Juliana Pisaneschi

Assistente de Coordenac ão: Nara Pava ão

Revisac ão: Iara Maria da Silva Beolchi

Projeto Gra fico: Miriam Duarte Teixeira

MAPA DA VIOLÊNCIA 2013

Mortes *Matadas* por Armas de Fogo

Julio Jacobo Waiselfisz

*“E foi morrida essa morte,
irmãos das almas,
essa foi morte morrida
ou foi matada?
Até que não foi morrida,
irmão das almas,
esta foi morte matada,
numa emboscada.”*

Morte e Vida Severina
João Cabral de Melo Neto

*“Algo está muito mal
quando as pessoas de boa vontade
consideram que para viver em paz
é preciso estar armado”*

Sen. Cristovam Buarque
Tweeter

Índice

1. Introdução.....	6
2. Mortalidade por armas de fogo 1980/2010	9
3. Mortalidade por armas de fogo nas unidades federadas	16
4. Mortalidade por armas de fogo nas capitais	23
5. Mortalidade por armas de fogo nos municípios	28
6. Idade, sexo e raça/cor das vítimas	33
7. Dados internacionais	42
8. Considerações finais.....	49

1. Introdução

O tema da violência em geral, e o da criminalidade em particular, tem merecido crescente atenção nos últimos anos, com um incremento significativo no número de estudos. Em menor escala, também o problema das armas de fogo, seu uso, sua posse e sua distribuição no Brasil, vem recebendo crescente atenção. Contamos já com estudos que tentam quantificar ou qualificar esse fenômeno, com merecido destaque em diversos foros nacionais e internacionais. Ainda assim, temos fortes carências nessa área, devido, principalmente, à inexistência de fontes com uma dose mínima de fidedignidade que possibilitem quantificar, abordar ou aprofundar o tema.

Situação diferente é a da mortalidade por armas de fogo. Contamos nessa área com uma fonte que apresenta um aceitável grau de fidedignidade, que possibilita delinear comparações nacionais e internacionais por seu elevado grau de sistematização e também nos permite trabalhar com séries históricas longas. Trata-se do Subsistema de Informação sobre Mortalidade – SIM - do Ministério da Saúde, atualmente na sua Secretaria de Vigilância em Saúde.

A partir do ano de 1979, o Ministério da Saúde passou a implementar o SIM, cujas bases de dados serviram de fonte básica para a elaboração do presente estudo.

Pela legislação vigente no Brasil (Lei nº 015, de 31/12/73, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.216, de 30/06/75), nenhum sepultamento pode ser feito sem a certidão de registro de óbito correspondente. Esse registro deve ser feito à vista de Declaração de Óbito, expedida por médico ou, na falta de médico na localidade, por duas pessoas qualificadas que tenham presenciado ou constatado a morte.

A Declaração normalmente fornece dados de idade, sexo, estado civil, profissão, naturalidade e local de residência. Determina igualmente que o registro do óbito seja sempre feito “no lugar do falecimento”, isto é, onde ocorreu a morte.

Uma outra informação relevante para o nosso estudo, exigida pela legislação, é a causa da morte. Até 1995, tais causas eram classificadas pelo SIM seguindo os

capítulos da nona revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-9),
proposta

e sistematizada em nível internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS. A partir daquela data, o Ministério da Saúde adotou a décima revisão (CID-10) da OMS.

Os aspectos de interesse para o presente estudo estão contidos no que o CID-10, em seu Capítulo XX, classifica como "causas externas de morbidade e mortalidade". Quando um óbito devido a causas externas (acidentes, envenenamento, queimadura, afogamento, etc.) é registrado, descreve-se tanto a natureza da lesão como as circunstâncias que a originaram. Assim, para a codificação dos óbitos, foi utilizada a causa básica entendida como o tipo de fato, violência ou acidente causante da lesão que levou à morte. Dentre as causas de óbito estabelecidas pelo CID-10 interessam ao presente estudo as **mortes por armas de fogo**. Trata-se de todos aqueles óbitos acidentais, por agressão intencional de terceiros (homicídios), autoprovocadas intencionalmente (suicídios) ou de intencionalidade desconhecida, cuja característica comum foi a morte causada por uma arma de fogo. Agrupa os casos de utilização de arma de fogo nas categorias W32 a W34 dos óbitos por traumatismos acidentais; X72 a X74 das lesões autoprovocadas intencionalmente ou suicídios; X93 a X95 das agressões intencionais ou homicídios e Y22 a Y24 do capítulo de intenção indeterminada.

Para as comparações internacionais, foram utilizadas as bases de dados de mortalidade da Organização Mundial da Saúde¹ - OMS - com as quais opera também o nosso SIM, motivo pelo qual ambas séries de dados são totalmente compatíveis, possibilitando as comparações internacionais. Contando com as bases do Whosis, foi possível completar os dados de mortalidade por armas de fogo de 100 países do mundo que utilizam a versão mais recente: CID10 – única versão que no Whosis permite desagregar as mortes por armas de fogo. Mas, como os países demoram a enviar suas atualizações, não foi possível homogeneizá-los para um único ano. Assim, foram utilizados os últimos dados disponibilizados pela OMS que, segundo o país, variam de 2006 a 2009.

Não se pode negar que as informações do sistema de registro de óbitos ainda estão sujeitas a uma série de limitações e críticas, expostas pelo próprio SIM², e também por outros autores que trabalharam com o tema (Mello Jorge³; Ramos de Souza et alii).

¹ WHOSIS, World Mortality Databases

² SIM/DATASUS/MS. *O Sistema de Informações sobre Mortalidade*. S/I, 1995.

³ MELLO JORGE, M.H.P. Como Morrem Nossos Jovens. In: CNPD. *Jovens Acontecendo na Trilha das Políticas Públicas*. Brasília, 1998.

A primeira grande limitação, assumida pelo próprio SIM, é o sub-registro, devido à ocorrência de inúmeros sepultamentos sem o competente registro, determinando uma redução do número de óbitos declarados. Não só a quantidade, mas também as qualidades dos dados têm sofrido reparos: mortes sem assistência médica que impedem a correta indicação das causas e ou lesões, deficiências no preenchimento adequado da certidão, etc. Apesar dessas limitações, existe ampla coincidência em indicar, por um lado, a enorme importância desse sistema e, por outro, a necessidade de seu aprimoramento.

Para o cálculo das taxas de mortalidade, foram utilizadas as projeções intercensitárias disponibilizadas pelo DATASUS, baseado em estimativas populacionais do IBGE.

- 1980, 1991, 2000 e 2010: IBGE - Censos Demográficos
- 1996: IBGE - Contagem Populacional
- 1981-1990, 1992-1999, 2001-2006: IBGE - Estimativas preliminares para os anos intercensitários dos totais populacionais, estratificadas por idade e sexo pelo MS/SE/Datasus.
- 2007-2008: IBGE - Estimativas elaboradas no âmbito do Projeto UNFPA/IBGE (BRA/4/P31A) - População e Desenvolvimento. Coordenação de População e Indicadores Sociais.

Todas essas estimativas e resultados censitários encontram-se disponíveis no site do DATASUS.

Contudo, essas estimativas intercensitárias oficiais não estão desprovidas de certa margem de erro, que aumenta em função da distância do último censo disponível. Por esse motivo, o ano de 2009 foi por nós estimado por interpolação linear entre os anos de 2008 e 2010, para evitar quebras nas séries históricas.

Já os dados da população para a estimativa das taxas internacionais, foram obtidos, de acordo com sua disponibilidade, no já mencionado WHOSIS ou no US Census Bureau, a Oficina de Censos e Estatísticas dos EEUU ou na UIS, Instituto de Estatísticas da UNESCO, que realizam estimativas da população dos diversos países do mundo.

2. Mortalidade por armas de fogo 1980/2010

Segundo estimativas realizadas por Dreyfus e Nascimento⁴, na última década o país contava com um vasto arsenal de armas de fogo:

- 15,2 milhões em mão privadas
- 6,8 registradas
- 8,5 não registradas
- Dentre elas 3,8 milhões em mãos criminais

O volume desse arsenal guarda correspondência com a mortalidade que origina. Os registros do SIM permitem verificar que, entre 1980 e 2010, perto de 800 mil cidadãos morreram por disparos de algum tipo de arma de fogo - AF. Nesse período, as vítimas passam de 8.710 no ano de 1980 para 38.892 em 2010, um crescimento de 346,5%. Temos de considerar que, nesse intervalo, a população do país cresceu 60,3%. Mesmo assim, o saldo líquido do crescimento da mortalidade por armas de fogo, descontando o aumento populacional, ainda impressiona, como será visto adiante, no tratamento das taxas de mortalidade.

Entre os jovens de 15 a 29 anos esse crescimento foi ainda maior: passou de 4.415 óbitos em 1980 para 22.694 em 2010: 414% nos 31 anos entre essas datas.

O alto crescimento das mortes por armas de fogo foi puxado, quase exclusivamente, pelos **homicídios**, que cresceram 502,8%, enquanto os suicídios com armas de fogo cresceram 46,8% e as mortes por acidentes com armas caíram 8,8%. Por último, as mortes por AF de causalidade indeterminada, isto é, sem especificação (suicídio, homicídio ou acidente), tiveram uma significativa queda, evidenciando uma melhoria na apuração das informações.

A evolução ao longo dessas décadas não foi homogênea. Entre 1990 e 2003 o crescimento foi relativamente sistemático e regular, com um ritmo muito acelerado: 7,3% ao ano. Depois do pico de 39,3 mil mortes em 2003, os números, num primeiro momento, caíram para aproximadamente 36 mil, mas depois de 2008 ficam oscilando

⁴ DREYFUS, P & NASCIMENTO, M.S. Small Arms Holdings in Brazil: Toward a Comprehensive Mapping of Guns and Their Owners.' FERNANDES, R. ed. *Brazil: The Arms and the Victims*. Rio de Janeiro: 7 Letras/Viva Rio/ISER, 2005.

em torno das 39 mil mortes anuais. O Estatuto e a Campanha do Desarmamento, que iniciam em 2004, pareceriam ser fatores de peso na explicação dessa mudança⁵.

⁵ Waiselfisz, JJ. *Mortes Matadas por Armas de Fogo no Brasil. 1979/2003*. Brasília. UNESCO, 2004. e *Vidas Pougadas*. -----, *Vidas Pougadas*. Brasília. UNESCO. 2005.

Tabela 2.1. Número de vítimas letais por armas de fogo na população total e na jovem segundo causa básica. Brasil. 1980/2010

ANO	POPULAÇÃO TOTAL					15 A 29 ANOS				
	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indeter- minado	Total arma de fogo	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indeter- minado	Total arma de fogo
1980	386	660	6.104	1.560	8.710	155	292	3.159	809	4.415
1981	448	731	6.452	1.689	9.320	189	365	3.325	856	4.735
1982	467	657	6.313	1.608	9.045	206	312	3.118	839	4.475
1983	566	789	6.413	3.062	10.830	242	348	3.215	1.633	5.438
1984	515	766	7.947	3.350	12.578	242	337	4.061	1.851	6.491
1985	575	781	8.349	3.783	13.488	265	334	4.482	2.098	7.179
1986	669	788	8.803	4.609	14.869	334	347	4.750	2.562	7.993
1987	677	951	10.717	3.747	16.092	304	394	5.711	2.081	8.490
1988	586	827	10.735	4.978	17.126	279	360	5.760	2.778	9.177
1989	605	850	13.480	5.505	20.440	291	349	7.513	3.227	11.380
1990	658	989	16.588	2.379	20.614	329	427	9.193	1.264	11.213
1991	1.140	1.037	15.759	3.614	21.550	644	490	8.560	1.866	11.560
1992	859	1.085	14.785	4.357	21.086	496	479	7.718	2.172	10.865
1993	456	1.169	17.002	4.115	22.742	205	557	9.317	2.048	12.127
1994	353	1.321	18.889	3.755	24.318	161	603	10.455	1.882	13.101
1995	534	1.555	22.306	2.369	26.764	239	692	12.168	1.180	14.279
1996	270	1.543	22.976	1.692	26.481	117	636	12.428	781	13.962
1997	250	1.539	24.445	1.519	27.753	97	614	13.680	748	15.139
1998	371	1.407	25.674	2.759	30.211	181	545	14.643	1.437	16.806
1999	888	1.260	26.902	2.148	31.198	464	513	15.475	1.138	17.590
2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985	143	508	18.252	1.347	20.250
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122	140	575	19.800	1.083	21.598
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979	123	549	20.567	1.247	22.486
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325	118	516	21.755	865	23.254
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113	88	471	20.827	822	22.208
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060	96	428	20.336	664	21.524
2006	404	1.138	34.921	897	37.360	188	406	20.939	471	22.004
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840	126	364	20.546	691	21.727
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658	153	375	21.475	801	22.804
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677	156	310	21.912	913	23.291
2010	352	969	36.792	779	38.892	152	299	21.843	400	22.694
Total	14.764	34.052	670.946	79.464	799.226	6.923	13.795	386.983	42.554	450.255
Δ %	-8,8	46,8	502,8	-50,1	346,5	-1,9	2,4	591,5	-50,6	414,0

Fonte: SIM/SVS/MS

Os dados indicam que essas políticas, se conseguiram sofrear a tendência do crescimento acelerado da mortalidade por armas de fogo imperante no país, não tiveram suficiente efetividade ou força para reverter o processo e fazer os números regredirem, como deverá ser analisado ao longo do estudo.

Entre os jovens, o crescimento da mortalidade por AF foi mais intenso ainda. Seno conjunto da população os números cresceram 346,5% ao longo do período, entre os jovens esse crescimento foi de 414,0%. Também os homicídios jovens cresceram de forma mais acelerada: na população como um todo foi de 502,8%, mas entre os jovens o aumento foi de 591,5%

Tabela 2.2. Taxas de mortalidade (em 100 mil) da população total e da jovem por armas de fogo segundo causa básica. Brasil.1980/2010

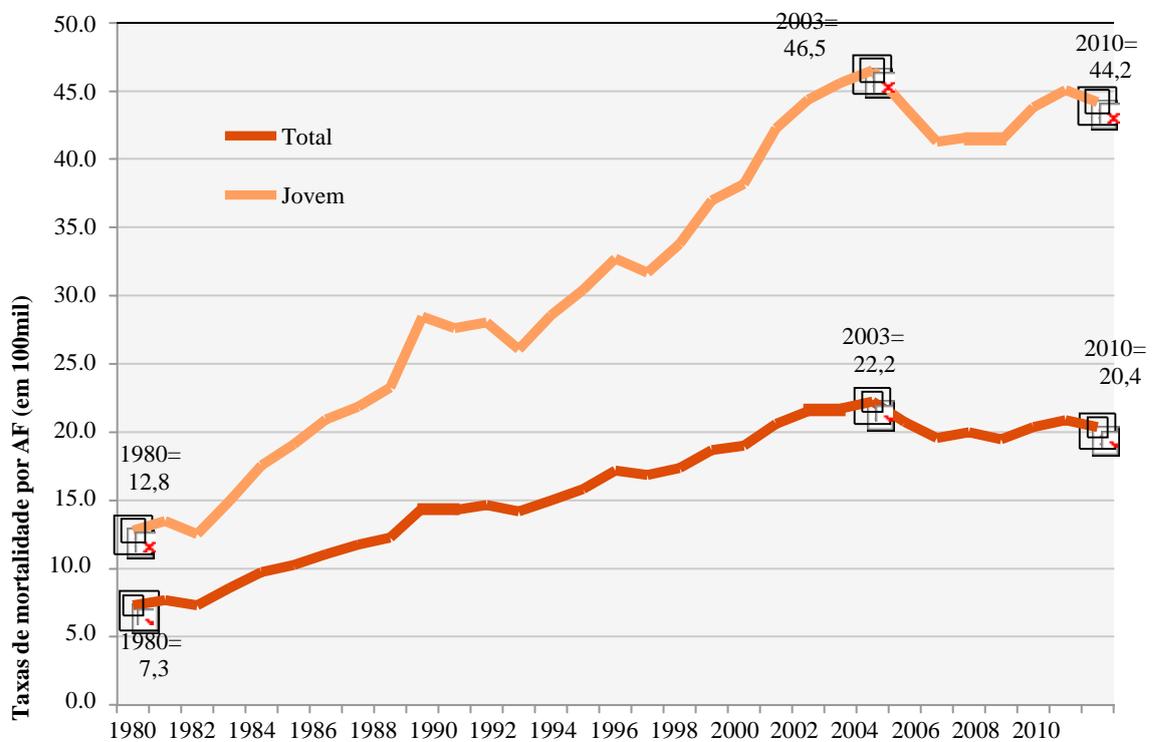
ANO	POPULAÇÃO TOTAL					15 A 29 ANOS				
	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indeter- minado	Total arma de fogo	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indeter- minado	Total arma de fogo
1980	0,3	0,6	5,1	1,3	7,3	0,4	0,8	9,1	2,3	12,8
1981	0,4	0,6	5,3	1,4	7,7	0,5	1,0	9,5	2,4	13,5
1982	0,4	0,5	5,1	1,3	7,3	0,6	0,9	8,7	2,3	12,5
1983	0,4	0,6	5,1	2,4	8,6	0,7	1,0	8,8	4,5	15,0
1984	0,4	0,6	6,2	2,6	9,7	0,7	0,9	11,0	5,0	17,6
1985	0,4	0,6	6,3	2,9	10,2	0,7	0,9	11,9	5,6	19,1
1986	0,5	0,6	6,6	3,4	11,1	0,9	0,9	12,4	6,7	20,9
1987	0,5	0,7	7,8	2,7	11,8	0,8	1,0	14,7	5,4	21,9
1988	0,4	0,6	7,7	3,6	12,3	0,7	0,9	14,6	7,0	23,3
1989	0,4	0,6	9,5	3,9	14,4	0,7	0,9	18,8	8,1	28,4
1990	0,5	0,7	11,5	1,7	14,3	0,8	1,1	22,7	3,1	27,6
1991	0,8	0,7	10,7	2,5	14,7	1,6	1,2	20,8	4,5	28,0
1992	0,6	0,7	9,9	2,9	14,2	1,2	1,1	18,5	5,2	26,1
1993	0,3	0,8	11,2	2,7	15,0	0,5	1,3	22,0	4,8	28,6
1994	0,2	0,9	12,3	2,4	15,8	0,4	1,4	24,3	4,4	30,4
1995	0,3	1,0	14,3	1,5	17,2	0,5	1,6	27,9	2,7	32,7
1996	0,2	1,0	14,6	1,1	16,9	0,3	1,4	28,2	1,8	31,7
1997	0,2	1,0	15,3	1,0	17,4	0,2	1,4	30,5	1,7	33,8
1998	0,2	0,9	15,9	1,7	18,7	0,4	1,2	32,2	3,2	37,0
1999	0,5	0,8	16,4	1,3	19,0	1,0	1,1	33,6	2,5	38,2
2000	0,2	0,8	18,2	1,4	20,6	0,3	1,1	38,1	2,8	42,2
2001	0,2	0,8	19,4	1,1	21,5	0,3	1,2	40,7	2,2	44,4
2002	0,2	0,8	19,6	1,2	21,7	0,2	1,1	41,7	2,5	45,6
2003	0,2	0,8	20,4	0,9	22,2	0,2	1,0	43,5	1,7	46,5
2004	0,1	0,7	19,1	0,8	20,7	0,2	0,9	41,1	1,6	43,9
2005	0,1	0,7	18,1	0,6	19,6	0,2	0,8	39,0	1,3	41,3
2006	0,2	0,6	18,7	0,5	20,0	0,4	0,8	39,6	0,9	41,6
2007	0,2	0,6	18,0	0,7	19,5	0,2	0,7	39,1	1,3	41,4
2008	0,2	0,6	18,8	0,8	20,4	0,3	0,7	41,3	1,5	43,8
2009	0,2	0,6	19,3	0,9	20,9	0,3	0,6	42,4	1,8	45,1
2010	0,2	0,5	19,3	0,4	20,4	0,3	0,6	42,5	0,8	44,2
Δ %	-43,1	-8,4	276,1	-68,8	178,6	-34,0	-31,1	365,1	-66,7	245,8

Fonte: SIM/SVS/MS

Quando levamos em conta a população, que também cresceu nesse período, temos as taxas de homicídios detalhadas na tabela 2.2⁶.

No conjunto da população, o crescimento foi de 178,6% mas, entre os jovens, foi bem maior: 245,8%. Considerando esse universo, vemos que a partir de 1982 e até 2003 o crescimento das mortes por AF na população total é sistemático e constante, quase uma linha reta, com um ritmo de 5,5% ao ano. Já entre os jovens, com algumas oscilações, o crescimento nesses anos foi maior: 6,5% ao ano.

Gráfico 2.1. Taxas de mortalidade (em 100 mil habitantes) por armas de fogo. População Total e Jovem. Brasil. 1980/2010



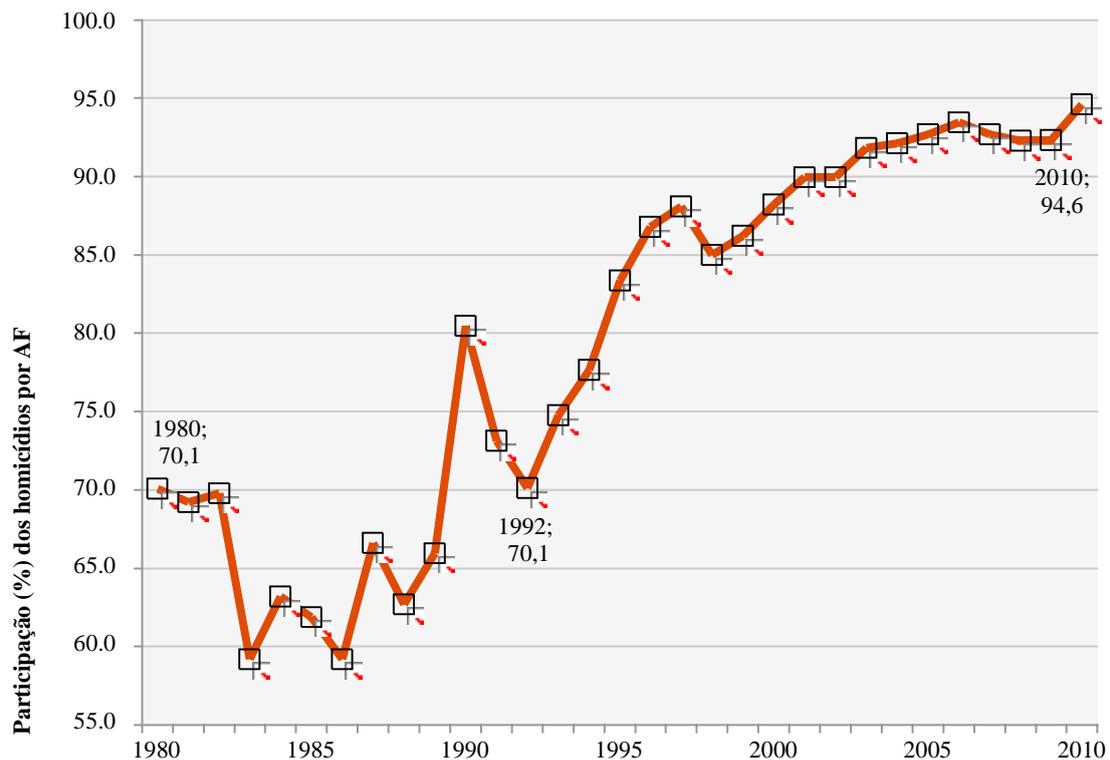
Fonte: SIM/SVS/MS

Em função desse diferencial de crescimento, a brecha da mortalidade por AF entre os jovens e o conjunto da população vai se ampliando ao longo do tempo: se nos primeiros anos da série a taxa jovem era 75% maior à da população total, nos últimos anos gira em torno de 116%, isto é, mais do que o dobro e, como veremos mais adiante, são os homicídios os que explicarão esse diferencial.

⁶ Número de homicídios registrados para cada 100 mil habitantes (população total, jovens, etc).

Outro fato que deve ser destacado nos dados é a crescente participação dos homicídios nas estatísticas de mortalidade por armas de fogo, como pode ser melhor visualizado no Gráfico 2.2.

Gráfico 2.2. Participação (%) dos homicídios por AF no total de óbitos por AF. Brasil, 1980/2010



Fonte: SIM/SVS/MS

Efetivamente, se, no início de nossa série histórica, os homicídios representavam, em média, aproximadamente 70% do total de mortes por armas de fogo, a partir de 1992 começa uma íngreme escalada até 1997. A partir dessa ano, a participação continua crescendo, mas em ritmo bem menor. Já em 2010 os homicídios chegam a representar a quase totalidade das mortes por armas de fogo (94,6%). Assim, temos um duplo processo que parece configurar um círculo vicioso:

- Por um lado, desde 1980, crescimento dos índices de homicídio no país, com tendência à estagnação nos últimos anos
- Por outro lado, crescimento do uso das armas de fogo como instrumento letal nesses homicídios.

3. Mortalidade por armas de fogo nas unidades federadas

A Tabela 3.1 permite verificar a enorme heterogeneidade de situações na evolução da mortalidade por AF ao desagregar os dados para UF e regiões do país.

Efetivamente, o crescimento global de 11,2% no número de óbitos por AF na década 2000/2010 é resultante de um conjunto de situações extremadamente diferenciadas.

Por um lado, pode ser observado um pesado crescimento da mortalidade na Região Norte - 195,2% na década, quase triplicando o número de vítimas. Em menor escala, também no Nordeste o crescimento foi elevado: 92,2%, quase duplicando o número no período.

Na Região Norte, é o Pará que atua como carro chefe desse crescimento, quase quintuplicando o número de mortes por AF no período. Em menor escala, também os estados de Amapá e de Amazonas apresentam elevado crescimento: acima de 150%;

Já no Nordeste, a maior parte das UF apresenta elevados índices de crescimento, com destaque para o Maranhão, cujo número de vítimas cresce 344,6% na década. Mas também Alagoas, Bahia, Ceará e Paraíba mostram taxas de crescimento de mais de 200% isto é, mais que triplicando seu número de vítimas por AF. O único estado da região a evidenciar queda nos números foi Pernambuco: saldo negativo de 27,8%.

Já na região Centro-Oeste, os quantitativos permanecem praticamente estagnados, com quedas no Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, baixo crescimento no DF e crescimento moderado em Goiás.

Já a região Sul teve um crescimento moderado: 53,6% devido ao forte incremento evidenciado no Paraná - 112,7% - e, em menor escala, por Santa Catarina: 68,6%.

A única região a evidenciar quedas na década é o Sudeste, cujo número de óbitos apresenta a expressiva diminuição de 39,7%. Essas quedas são puxadas, fundamentalmente, por São Paulo, cujos números em 2010 representam por volta de

1/3 do que eram no ano 2000. Com menor intensidade, esse movimento também foi

acompanhado pelo Rio de Janeiro, com queda de 37,6%. Já Minas Gerais teve um significativo aumento: 64,2%.

Tabela 3.1. Número de óbitos por AF, UF e Região. Brasil, 2000/2010

UF/REGIÃO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Δ%
Acre	49	67	77	57	60	44	54	59	47	72	73	49,0
Amapá	41	50	53	79	77	56	77	66	70	69	106	158,5
Amazonas	263	223	218	200	255	285	390	434	475	592	660	151,0
Pará	526	625	741	909	1.028	1.253	1.396	1.490	2.058	2.144	2.622	398,5
Rondônia	303	416	409	409	370	408	410	341	305	367	368	21,5
Roraima	52	47	57	45	46	36	41	32	42	34	32	-38,5
Tocantins	123	168	105	144	119	100	114	100	115	145	145	17,9
Norte	1.357	1.596	1.660	1.843	1.955	2.182	2.482	2.522	3.112	3.423	4.006	195,2
Alagoas	495	623	725	783	763	926	1.315	1.563	1.615	1.577	1.725	248,5
Bahia	1.523	1.746	2.073	2.311	2.262	2.319	2.625	3.055	4.387	4.966	4.818	216,3
Ceará	696	706	815	908	959	1.068	1.136	1.316	1.428	1.645	2.113	203,6
Maranhão	204	259	286	370	363	522	524	654	769	868	907	344,6
Paraíba	397	367	451	483	485	571	667	694	781	1.043	1.234	210,8
Pernambuco	3.693	4.028	3.761	3.823	3.405	3.561	3.674	3.772	3.492	3.149	2.667	-27,8
Piauí	133	146	158	199	182	184	244	242	206	228	248	86,5
Rio Grande do Norte	272	312	303	342	372	414	465	557	651	761	652	139,7
Sergipe	307	403	414	363	317	333	424	358	390	455	476	55,0
Nordeste	7.720	8.590	8.986	9.582	9.108	9.898	11.074	12.211	13.719	14.692	14.840	92,2
Espírito Santo	1.030	1.060	1.243	1.213	1.215	1.219	1.325	1.389	1.510	1.574	1.385	34,5
Minas Gerais	1.601	1.744	2.201	2.965	3.400	3.253	3.232	3.172	2.928	2.779	2.629	64,2
Rio de Janeiro	6.757	6.698	7.229	6.819	6.508	6.305	6.026	5.582	4.865	4.592	4.219	-37,6
São Paulo	10.631	11.409	10.229	10.094	8.146	6.376	6.187	4.507	4.237	4.216	3.845	-63,8
Sudeste	20.019	20.911	20.902	21.091	19.269	17.153	16.770	14.650	13.540	13.161	12.078	-39,7
Paraná	1.297	1.517	1.653	1.913	2.078	2.181	2.357	2.429	2.681	2.800	2.759	112,7
Rio Grande do Sul	1.663	1.671	1.732	1.729	1.735	1.751	1.760	1.924	2.053	1.924	1.741	4,7
Santa Catarina	315	361	409	489	447	461	448	464	585	573	531	68,6
Sul	3.275	3.549	3.794	4.131	4.260	4.393	4.565	4.817	5.319	5.297	5.031	53,6
Distrito Federal	591	586	569	655	599	536	518	613	635	766	651	10,2
Goiás	780	813	940	886	982	960	977	1.005	1.289	1.253	1.320	69,2
Mato Grosso	747	635	654	653	521	546	556	591	626	617	603	-19,3
Mato Grosso do Sul	496	442	474	484	419	392	418	431	418	468	363	-26,8
Centro-Oeste	2.614	2.476	2.637	2.678	2.521	2.434	2.469	2.640	2.968	3.104	2.937	12,4
Brasil	34.985	37.122	37.979	39.325	37.113	36.060	37.360	36.840	38.658	39.677	38.892	11,2

Fonte: SIM/SVS/MS

Tomando em conta a população existente nos locais analisados, vemos (nas tabelas 3.2 e 3.3 e no gráfico 3.1) que as taxas de óbito para cada 100 mil habitantes permaneceram praticamente inalteradas nos anos extremos da década, aproximadamente 20,5 homicídios por 100 mil habitantes, mas com aumentos até 2003 e oscilações posteriores até 2010.

A desagregação das taxas por Estado e Região permite verificar uma forte mudança nos padrões históricos vigentes. Tal mudança será melhor analisada nos próximos capítulos, mas já aqui é possível destacar algumas de suas características:

Tabela 3.2. Taxas de óbito por AF (em 100 mil), UF e Região. Brasil, 2000/2010

UF/REGIÃO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Δ %
Acre	8,8	11,7	13,1	9,5	9,8	6,6	7,9	8,4	6,9	10,2	10,0	13,2
Amapá	8,6	10,0	10,3	14,8	13,9	9,4	12,5	10,4	11,4	10,8	15,8	84,2
Amazonas	9,4	7,7	7,4	6,6	8,2	8,8	11,8	12,8	14,2	17,3	18,9	102,6
Pará	8,5	9,9	11,5	13,8	15,4	18,0	19,6	20,6	28,1	28,8	34,6	307,2
Rondônia	22,0	29,5	28,6	28,1	25,0	26,6	26,2	21,4	20,4	24,0	23,6	7,3
Roraima	16,0	13,9	16,4	12,6	12,5	9,2	10,2	7,7	10,2	7,9	7,1	-55,7
Tocantins	10,6	14,2	8,7	11,7	9,5	7,7	8,6	7,4	9,0	10,9	10,5	-1,4
Norte	10,5	12,0	12,3	13,4	13,9	14,8	16,5	16,4	20,6	22,1	25,3	140,1
Alagoas	17,5	21,8	25,1	26,8	25,9	30,7	43,1	50,7	51,6	50,5	55,3	215,2
Bahia	11,7	13,2	15,6	17,2	16,7	16,8	18,8	21,7	30,2	34,8	34,4	195,0
Ceará	9,4	9,4	10,6	11,7	12,2	13,2	13,8	15,8	16,9	19,5	25,0	166,9
Maranhão	3,6	4,5	4,9	6,3	6,1	8,6	8,5	10,4	12,2	13,5	13,8	282,2
Paraíba	11,5	10,6	12,9	13,7	13,7	15,9	18,4	19,0	20,9	27,8	32,8	184,2
Pernambuco	46,6	50,3	46,5	46,8	41,3	42,3	43,2	43,9	40,0	35,9	30,3	-35,0
Piauí	4,7	5,1	5,5	6,8	6,2	6,1	8,0	7,9	6,6	7,3	8,0	70,0
Rio Grande do Norte	9,8	11,1	10,6	11,8	12,7	13,8	15,3	18,1	21,0	24,3	20,6	110,1
Sergipe	17,2	22,2	22,4	19,4	16,7	16,9	21,2	17,6	19,5	22,4	23,0	33,8
Nordeste	16,2	17,8	18,4	19,4	18,3	19,4	21,5	23,4	25,8	27,7	28,0	72,9
Espírito Santo	33,3	33,6	38,8	37,3	36,8	35,8	38,2	39,5	43,7	45,2	39,4	18,5
Minas Gerais	8,9	9,6	12,0	16,0	18,1	16,9	16,6	16,1	14,8	14,1	13,4	49,9
Rio de Janeiro	47,0	46,0	49,1	45,8	43,3	41,0	38,7	35,5	30,7	28,8	26,4	-43,8
São Paulo	28,7	30,3	26,8	26,1	20,8	15,8	15,1	10,8	10,3	10,2	9,3	-67,5
Sudeste	27,6	28,5	28,1	28,0	25,2	21,9	21,1	18,2	16,9	16,4	15,0	-45,6
Paraná	13,6	15,6	16,9	19,3	20,7	21,3	22,7	23,1	25,3	26,6	26,4	94,8
Rio Grande do Sul	16,3	16,2	16,6	16,4	16,3	16,1	16,1	17,4	18,9	17,9	16,3	-0,3
Santa Catarina	5,9	6,6	7,4	8,7	7,9	7,9	7,5	7,7	9,7	9,3	8,5	44,5
Sul	13,0	13,9	14,7	15,9	16,2	16,3	16,7	17,4	19,3	19,3	18,4	40,8
Distrito Federal	28,8	27,9	26,5	29,9	26,8	23,0	21,7	25,2	24,8	29,9	25,3	-12,1
Goiás	15,6	15,9	18,0	16,7	18,2	17,1	17,0	17,2	22,1	21,1	22,0	41,0
Mato Grosso	29,8	24,8	25,1	24,6	19,3	19,5	19,5	20,3	21,2	20,6	19,9	-33,4
Mato Grosso do Sul	23,9	20,9	22,1	22,3	19,1	17,3	18,2	18,5	17,9	19,6	14,8	-37,9
Centro-Oeste	22,5	20,8	21,8	21,7	20,1	18,7	18,6	19,5	21,7	22,4	20,9	-7,0
Brasil	20,6	21,5	21,7	22,2	20,7	19,6	20,0	19,5	20,4	20,9	20,4	-1,0

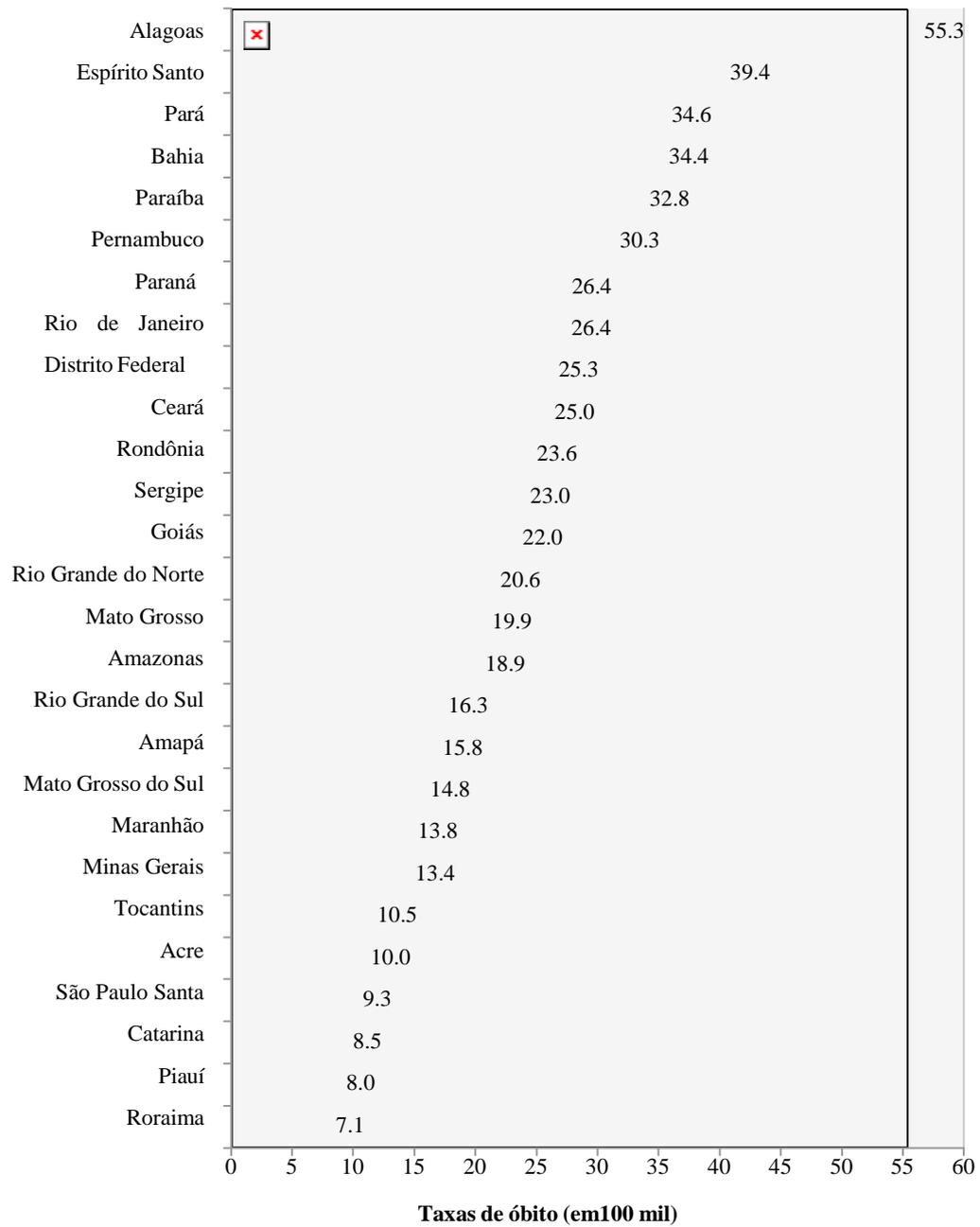
Fonte: SIM/SVS/MS

Tabela 3.3. Ordenamento das UF segundo Taxas de Óbito por AF (em 100mil habitantes). Brasil. 2000 e 2010

UF	2000		2010		Δ%
	Taxa	Posição	Taxa	Posição	2000/10
Alagoas	17,5	9°	55,3	1°	215,2
Espírito Santo	33,3	3°	39,4	2°	18,5
Pará	8,5	24°	34,6	3°	307,2
Bahia	11,7	15°	34,4	4°	195,0
Paraíba	11,5	16°	32,8	5°	184,2
Pernambuco	46,6	2°	30,3	6°	-35,0
Paraná	13,6	14°	26,4	7°	94,8
Rio de Janeiro	47,0	1°	26,4	8°	-43,8
Distrito Federal	28,8	5°	25,3	9°	-12,1
Ceará	9,4	19°	25,0	10°	166,9
Rondônia	22,0	8°	23,6	11°	7,3
Sergipe	17,2	10°	23,0	12°	33,8
Goiás	15,6	13°	22,0	13°	41,0
Rio Grande do Norte	9,8	18°	20,6	14°	110,1
Mato Grosso	29,8	4°	19,9	15°	-33,4
Amazonas	9,4	20°	18,9	16°	102,6
Rio Grande do Sul	16,3	11°	16,3	17°	-0,3
Amapá	8,6	23°	15,8	18°	84,2
Mato Grosso do Sul	23,9	7°	14,8	19°	-37,9
Maranhão	3,6	27°	13,8	20°	282,2
Minas Gerais	8,9	21°	13,4	21°	49,9
Tocantins	10,6	17°	10,5	22°	-1,4
Acre	8,8	22°	10,0	23°	13,2
São Paulo	28,7	6°	9,3	24°	-67,5
Santa Catarina	5,9	25°	8,5	25°	44,5
Piauí	4,7	26°	8,0	26°	70,0
Roraima	16,0	12°	7,1	27°	-55,7

Fonte: SIM/SVS/MS

Gráfico 3.1. Taxas de óbito por AF (por 100 mil habitantes) nasUF. Brasil. 2010



Fonte: SIM/SVS/MS

Tabela 3.4. Número, taxas de óbito e distribuição % das vítimas por Armas de Fogo segundo causa, UF e Região. Brasil, 2010.

UF/REGIÃO	Número de óbitos				Taxas (por 100 mil)				Estrutura (%)			
	Acidentes	Homicídios	Suicídios	Indeter- minados	Acidentes	Homicídios	Suicídios	Indeter- minados	Acidentes	Homicídios	Suicídios	Indeter- minados
Acre	3	62	4	4	0,4	8,5	0,5	0,5	4,1	84,9	5,5	5,5
Amapá	0	103	2	1	0,0	15,4	0,3	0,1	0,0	97,2	1,9	0,9
Amazonas	10	633	12	5	0,3	18,2	0,3	0,1	1,5	95,9	1,8	0,8
Pará	54	2.520	20	28	0,7	33,2	0,3	0,4	2,1	96,1	0,8	1,1
Rondônia	6	348	10	4	0,4	22,3	0,6	0,3	1,6	94,6	2,7	1,1
Roraima	1	29	1	1	0,2	6,4	0,2	0,2	3,1	90,6	3,1	3,1
Tocantins	5	125	14	1	0,4	9,0	1,0	0,1	3,4	86,2	9,7	0,7
Norte	79	3.820	63	44	0,5	24,1	0,4	0,3	2,0	95,4	1,6	1,1
Alagoas	1	1.721	3	0	0,0	55,2	0,1	0,0	0,1	99,8	0,2	0,0
Bahia	40	4.449	45	284	0,3	31,7	0,3	2,0	0,8	92,3	0,9	5,9
Ceará	14	2.056	24	19	0,2	24,3	0,3	0,2	0,7	97,3	1,1	0,9
Maranhão	50	812	33	12	0,8	12,4	0,5	0,2	5,5	89,5	3,6	1,3
Paraíba	4	1.215	14	1	0,1	32,3	0,4	0,0	0,3	98,5	1,1	0,1
Pernambuco	2	2.630	30	5	0,0	29,9	0,3	0,1	0,1	98,6	1,1	0,2
Piauí	11	220	17	0	0,4	7,1	0,5	0,0	4,4	88,7	6,9	0,0
Rio Grande do Norte	10	615	11	16	0,3	19,4	0,3	0,5	1,5	94,3	1,7	2,5
Sergipe	1	461	13	1	0,0	22,3	0,6	0,0	0,2	96,8	2,7	0,2
Nordeste	133	14.179	190	338	0,3	26,7	0,4	0,6	0,9	95,5	1,3	2,3
Espírito Santo	2	1.359	23	1	0,1	38,7	0,7	0,0	0,1	98,1	1,7	0,1
Minas Gerais	41	2.455	93	40	0,2	12,5	0,5	0,2	1,6	93,4	3,5	1,5
Rio de Janeiro	8	4.118	41	52	0,1	25,8	0,3	0,3	0,2	97,6	1,0	1,2
São Paulo	46	3.434	205	160	0,1	8,3	0,5	0,4	1,2	89,3	5,3	4,2
Sudeste	97	11.366	362	253	0,1	14,1	0,5	0,3	0,8	94,1	3,0	2,1
Paraná	8	2.648	59	44	0,1	25,4	0,6	0,4	0,3	96,0	2,1	1,6
Rio Grande do Sul	7	1.495	165	74	0,1	14,0	1,5	0,7	0,4	85,9	9,5	4,3
Santa Catarina	5	477	46	3	0,1	7,6	0,7	0,0	0,9	89,8	8,7	0,6
Sul	20	4.620	270	121	0,1	16,9	1,0	0,4	0,4	91,8	5,4	2,4
Distrito Federal	1	630	20	0	0,0	24,5	0,8	0,0	0,2	96,8	3,1	0,0
Goiás	10	1.270	29	11	0,2	21,2	0,5	0,2	0,8	96,2	2,2	0,8
Mato Grosso	9	568	20	6	0,3	18,7	0,7	0,2	1,5	94,2	3,3	1,0
Mato Grosso do Sul	3	339	15	6	0,1	13,8	0,6	0,2	0,8	93,4	4,1	1,7
Centro-Oeste	23	2.807	84	23	0,2	20,0	0,6	0,2	0,8	95,6	2,9	0,8
Brasil	352	36.792	969	779	0,2	19,3	0,5	0,4	0,9	94,6	2,5	2,0

Fonte: SIM/SVS/MS

4. Mortalidade por armas de fogo nas capitais

A evolução da mortalidade por AF nas capitais acompanha bem de perto à observada nas UFs, mas com níveis mais elevados de vitimização.

Tabela 4.1. Número de óbitos por armas de fogo nas capitais. Brasil.2000/2010

Capital	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Δ%
Belém	201	228	240	317	310	420	345	396	537	510	634	215,4
Boa Vista	28	26	22	30	27	18	22	16	26	19	21	-25,0
Macapá	32	32	44	60	53	41	53	47	53	49	87	171,9
Manaus	223	166	162	150	201	237	319	363	402	520	567	154,3
Palmas	21	34	15	30	20	13	19	20	8	15	22	4,8
Porto Velho	119	161	135	133	147	159	183	163	120	127	143	20,2
Rio Branco	41	57	62	43	40	27	35	43	34	50	38	-7,3
NORTE	665	704	680	763	798	915	976	1.048	1.180	1.290	1.512	127,4
Aracaju	149	228	198	189	172	145	173	137	148	170	156	4,7
Fortaleza	346	354	399	420	427	572	614	770	735	819	1.159	235,0
João Pessoa	189	209	210	237	211	246	266	314	352	433	518	174,1
Maceió	252	364	396	410	445	514	780	821	906	763	881	249,6
Natal	125	139	147	148	180	237	252	270	266	340	262	109,6
Recife	1.254	1.249	1.182	1.182	1.167	1.154	1.197	1.162	1.093	941	735	-41,4
Salvador	619	783	947	974	876	884	969	1.194	1.799	1.921	1.596	157,8
São Luís	86	121	96	135	147	148	155	209	247	322	316	267,4
Teresina	79	85	98	129	112	115	150	132	114	134	154	94,9
NORDESTE	3.099	3.532	3.673	3.824	3.737	4.015	4.556	5.009	5.660	5.843	5.777	86,4
Belo Horizonte	667	699	866	1.170	1.377	1.142	1.042	1.075	887	774	716	7,3
Rio de Janeiro	3.144	2.883	3.126	3.002	2.848	2.412	2.499	2.244	1.887	1.832	1.486	-52,7
São Paulo	4.099	4.632	3.824	4.009	2.947	2.345	2.160	1.584	1.275	1.344	1.172	-71,4
Vitória	190	197	207	183	204	224	231	211	195	195	199	4,7
SUDESTE	8.100	8.411	8.023	8.364	7.376	6.123	5.932	5.114	4.244	4.145	3.573	-55,9
Curitiba	345	381	418	520	562	645	724	730	880	853	821	138,0
Florianópolis	25	45	77	96	96	91	74	78	77	71	78	212,0
Porto Alegre	520	439	502	468	515	510	456	612	596	514	462	-11,2
SUL	890	865	997	1.084	1.173	1.246	1.254	1.420	1.553	1.438	1.361	52,9
Brasília	591	586	569	655	599	536	518	613	635	766	651	10,2
Campo Grande	228	172	177	182	157	152	144	180	143	157	104	-54,4
Cuiabá	270	252	208	207	182	172	174	170	176	182	158	-41,5
Goiânia	250	260	336	331	331	311	331	329	451	361	393	57,2
CENTRO OESTE	1.339	1.270	1.290	1.375	1.269	1.171	1.167	1.292	1.405	1.466	1.306	-2,5
BRASIL	14.093	14.782	14.663	15.410	14.353	13.470	13.885	13.883	14.042	14.182	13.529	-4,0

Fonte: SIM/SVS/MS

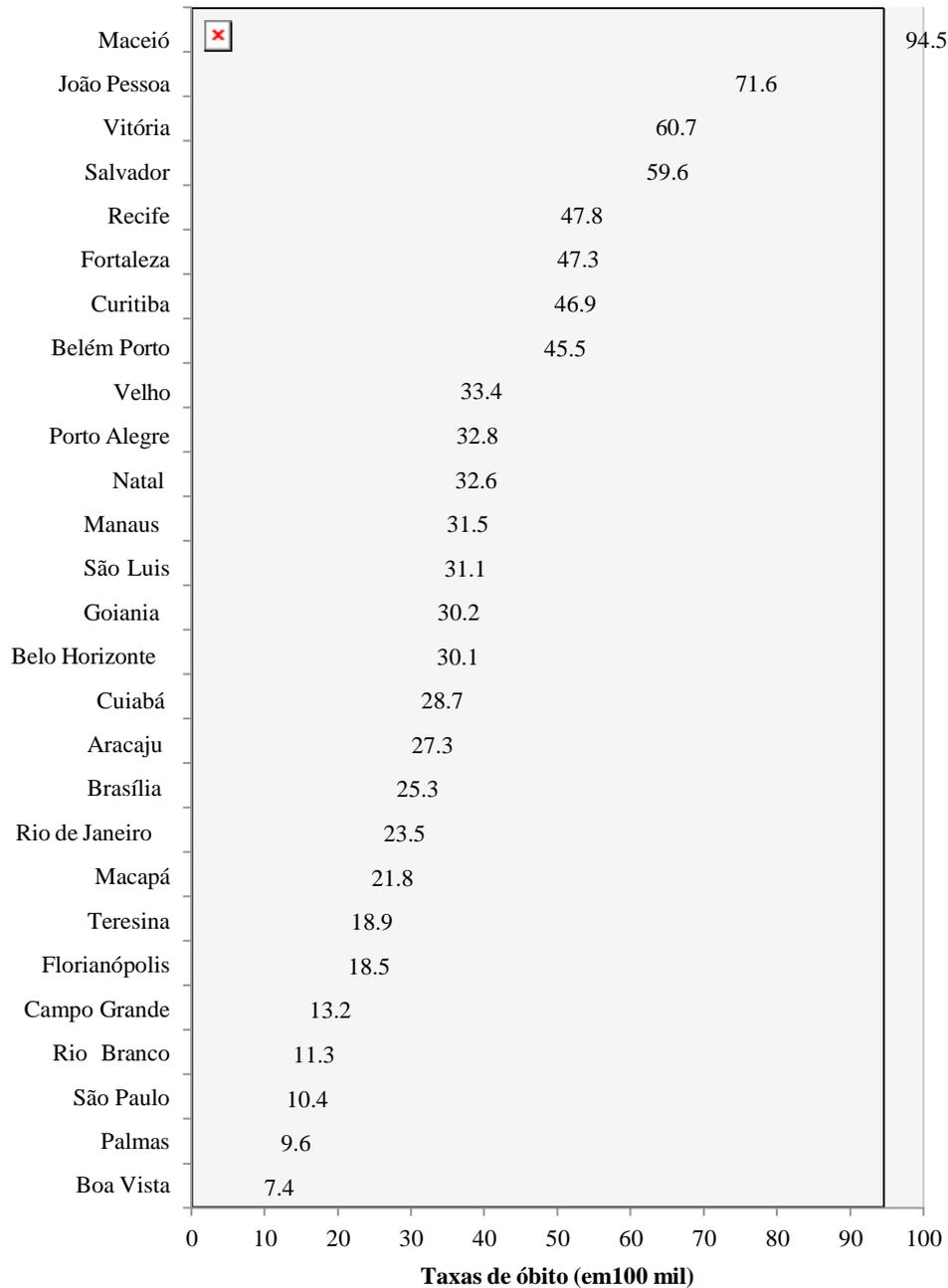
As capitais brasileiras possuem, de acordo com o censo de 2010, um total de 45,5 milhões de habitantes, o que representa 23,8% da população total do país. Mas o número de vítimas por AF nessas capitais, também em 2010, foi de 13.529, representando 34,8% do total nacional de óbitos pela referida causa.

O descompasso entre esses percentuais pode ser observado também no crescimento das taxas. Se nas UF entre 2000 e 2010 houve uma queda de 1%, nas capitais essa queda foi bem maior: 14,6%.

Tabela 4.2. Taxas de óbito (em 100 mil) por armas de fogo nas capitais. Brasil. 2000/2010

Capital	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Δ%
Belém	15,7	17,5	18,1	23,6	22,8	29,9	24,2	27,3	37,7	36,2	45,5	189,9
Boa Vista	14,0	12,5	10,3	13,6	11,9	7,4	8,8	6,2	10,0	7,0	7,4	-47,1
Macapá	11,3	10,8	14,4	18,9	16,1	11,5	14,4	12,3	14,8	12,9	21,8	93,4
Manaus	15,9	11,4	10,9	9,8	12,8	14,4	18,9	21,0	23,5	29,6	31,5	98,4
Palmas	15,3	22,5	9,3	17,4	10,9	6,2	8,6	8,6	4,3	7,3	9,6	-37,0
Porto Velho	35,6	47,0	38,8	37,6	40,8	42,5	48,0	42,0	31,6	31,4	33,4	-6,2
Rio Branco	16,2	21,8	23,2	15,7	14,2	8,8	11,1	13,3	11,3	15,7	11,3	-30,2
NORTE	17,1	17,5	16,5	18,1	18,5	20,2	21,0	22,0	25,6	27,2	31,0	81,8
Aracaju	32,3	48,7	41,8	39,4	35,4	29,1	34,2	26,8	27,6	30,7	27,3	-15,4
Fortaleza	16,2	16,2	18,0	18,6	18,6	24,1	25,4	31,3	29,7	33,3	47,3	192,5
João Pessoa	31,6	34,4	33,9	37,7	33,0	37,2	39,6	46,0	50,8	61,1	71,6	126,5
Maceió	31,6	44,5	47,5	48,3	51,4	56,9	84,6	87,2	98,0	82,2	94,5	199,0
Natal	17,5	19,2	20,0	19,9	23,8	30,5	31,9	33,7	33,3	42,5	32,6	85,8
Recife	88,1	86,9	81,6	80,9	79,2	76,9	79,0	76,0	70,5	61,0	47,8	-45,8
Salvador	25,3	31,5	37,6	38,1	33,8	33,1	35,7	43,3	61,0	68,3	59,6	135,4
São Luís	9,9	13,6	10,6	14,6	15,6	15,1	15,5	20,5	25,0	32,2	31,1	215,0
Teresina	11,0	11,7	13,2	17,2	14,7	14,6	18,7	16,2	14,2	16,6	18,9	71,3
NORDESTE	30,5	34,2	35,0	35,9	34,6	36,0	40,2	43,5	48,3	50,3	50,1	64,4
Belo Horizonte	29,8	30,9	37,9	50,7	59,2	48,1	43,4	44,3	36,4	32,2	30,1	1,2
Rio de Janeiro	53,7	48,9	52,7	50,3	47,4	39,6	40,7	36,3	30,6	29,4	23,5	-56,2
São Paulo	39,3	44,1	36,1	37,5	27,4	21,5	19,6	14,3	11,6	12,1	10,4	-73,5
Vitória	65,0	66,6	69,1	60,5	66,7	71,5	72,9	65,8	61,4	60,4	60,7	-6,6
SUDESTE	43,0	44,4	42,0	43,4	38,0	31,1	29,9	25,5	21,3	20,6	17,6	-59,1
Curitiba	21,7	23,5	25,4	31,1	33,1	36,7	40,5	40,1	48,1	47,7	46,9	115,6
Florianópolis	7,3	12,8	21,4	26,0	25,4	22,9	18,2	18,7	19,1	17,2	18,5	153,5
Porto Alegre	38,2	32,0	36,3	33,6	36,7	35,7	31,6	42,1	41,7	36,2	32,8	-14,2
SUL	27,0	25,9	29,4	31,6	33,7	34,8	34,5	38,5	42,4	39,7	38,0	40,4
Brasília	28,8	27,9	26,5	29,9	26,8	23,0	21,7	25,2	24,8	29,9	25,3	-12,1
Campo Grande	34,4	25,3	25,6	25,8	21,8	20,3	18,8	23,1	19,1	20,5	13,2	-61,5
Cuiabá	55,9	51,1	41,6	40,7	35,3	32,2	32,1	30,8	32,3	33,2	28,7	-48,7
Goiânia	22,9	23,4	29,8	28,9	28,5	25,9	27,1	26,5	35,6	28,1	30,2	32,0
CENTRO OESTE	31,2	29,0	28,9	30,2	27,4	24,3	23,8	25,8	27,5	28,4	25,1	-19,7
BRASIL	34,8	36,0	35,3	36,6	33,7	30,7	31,3	30,9	31,2	31,3	29,8	-14,6

Fonte: SIM/SVS/MS

Gráfico 4.1. Taxas de óbito (em 100 mil) por AF nas capitais. Brasil. 2010

Fonte: SIM/SVS/MS

As tabelas e gráficos acima expostos permitem verificar que várias capitais dopaís praticamente triplicam suas taxas entre os anos 2000 e 2010, como Belém, Fortaleza, Maceió e São Luís, enquanto outras mais que duplicam seus índices: João Pessoa, Salvador, Curitiba e Florianópolis.

Em contrapartida, várias capitais, principalmente Rio de Janeiro, São Paulo e Campo Grande, observam suas taxas caírem de forma acelerada.

Outro dado relevante, além do crescimento, são as taxas propriamente ditas. Aqui preocupam capitais como Maceió, João Pessoa, Vitória e Salvador, com taxas acima de 50 óbitos para cada 100 mil habitantes.

5. Mortalidade por armas de fogo nos municípios

Quando se desagregam os dados para os municípios do país, a mortalidade por AF pode apresentar fortes oscilações de um ano para outro, principalmente nos municípios de menor porte. Para dar estabilidade ao indicador municipal, optou-se por:

- a. Trabalhar com a média de óbitos por AF dos últimos 3 anos disponíveis: 2008, 2009 e 2010. Assim, a taxa foi calculada relacionando a média de óbitos por AF 2008/2010 com a média das estimativas de população do município para esses mesmos anos.
- b. Calcular as taxas só para os municípios com mais de 20 mil habitantes, que representam, utilizando os resultados do censo demográfico de 2010, um total de 1651 municípios.

Esses 1.651 municípios com mais de 20 mil habitantes, apesar de representarem apenas 29,7% do total de 5.565 cidades existentes no país no ano de 2010, concentravam 82,9% da população e 93,5% dos óbitos por AF do referido ano.

Na tabela a seguir são enumerados os 100 municípios com as maiores taxas médias de mortes por armas de fogo das cidades com mais de 20 mil habitantes. A lista completa dos municípios pode ser encontrada no site www.mapadaviolencia.org.br.

Tal como aconteceu quando analisamos os homicídios, essa desagregação por município evidencia a existência de diferentes e/ou novas configurações de **focos** de violência, além dos já tradicionais – centrados nas capitais e regiões metropolitanas.

- **Novos Polos de Crescimento no Interior.** Consolida-se, durante a década de 1990, um processo de desconcentração econômica que culmina em novos polos que atraem investimentos, trabalho e migrações. Somado a esse processo, as deficiências e insuficiências do aparelho do Estado e da Segurança Pública contribuem para a atração da criminalidade e da violência nesses novos polos.
- **Municípios de Fronteira.** Municípios de pequeno e médio porte que, por sua localização estratégica em áreas de fronteira internacional, são rota

de grandes organizações transnacionais de contrabando de produtos ou armas, pirataria e tráfico de drogas.

- **Municípios do Arco do Desmatamento Amazônico.** Permeados por trabalho escravo, madeireiras ilegais, grilagem de terras, extermínio de comunidades indígenas locais, muitas vezes em função de grandes empreendimentos agrícolas que demandam terras “desocupadas” ao amparo de fortes interesses políticos e financeiros locais.
- **Municípios de Turismo Predatório.** Localizados, principalmente, na orla marítima que atrai um turismo flutuante de finais de semana altamente predatório.
- **Municípios de Violência Tradicional,** que existem e subsistem ao longo do tempo, como o “polígono da maconha” de Pernambuco ou grotões de clientelismo político.

Cada uma dessas *configurações* apresenta modos específicos e diferenciados de produção de violência armada, demandando abordagens também diferenciadas nas políticas de enfrentamento.

Podemos observar na tabela 5.1 que quatro municípios do país ultrapassam a marca das 100 mortes por armas de fogo por 100 mil habitantes. Dois desses municípios pertencem ao estado da Bahia: Simões Filho e Lauro de Freitas. Os outros dois encontram-se no Paraná: Campina Grande do Sul e Guaíra.

Tabela 5.1. Número de homicídios e de óbitos por AF e taxas médias 2008/2010 de óbitos por AF nos municípios com mais de 20.000 habitantes. Brasil. 2008/2010.

Município	UF	População 2010	n. homicídios AF			n. óbitos AF			Taxa média 08/10	Pos.
			2008	2009	2010	2008	2009	2010		
Simões Filho	BA	118.047	163	135	179	169	145	180	141,5	1º
Campina Grande do Sul	PR	38.769	34	40	38	38	42	41	107,0	2º
Lauro de Freitas	BA	163.449	136	161	170	153	180	173	106,6	3º
Guaira	PR	30.704	39	21	32	41	21	32	103,9	4º
Maceió	AL	932.748	898	759	878	907	763	882	91,6	5º
Porto Seguro	BA	126.929	100	104	127	107	105	127	91,4	6º
Ananindeua	PA	471.980	327	325	620	332	327	620	88,1	7º
Eunápolis	BA	100.196	74	105	73	79	105	76	87,4	8º
Marabá	PA	233.669	172	200	186	172	201	187	86,1	9º
Serra	ES	409.267	357	343	320	360	344	322	84,8	10º
Arapiraca	AL	214.006	154	197	181	154	199	181	84,3	11º
Itabuna	BA	204.667	152	187	170	156	190	174	83,2	12º
Itapissuma	PE	23.769	19	20	20	19	20	20	82,3	13º
Jacobina	BA	79.247	3	16	37	10	98	85	81,4	14º
Ilha de Itamaracá	PE	21.884	22	12	13	22	12	13	77,8	15º
Pilar	AL	33.305	30	20	26	30	20	26	76,9	16º
Extremoz	RN	24.569	6	18	8	11	25	16	73,7	17º
Goianésia do Pará	PA	30.436	25	21	13	28	22	14	72,3	18º
Dias d'Ávila	BA	66.440	49	32	39	57	35	39	71,0	19º
Piraquara	PR	93.207	51	53	79	56	54	80	70,7	20º
Cariacica	ES	348.738	266	263	210	267	264	211	69,6	21º
Ourilândia do Norte	PA	27.359	2	12	19	12	16	21	67,3	22º
Cabo de Santo Agostinho	PE	185.025	139	102	112	141	103	112	66,9	23º
Buritís	RO	32.383	17	19	27	17	21	27	65,4	24º
Marechal Deodoro	AL	45.977	31	30	27	32	30	27	64,1	25º
Marituba	PA	108.246	46	63	89	47	63	89	64,1	26º
Teotônio Vilela	AL	41.152	30	24	25	30	24	25	63,7	27º
Tailândia	PA	79.297	47	50	41	49	52	41	63,6	28º
Almirante Tamandaré	PR	103.204	56	65	66	58	65	67	63,4	29º
Salvador	BA	2.675.656	1.633	1.747	1.558	1.800	1.921	1.603	63,1	30º
São Sebastião	AL	32.010	20	23	17	20	23	17	62,6	31º
Novo Progresso	PA	25.124	2	16	17	5	18	21	62,5	32º
Tucumã	PA	33.690	5	16	31	7	16	34	62,1	33º

(Continua)

Continuação tabela 5.1.

Município	UF	População 2010	n. homicídios AF			n. óbitos AF			Taxa média 08/10	Pos.
			2008	2009	2010	2008	2009	2010		
Foz do Iguaçu	PR	256.088	193	170	161	197	173	164	61,9	34°
Feira de Santana	BA	556.642	181	238	274	297	362	397	61,7	35°
Armação dos Búzios	RJ	27.560	24	16	11	24	16	11	61,5	36°
Santa Terezinha de Itaipu	PR	20.841	13	13	11	14	13	11	61,5	37°
Ariquemes	RO	90.353	56	67	34	59	67	35	61,4	38°
João Pessoa	PB	723.515	346	431	515	352	433	518	61,3	39°
Vitória	ES	327.801	194	194	194	195	195	201	61,0	40°
Recife	PE	1.537.704	1.078	937	726	1.093	942	736	59,8	41°
Floresta	PE	29.285	18	14	15	19	16	16	59,6	42°
Colniza	MT	26.381	19	16	14	19	17	14	59,5	43°
Pinhais	PR	117.008	49	61	96	50	62	96	59,3	44°
Agrestina	PE	22.679	14	16	9	14	17	9	59,2	45°
Teixeira de Freitas	BA	138.341	45	73	86	55	81	93	58,2	46°
Rondon do Pará	PA	46.964	28	22	30	30	22	30	58,1	47°
Guaratuba	PR	32.095	19	21	15	19	22	15	58,0	48°
Coaraci	BA	20.964	21	5	12	21	5	12	57,9	49°
Cabo Frio	RJ	186.227	109	124	82	109	126	83	57,8	50°
São Miguel dos Campos	AL	54.577	28	24	39	28	24	39	56,4	51°
Tucuruí	PA	97.128	59	60	40	59	61	40	55,8	52°
Vila Velha	ES	414.586	211	271	200	212	271	203	55,6	53°
Redenção	PA	75.556	27	40	46	27	41	50	55,3	54°
Linhares	ES	141.306	77	91	52	77	93	54	54,9	55°
Betim	MG	378.089	249	219	185	250	220	186	54,2	56°
Cabedelo	PB	57.944	7	30	51	7	30	51	53,8	57°
Vitória da Conquista	BA	306.866	106	159	227	107	161	229	53,4	58°
Toritama	PE	35.554	11	21	22	11	21	22	53,2	59°
Camaçari	BA	242.970	121	107	115	131	123	118	52,7	60°
Amélia Rodrigues	BA	25.190	9	11	4	15	18	6	52,7	61°
Goiana	PE	75.644	39	42	35	39	44	35	52,5	62°
Alagoinhas	BA	141.949	70	82	63	71	83	63	51,8	63°
Itupiranga	PA	51.220	25	27	15	28	29	15	51,3	64°

(Continua)

Continuação tabela 5.1.

Município	UF	Popula- ção 2010	n. homicídios AF			n. óbitos AF			Taxa Média 08/10	Pos.
			2008	2009	2010	2008	2009	2010		
Caaporã	PB	20.362	5	9	11	11	9	11	51,3	65°
União dos Palmares	AL	62.358	33	30	30	35	30	30	50,8	66°
Patos	PB	100.674	50	51	49	52	51	49	50,5	67°
Rio Branco do Sul	PR	30.650	9	20	13	11	22	15	50,4	68°
Castanhal	PA	173.149	66	91	92	68	91	92	50,4	69°
Rio Largo	AL	68.481	45	23	34	45	23	34	50,1	70°
Valparaíso de Goiás	GO	132.982	35	65	88	36	66	88	49,9	71°
Paraty	RJ	37.533	18	23	13	18	23	13	49,5	72°
Jacundá	PA	51.360	28	26	21	30	27	21	49,1	73°
Bayeux	PB	99.716	31	59	53	31	59	53	48,8	74°
Pacajá	PA	39.979	23	22	13	23	23	13	48,7	75°
Valença	BA	88.673	22	24	71	27	29	72	48,2	76°
São José dos Pinhais	PR	264.210	100	144	132	105	146	136	48,1	77°
Fazenda Rio Grande	PR	81.675	21	49	44	22	49	45	48,1	78°
Novo Repartimento	PA	62.050	38	14	16	46	22	16	48,0	79°
Jaboatão dos Guararapes	PE	644.620	369	332	241	373	338	242	48,0	80°
São Mateus	ES	109.028	44	56	48	45	57	49	48,0	81°
Cupira	PE	23.390	9	19	5	9	19	5	47,7	82°
Guarapari	ES	105.286	62	46	41	62	46	41	47,7	83°
Curitiba	PR	1.751.907	866	832	796	880	854	821	47,6	84°
Pedro Canário	ES	23.794	7	14	13	7	14	13	47,2	85°
Ibimirim	PE	26.954	15	19	5	15	19	5	46,8	86°
Alvorada	RS	195.673	96	72	76	100	89	96	46,7	87°
Abreu e Lima	PE	94.429	48	44	41	48	44	41	46,6	88°
Governador Nunes Freire	M A	25.401	7	2	8	7	16	12	46,6	89°
Vitória de Santo Antão	PE	129.974	70	55	52	70	55	53	46,4	90°
São Sebastião do Passé	BA	42.153	9	27	22	9	27	22	46,2	91°
Piranhas	AL	23.045	11	7	15	11	7	15	46,1	92°
Joaquim Gomes	AL	22.575	10	10	11	10	10	11	46,0	93°
Araucária	PR	119.123	36	64	55	39	65	57	45,7	94°
Escada	PE	63.517	51	18	17	51	18	17	45,6	95°
Caruaru	PE	314.912	146	132	121	149	139	125	45,2	96°
Candeias	BA	83.158	39	28	37	43	31	37	45,0	97°
Vera Cruz	BA	37.567	13	13	22	13	15	22	44,8	98°
Barra dos Coqueiros	SE	24.976	8	11	11	8	11	11	44,7	99°
Ponta Porã	MS	77.872	37	39	24	38	39	25	44,6	100°

Fonte: SIM/SVS/MS

6. Idade, sexo e raça/cor das vítimas

Tentaremos neste capítulo delinear um sintético perfil das vítimas mortais das armas de fogo, descrição limitada pelos escassos dados disponíveis.

Em primeiro lugar, suas idades. Como indicamos no capítulo 2, ao analisar a evolução da mortalidade por armas de fogo no período de 1980 a 2010, o crescimento da mortalidade entre os jovens foi bem mais intenso que no resto da população. Se para todas as idades os números cresceram 346,5% ao longo do período, entre os jovens esse crescimento foi de 414,0%. Também os homicídios juvenis cresceram de forma mais acelerada: na população total foi de 502,8%, mas entre os jovens o aumento foi de 591,5%.

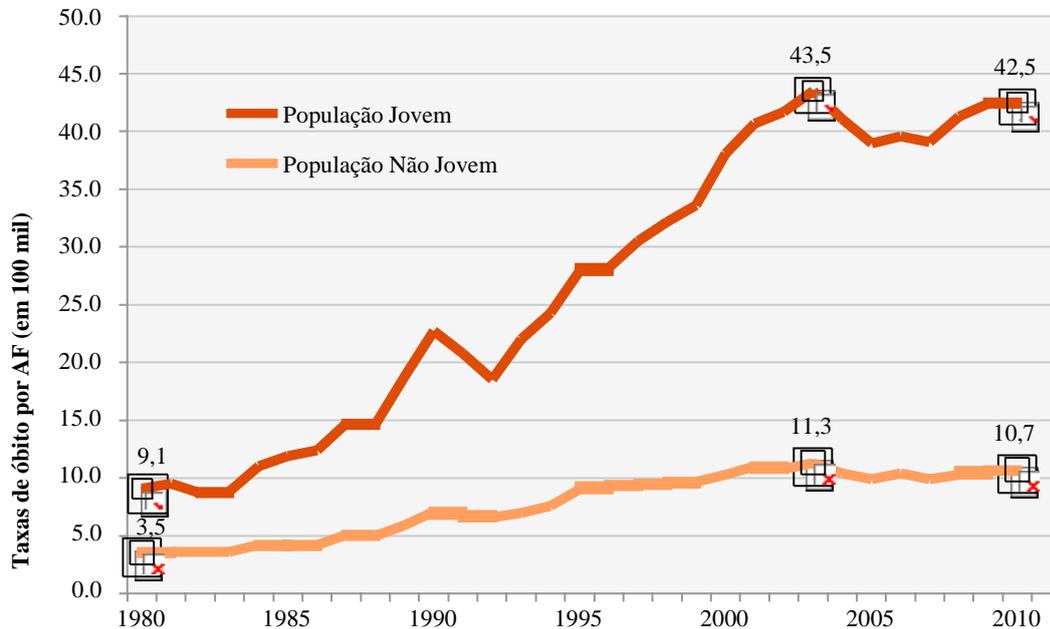
Esse fenômeno pode ser melhor interpretado se dividirmos a população total em dois grandes grupos: os *jovens* – população na faixa de 15 a 29 anos de idade – e os *não jovens*, o resto da população (isto é, tanto aqueles com menos de 15 anos, quanto os com idade acima de 29 anos). A evolução das taxas de óbito por AF de 1980 a 2010 nos dois grupos pode ser visualizada na tabela e no gráfico 6.1.

Tabela 6.1. Evolução das taxas de óbito (em 100 mil) por AF. População jovem e não jovem. Brasil. 1980/2010

Ano	População		Ano	População	
	Jovem	Não Jovem		Jovem	Não Jovem
1980	9,1	3,5	1996	28,2	9,3
1981	9,5	3,6	1997	30,5	9,4
1982	8,7	3,6	1998	32,2	9,5
1983	8,8	3,6	1999	33,6	9,7
1984	11,0	4,2	2000	38,1	10,3
1985	11,9	4,1	2001	40,7	11,0
1986	12,4	4,2	2002	41,7	10,8
1987	14,7	5,1	2003	43,5	11,3
1988	14,6	5,0	2004	41,1	10,4
1989	18,8	5,9	2005	39,0	9,9
1990	22,7	7,1	2006	39,6	10,4
1991	20,8	6,8	2007	39,1	9,9
1992	18,5	6,6	2008	41,3	10,3
1993	22,0	7,0	2009	42,4	10,6
1994	24,3	7,6	2010	42,5	10,7
1995	27,9	9,0			

Fonte: SIM/SVS/MS

Gráfico 6.1. Evolução das taxas de óbito (em 100 mil) por AF. População jovem e não jovem. Brasil 1980/2010



Fonte: SIM/SVS/MS

Podemos ver que:

- As taxas de óbito crescem em ambos os grupos até o ano de 2003. A partir dessa data, observa-se primeiro uma queda e mais tarde uma retomada do crescimento das taxas.
- Embora o desenho seja semelhante, o crescimento das taxas juvenis foi bem mais alto e significativo do que o crescimento das taxas da população não jovem.
- Efetivamente, as taxas da população não jovem passam de 3,5 óbitos em 1980 para 10,7 em 2010, o que representa um crescimento de 7,2 pontos percentuais. Nesse mesmo período as taxas juvenis passam de 9,1 para 42,5 óbitos por 100 mil jovens, o que representa um aumento de 33,4 pontos percentuais.

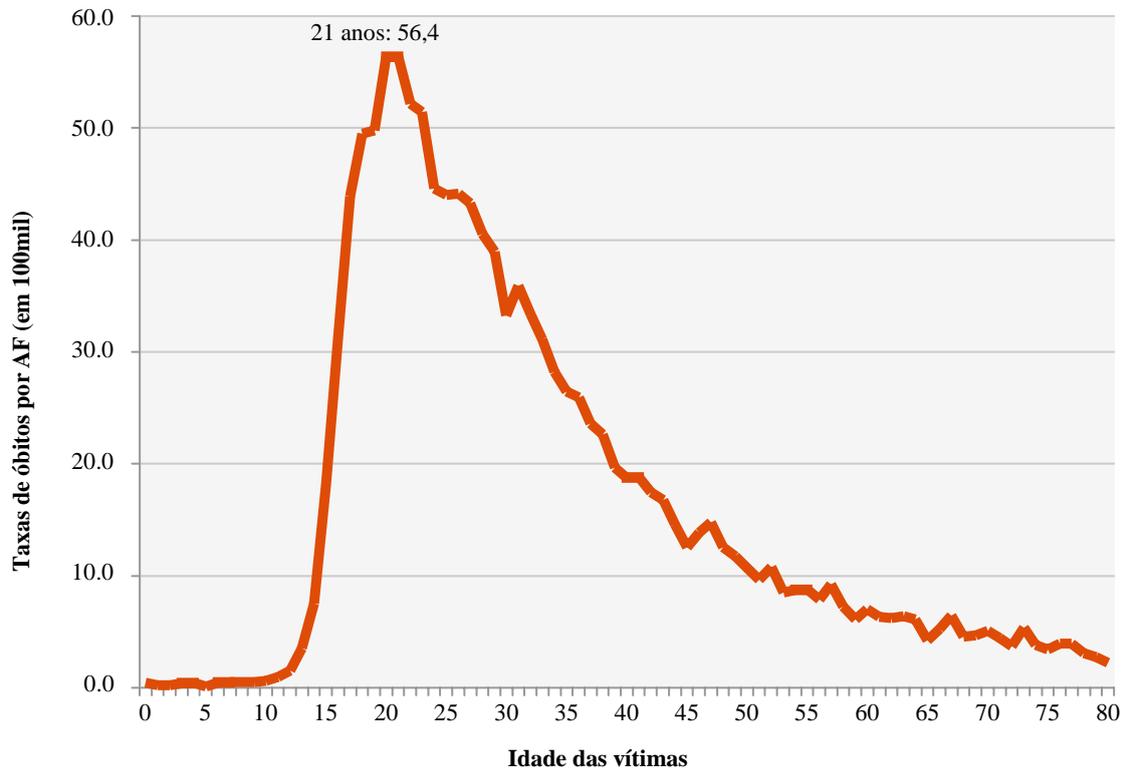
A tabela e o gráfico 6.2. detalham a distribuição etária das mortes por armas de fogo no ano de 2010.

Pode ser vista a enorme concentração de mortalidade nas idades jovens, com pico nos 21 anos de idade, quando os óbitos por AF atingem a impressionante marca de 56,4 mortes por 100 mil jovens nessa idade.

Tabela 6.2. Taxas de mortalidade por AF e idades simples. Brasil. 2010

Idade	Taxa	Idade	Taxa	Idade	Taxa	Idade	Taxa
0	0,5	20	56,3	40	18,8	60	7,0
1	0,3	21	56,4	41	18,8	61	6,4
2	0,2	22	52,2	42	17,5	62	6,2
3	0,4	23	51,5	43	16,7	63	6,4
4	0,5	24	44,6	44	14,6	64	6,1
5	0,1	25	44,0	45	12,5	65	4,2
6	0,4	26	44,2	46	13,9	66	5,3
7	0,5	27	43,3	47	14,8	67	6,4
8	0,5	28	40,5	48	12,6	68	4,6
9	0,5	29	38,9	49	11,7	69	4,7
10	0,6	30	33,3	50	10,7	70	5,1
11	1,0	31	35,9	51	9,7	71	4,4
12	1,5	32	33,4	52	10,8	72	3,7
13	3,5	33	31,2	53	8,5	73	5,4
14	7,6	34	28,2	54	8,7	74	3,8
15	18,3	35	26,5	55	8,8	75	3,4
16	31,1	36	26,0	56	7,9	76	4,0
17	43,9	37	23,6	57	9,3	77	4,0
18	49,5	38	22,6	58	7,2	78	3,1
19	49,8	39	19,7	59	6,1	79	2,8
						80	2,2

Fonte: SIM/SVS/MS

Gráfico 6.2. Taxas de mortalidade por AF e idades simples. Brasil.2010

Fonte: SIM/SVS/MS

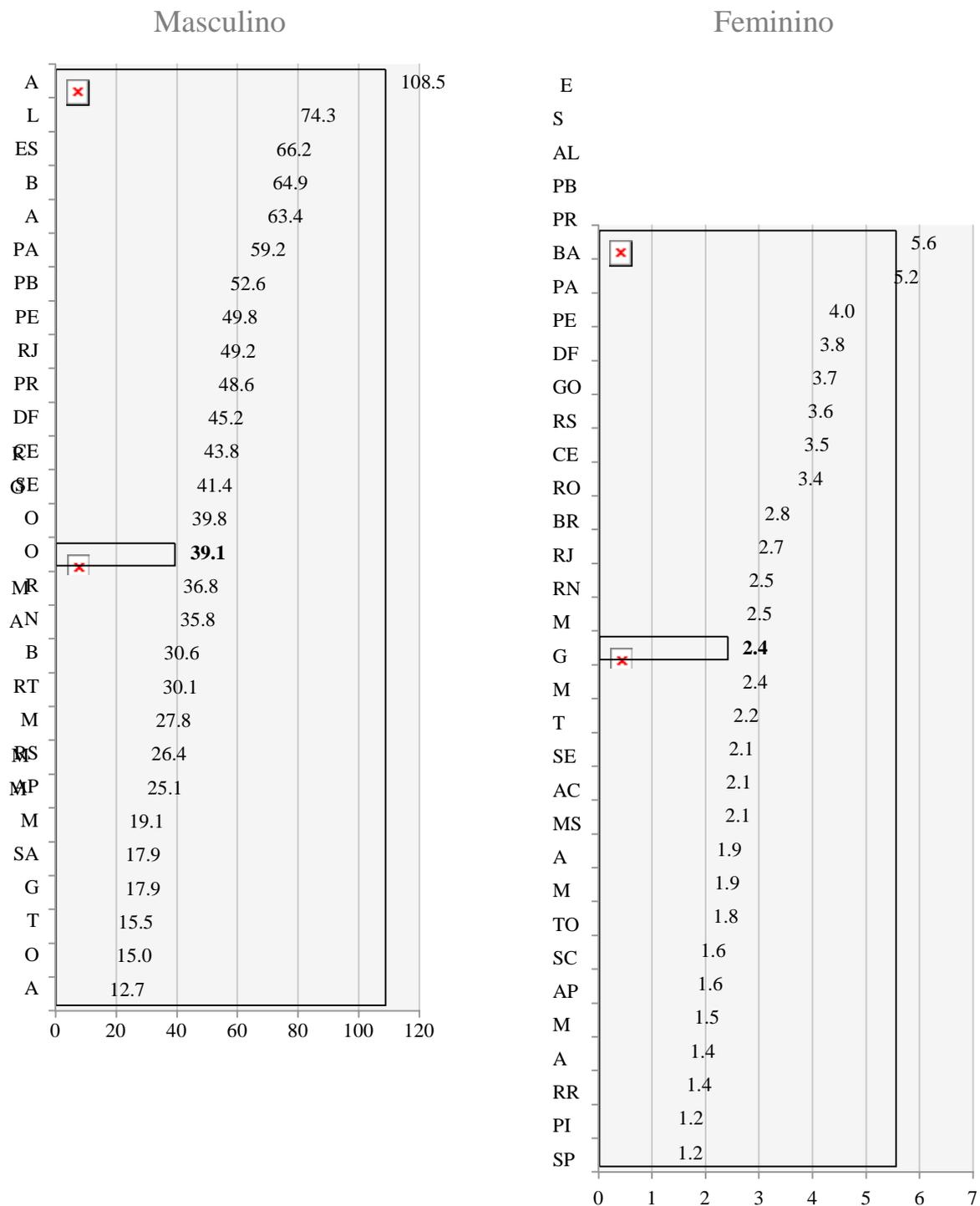
Similar ao que ocorre com as vítimas de homicídio, a vitimização do sexo masculino é extremamente elevada nas mortes por arma de fogo: 93,9%. Há pouca variação de tal tendência entre as causas das mortes registradas pelo SIM.

Tabela 6.3. Número e % de óbitos por AF segundo sexo.

Causa básica	número		%	
	masc	fem	masc	fem
Acidente	321	31	91,2	8,8
Homicídio	34.576	2.194	94,0	6,0
Suicídio	868	101	89,6	10,4
Indeterminado	718	57	92,6	7,4
Total	36.483	2.383	93,9	6,1

Fonte: SIM/SVS/MS

Gráfico 6.3. Taxas de óbito por AF (por 100 mil habitantes) segundo sexo e Unidade da Federação. Brasil. 2010



O Gráfico 6.3 permite verificar as taxas de óbito (para cada 100 mil habitantes) discriminadas por sexo, nas diferentes UF. Vemos que Alagoas destaca-se pelos altos níveis de vitimização masculina. O Espírito Santo e a Bahia também apresentam taxas elevadas. Já o Espírito Santo registra os níveis mais elevados de vítimas de armas de fogo do sexo feminino, seguido de perto por Alagoas e Paraíba.

Outra característica que os registros do SIM permitem verificar é a raça/cor das vítimas. Vemos na tabela 6.4 que as taxas de homicídio da população preta - 19,7 óbitos para cada 100 mil pretos— são 88,4% maiores que as taxas brancas— 10,5 óbitos para cada 100 mil brancos. Isto é, morrem, proporcionalmente, 88,4% mais pretos que brancos. Já as taxas de óbitos por AF dos pardos são 156,3% maiores que a dos brancos.

Tabela 6.4. Número e taxas de óbito (em 100 mil) segundo causa básica e raça/cor das vítimas. Brasil. 2010.

Raça/Cor	número				taxas (em 100 mil)			
	Acidente	Homi- cídio	Suicídio	Indeter- minado	Acidente	Homi- cídio	Suicídio	Indeter- minado
Branca	107	9.478	244	599	0,1	10,5	0,3	0,7
Preta	20	2.828	95	35	0,1	19,7	0,7	0,2
Amarela	2	33	1	2	0,1	1,6	0,0	0,1
Parda	206	22.198	376	291	0,2	26,8	0,5	0,4
Indígena	2	40	0	2	0,2	4,9	0,0	0,2
Total	352	36.792	779	969	0,2	19,3	0,4	0,5

Fonte: SIM/SVS/MS

Para esquematizar as análises a seguir utilizaremos a categoria *Negro* resultante do somatório de *Pretos* e *Pardos* utilizados pelo SIM e pelo IBGE nos levantamentos que realizam. Com esse mesmo intuito, pelas dificuldades de conciliar as fontes utilizadas para a estimativa das taxas⁷, trabalharemos apenas com as categorias Branco e Negro.

Vemos na tabela 6.5 que no ano de 2010 morreram, vítimas de disparo de arma de fogo, 10.428 brancos e 26.049 negros. Utilizando os dados do Censo de 2010, podemos verificar que as taxas resultantes foram 11,5 óbitos para cada 100 mil brancos e 26,8 óbitos para cada 100 mil negros. Dessa forma, a vitimização negra foi de 133%, isto é, morrem proporcionalmente vítimas de arma de fogo 133% mais negros que brancos.

Paraná, Roraima, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul destacam-se, pelas suas elevadas taxas de óbitos brancos por AF, como podemos observar na Tabela 6.5 e no

⁷ O SIM, do MS para os óbitos por AF e o Censo 2010 do IBGE para a população por raça/cor.

Gráfico 6.4. Alagoas, Paraíba, Espírito Santo e Pernambuco são as unidades com as maiores taxas de óbito negro do país.

Com relação aos níveis de vitimização por AF de negros, existem Unidades da Federação, como Alagoas e Paraíba, onde essa relação chega a ser de 1.700%. Em outras palavras, para cada branco vítima de arma de fogo, nesses estados, morrem mais de 18 negros.

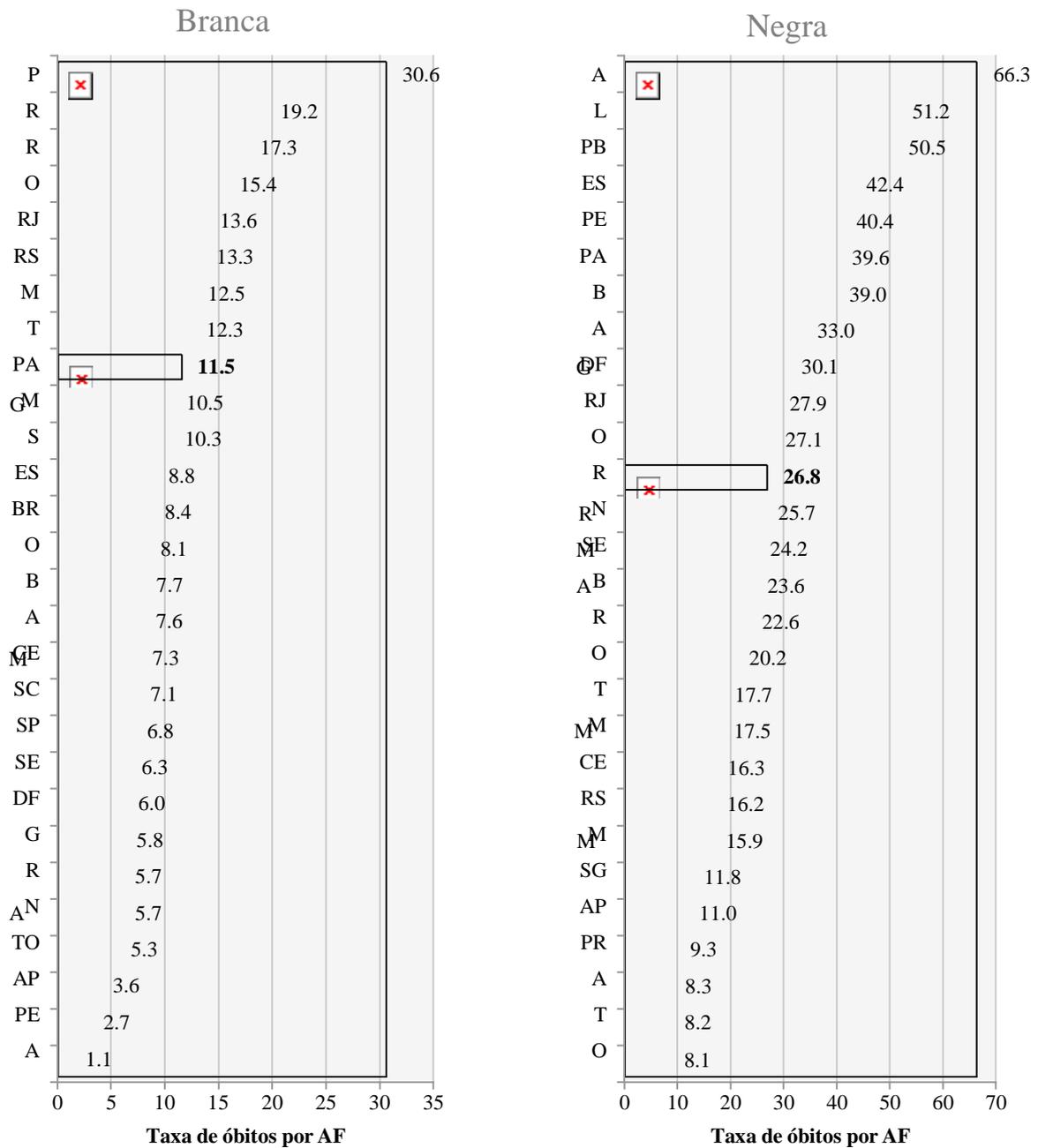
Tabela 6.5. Número e taxas de óbito (por 100 mil) e vitimização

UF/REGIÃO	número		taxas		Vitimização
	Branca	Negra	Branca	Negra	
Acre	10	43	5,8	8,1	38,4
Amapá	10	81	6,3	16,3	159,9
Amazonas	42	602	5,7	23,6	316,1
Pará	217	2.360	13,3	40,4	205,2
Rondônia	105	251	19,2	25,7	33,6
Roraima	1	28	1,1	9,3	774,0
Tocantins	23	119	6,8	11,8	74,2
Norte	408	3.484	11,1	29,8	169,2
Alagoas	35	1.394	3,6	66,3	1733,6
Bahia	317	4.240	10,3	39,6	284,7
Ceará	235	1.280	8,8	22,6	157,7
Maranhão	82	801	5,7	15,9	179,3
Paraíba	41	1.129	2,7	51,2	1765,5
Pernambuco	192	2.308	6,0	42,4	607,8
Piauí	40	190	5,3	8,3	56,7
Rio Grande do Norte	92	512	7,1	27,9	292,0
Sergipe	44	396	7,7	27,1	253,3
Nordeste	1.078	12.250	7,0	33,3	379,0
Espírito Santo	182	1.012	12,3	50,5	310,1
Minas Gerais	645	1.842	7,3	17,5	139,2
Rio de Janeiro	1.312	2.733	17,3	33,0	90,9
São Paulo	2.115	1.575	8,1	11,0	36,1
Sudeste	4.254	7.162	9,6	20,4	111,3
Paraná	2.236	482	30,6	16,2	-47,0
Rio Grande do Sul	1.372	349	15,4	20,2	31,2
Santa Catarina	442	79	8,4	8,2	-3,1
Sul	4.050	910	18,9	16,1	-15,0
Distrito Federal	82	564	7,6	39,0	411,9
Goiás	260	1.025	10,5	30,1	187,9
Mato Grosso	153	442	13,6	24,2	78,4
Mato Grosso do Sul	143	212	12,5	17,7	41,7
Centro-Oeste	638	2.243	10,9	28,5	160,5
Brasil	10.428	26.049	11,5	26,8	133,0

Fonte: SIM/SVS/MS

O Paraná representa o outro extremo: a taxa de óbitos negros equivale à metade da de brancos. Isto é, em tal estado, morrem proporcionalmente 47% mais brancos que negros.

Gráfico 6.4. Taxas de óbito por AF (em 100 mil) por UF. Brasil.2010



Fonte: SIM/SVS/MS

7. Dados internacionais

No capítulo 2 destacamos que, entre 1980 e 2010, morreram 800 mil cidadãos vitimados por algum tipo de arma de fogo. Tanto para um cidadão comum, comopara a maior parte dos especialistas, é difícil entender a exata dimensão desses números ou a interpretação do crescimento vertiginoso nesse período, que elevou o número de vítimas de 8.710 em 1980 para 38.892 em 2010. Uma melhor compreensão do significado desses números é possível se os compararmos com o número de vítimas em diversos conflitos armados ao redor do mundo, ocorridos na segunda metade do século XX. Tal comparação pode ser vista na tabela 7.1. No ano 2010, quenão foi sequer o mais violento, morreram mais pessoas que em um ano de cruentos conflitos acontecidos no mundo, como a guerra civil da Guatemala, ou a Guerra das Malvinas, ou do enfrentamento Chechênia/Rússia, dentre outros.

Mas não é preciso ir tão longe quanto ao século passado para encontrar parâmetros de comparação. Recentemente, foi publicado o Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada⁸. Tomando como base fontes consideradas altamente confiáveis, o Relatório constrói o quadro de mortes diretas em um total de 62 conflitos armados no mundo, registrados entre 2004 e 2007. Esses dados encontram-se sintetizados na tabela 7.2.

Os 12 maiores conflitos—que geraram 81,4% do total de mortes diretas—vitimaram 169.574 pessoas nos 4 anos contabilizados. Nesses mesmos 4 anos, 208.349 pessoas morreram no total dos 62 conflitos. No Brasil—país sem disputas territoriais, movimentos emancipatórios, guerras civis, enfrentamentos religiosos, raciais ou étnicos—, morreram mais pessoas (192.804) vítimas de homicídio que nos 12 maiores conflitos armados no mundo. Mais ainda, esse número de homicídios se encontra bem perto das mortes no total dos 62 conflitos armados registrados nesse relatório. Esses números não podem ser atribuídos às dimensões continentais do Brasil. Países com número de habitantes semelhante ao do Brasil, como Paquistão, com 185 mi habitantes, têm números e taxas bem menores que os nossos. E sem falar da Índia, que possui 1.214 mi de habitantes e taxas de homicídio inferiores às do Brasil.

⁸ Geneva Declaration Secretariat. Global Burden of Armed Violence. Suíça, 2008. www.genevadeclaration.org, consultado em 15/10/2011

Tabela 7.1. Mortalidade em Conflitos Armados no Mundo

País/Conflito	Natureza do Conflito	Período	Anos de duração	N. de Mortes	Mortos /ano	Fon- te
Brasil	Mortes por armas de fogo	2010	1	38.892	38.892	4
Chechênia/ Rússia	Movimento emancipatório/ étnico	1994-1996	2	50.000	25.000	1
Etiópia - Eritréia	Disputa territorial	1998-2000	2	50.000	25.000	1
Guatemala	Guerra Civil	1970-1994	24	400.000	16.667	1
Algeria	Guerra Civil	1992-1999	7	70.000	10.000	2
Guerra do Golfo	Disputa territorial	1990-1991	1	10.000	10.000	2
El Salvador	Guerra Civil	1980-1992	12	80.000	6.667	2
Armênia -Azerbaijão	Disputa territorial	1988-1994	6	30.000	5.000	1
Nicarágua	Guerra Civil	1972-1979	7	30.000	4.286	3
Timor Leste	Independência	1974-2000	26	100.000	3.846	1
Kurdos	Disputa territorial/ movimento emancipatório	1961-2000	39	120.000	3.076	1
Angola	Independência	1961-1974	13	39.000	3.000	2
Angola	Guerra Civil/UNITA	1975-2002	27	550.000	20.370	3
Moçambique	Independência/ Guerra Civil	1962-1975	13	35.000	2.692	2
Israel - Palestina	Disputa territorial/ religiosa	1947-2000	53	125.000	2.358	1
Srilanka	Guerra civil	1978-2000	22	50.000	2.273	1
Israel - Egito	Disputa territorial	1967-1970	3	6.400	2.133	3
Guerra das Malvinas	Disputa territorial	1982	1	2.000	2.000	2
Somália	Guerra civil	1982-2000	18	30.000	1.666	1
2a Intifada	Disputa territorial	2000-2001	1	1.500	1.500	3
Camboja	Guerra Civil/ Disputa territorial	1979-1997	18	25.000	1.388	1
Peru	Guerra civil/ Guerrilha	1981-2000	19	25.000	1.316	1
Colômbia	Guerra civil/ Guerrilha	1964-2000	36	45.000	1.250	1
Cachemira	Movimento emancipatório	1947-2000	53	65.000	1.226	1
1a Intifada	Disputa territorial	1987-1992	5	1.759	352	3
Irlanda do Norte	Guerra Civil/ movimento emancipatório	1968-1994	26	3.100	119	2

Fontes:

1 - Women's for International League for Peace and Freedom⁹2 - Armed Conflicts Events Data Nations Index¹⁰3 -Matthew White's Homepage¹¹

4 - SIM/SVS/MS

⁹ <http://comnet.org/local/orgs/wilpf/listofwars.html> consultado em 18/04/2005¹⁰ <http://www.onwar.com/aced/nation/> consultado em 18/04/2005¹¹ <http://users.erols.com/mwhite28/warstat4.htm>

Tabela 7.2. Número de mortes diretas e taxas* em conflitos armados no mundo e por armas de fogo no Brasil. 2004/2007.

Conflitos armados	2004	2005	2006	2007	Total Mortes	% do Total	Taxas* médias
Iraque	9.803	15.788	26.910	23.765	76.266	36,6	64,9
Sudão	7.284	1.098	2.603	1.734	12.719	6,1	8,8
Afganistão	917	1.000	4.000	6.500	12.417	6,0	9,9
Colômbia	2.988	3.092	2.141	3.612	11.833	5,7	6,4
Rep. Dem. do Congo	3.500	3.750	746	1.351	9.347	4,5	4,1
Sri Lanka	109	330	4.126	4.500	9.065	4,4	10,8
Índia	2.642	2.519	1.559	1.713	8.433	4,0	0,2
Somália	760	285	879	6.500	8.424	4,0	24,4
Nepal	3.407	2.950	792	137	7.286	3,5	6,8
Paquistão	863	648	1.471	3.599	6.581	3,2	1,0
Índia/Paquistão (Caxemira)	1.511	1.552	1.116	777	4.956	2,4	
Israel/Terr. Palestinos	899	226	673	449	2.247	1,1	8,3
Total de 12 conflitos	34.683	33.238	47.016	54.637	169.574	81,4	11,1
Restantes 50 conflitos	11.388	9.252	8.862	9.273	38.775	18,6	
Total (62 conflitos)	46.071	42.490	55.878	63.910	208.349	100,0	
Brasil: armas de fogo	37.113	36.060	37.360	36.840	147.373		20,0

*taxas por 100 mil habitantes.

Fontes. Conflitos armados: Global Burden of Armed Violence. Mortalidade por AF Brasil: SIM/SVS/MS

A partir das bases de dados do Sistema de Informações da OMS (WHOSIS), foi possível elaborar um amplo panorama com dados de mortalidade por armas de fogo para 100 países do mundo.

Como existem demoras e lacunas no envio das informações à OMS por parte dos países signatários, não foi possível computar dados sempre para o mesmo ano. Para conservar a comparabilidade e ao mesmo tempo ter condições de analisar o maior número de países possível, foi utilizado o período de um quinquênio: 2006/2010. Assim, o ano utilizado para efeito da comparação pode oscilar de 2006 a 2010, dependendo do último dado disponível.

Podemos observar, pela tabela 7.3, que o Brasil, com sua taxa de 20,4 óbitos por arma de fogo por 100 mil habitantes, ocupa a 9ª posição entre os 100 países analisados e, no que se refere aos homicídios por arma fogo, a 8ª posição no contexto internacional.

Tabela 7.3. Taxas de mortalidade por armas de fogo segundo causa básica em 100 países do mundo.

País	Ano	Fonte	Taxas de óbito (por 100 mil)					Ordem	
			Acidente	Homicídio	Suicídio	Inde-term.	AF	Homicídio	AF
El Salvador	2009	2	0,0	50,3	0,1	0,0	50,4	1º	1º
Venezuela	2007	3	0,2	30,5	0,5	18,4	49,5	6º	2º
Guatemala	2008	2	0,1	32,7	0,6	6,0	39,4	4º	3º
Colômbia	2009	2	0,1	35,6	1,1	0,9	37,8	2º	4º
Ilhas Virgens (EU)	2007	2	0,0	32,6	2,8	0,0	35,4	5º	5º
Trinidad e Tobago	2008	3	0,3	33,7	0,3	1,0	35,2	3º	6º
Iraque	2008	2	18,2	6,3	0,0	3,3	27,7	17º	7º
Panamá	2009	2	0,0	20,1	0,6	0,1	20,7	7º	8º
Brasil	2010	2	0,2	19,3	0,5	0,4	20,4	8º	9º
Puerto Rico	2007	2	1,3	16,3	0,8	0,1	18,4	9º	10º
México	2010	2	0,5	15,6	0,5	0,9	17,5	10º	11º
Belize	2009	2	0,0	14,3	0,3	1,6	16,2	11º	12º
Ilhas Caimão	2009	2	0,0	12,2	0,0	0,0	12,2	12º	13º
Equador	2010	2	0,4	10,2	0,3	0,8	11,7	13º	14º
Rep. Dominicana	2006	2	2,3	4,6	0,5	4,3	11,6	22º	15º
Estados Unidos	2008	3	0,2	4,0	6,0	0,1	10,3	23º	16º
África do Sul	2009	1	9,6	0,1	0,1	0,0	9,7	75º	17º
Antígua e Barbuda	2009	2	9,3	0,0	0,0	0,0	9,3	78º	18º
Uruguai	2009	3	2,0	2,6	4,6	0,1	9,2	26º	19º
São Vicente e Gr.	2010	3	9,1	0,0	0,0	0,0	9,1	78º	20º
Santa Lúcia	2008	3	8,8	0,0	0,0	0,0	8,8	78º	21º
Montenegro	2009	2	0,0	1,9	6,1	0,0	8,0	29º	22º
Paraguai	2009	2	0,3	5,8	1,1	0,5	7,8	19º	23º
Guayana	2008	2	0,1	7,3	0,3	0,0	7,7	14º	24º
Guiana Francesa	2009	4	0,8	4,7	1,7	0,4	7,6	21º	25º
Costa Rica	2009	2	0,1	6,1	1,1	0,1	7,4	18º	26º
Filipinas	2008	2	0,0	7,2	0,0	0,0	7,2	15º	27º
Ilhas Virgens (Brit.)	2009	2	6,9	0,0	0,0	0,0	6,9	78º	28º
Jamaica	2006	2	6,9	0,0	0,0	0,0	6,9	78º	29º
Dominica	2010	2	0,0	6,9	0,0	0,0	6,9	16º	30º
Argentina	2010	3	0,2	2,1	1,5	2,0	5,8	27º	31º
Barbados	2008	2	0,0	5,6	0,0	0,0	5,6	20º	32º
Tailândia	2006	3	0,1	3,4	0,2	1,3	5,0	24º	33º
Nicarágua	2010	2	0,2	3,2	0,3	0,5	4,1	25º	34º
Guadalupe	2009	4	0,0	2,0	0,5	1,5	3,9	28º	35º
Servia	2010	1	0,2	0,6	2,8	0,3	3,9	38º	36º
Finlândia	2010	1	0,0	0,3	3,3	0,0	3,6	54º	37º
Croácia	2010	1	0,1	0,6	2,4	0,0	3,0	42º	38º
França	2009	2	0,0	0,2	2,2	0,4	2,9	58º	39º

(Continua)

Tabela 7.3 (continuação)

País	Ano	Fonte	Taxas de óbito (por 100mil)					Ordem	
			Acidente	Homicídio	Suicídio	Inde-term.	AF	Homicídio	AF
Estônia	2010	1	0,1	0,3	1,6	0,6	2,5	51°	40°
Suriname	2009	3	0,2	0,4	1,0	1,0	2,5	48°	41°
Chile	2009	2	0,1	1,6	0,8	0,0	2,5	30°	42°
Eslovênia	2010	1	0,0	0,0	2,3	0,0	2,4	78°	43°
Bélgica	2006	1	0,0	0,3	2,0	0,2	2,4	52°	44°
Canadá	2009	2	0,0	0,5	1,6	0,0	2,2	43°	45°
Malta	2010	1	0,0	0,5	1,7	0,0	2,2	45°	46°
Peru	2007	2	0,9	0,6	0,0	0,3	1,9	39°	47°
Israel	2009	1	0,0	0,9	0,7	0,2	1,9	36°	48°
Macedônia	2010	1	0,1	1,1	0,6	0,0	1,8	32°	49°
Luxemburgo	2009	1	0,0	0,6	1,0	0,2	1,8	40°	50°
Hungria	2009	1	0,0	0,3	1,5	0,0	1,8	53°	51°
Noruega	2010	1	0,0	0,0	1,7	0,0	1,8	78°	52°
Rep. Checa	2010	1	0,1	0,1	1,4	0,2	1,8	70°	53°
Portugal	2010	2	0,0	0,5	1,1	0,2	1,8	46°	54°
Eslováquia	2010	1	0,4	0,2	0,9	0,2	1,7	62°	55°
Martinica	2009	4	0,0	1,0	0,7	0,0	1,7	34°	56°
Lituânia	2010	1	0,0	0,2	1,0	0,3	1,6	56°	57°
Suécia	2010	1	0,1	0,2	1,2	0,0	1,5	61°	58°
Dinamarca	2006	1	0,0	0,2	1,2	0,0	1,5	57°	59°
Letônia	2010	1	0,0	0,2	0,9	0,3	1,4	64°	60°
Bulgária	2010	1	0,2	0,4	0,8	0,1	1,4	47°	61°
Sri Lanka	2006	3	0,3	0,8	0,2	0,0	1,3	37°	62°
Jordânia	2008	1	0,2	1,1	0,1	0,0	1,3	31°	63°
Nova Zelândia	2008	1	0,1	0,2	1,0	0,0	1,3	66°	64°
Itália	2009	1	0,1	0,4	0,8	0,0	1,3	49°	65°
Islândia	2009	1	0,0	0,0	1,3	0,0	1,3	78°	66°
Áustria	2010	1	0,0	0,1	1,1	0,0	1,2	74°	67°
Alemanha	2010	1	0,0	0,1	0,9	0,1	1,1	76°	68°
Austrália	2006	3	0,3	0,1	0,7	0,0	1,1	69°	69°
Palestina (Ocupada)	2009	4	0,0	1,0	0,0	0,0	1,0	33°	70°
Irlanda	2010	2	0,0	0,3	0,5	0,1	1,0	50°	71°
Aruba	2009	2	0,0	1,0	0,0	0,0	1,0	35°	72°
Granada	2010	2	0,9	0,0	0,0	0,0	0,9	78°	73°
Quirquistão	2009	1	0,2	0,5	0,1	0,1	0,8	44°	74°

(Continua)

Tabela 7.3 (continuação)

País	Ano	Fonte	Taxas de óbito (por 100mil)					Ordem	
			Acidente	Homicídio	Suicídio	Inde-term.	AF	Homicídio	AF
Irlanda do Norte	2010	1	0,0	0,1	0,7	0,0	0,8	71°	75°
Geórgia	2009	2	0,5	0,1	0,0	0,1	0,8	72°	76°
Rep. de Moldova	2010	1	0,1	0,3	0,3	0,1	0,7	55°	77°
Chipre	2010	2	0,0	0,2	0,4	0,1	0,6	63°	78°
Espanha	2010	1	0,1	0,1	0,4	0,0	0,6	68°	79°
Bahamas	2008	1	0,0	0,6	0,0	0,0	0,6	41°	80°
Cuba	2010	2	0,0	0,2	0,3	0,0	0,5	59°	81°
Holanda	2010	1	0,0	0,2	0,2	0,0	0,5	60°	82°
Escócia	2010	1	0,0	0,1	0,2	0,1	0,4	77°	83°
Arábia Saudita	2009	3	0,3	0,0	0,0	0,0	0,3	78°	84°
Polónia	2010	1	0,0	0,0	0,1	0,1	0,3	78°	85°
Reino Unido	2010	3	0,0	0,0	0,2	0,0	0,2	78°	86°
Maurício	2010	1	0,0	0,2	0,1	0,0	0,2	67°	87°
Egito	2010	1	0,1	0,0	0,0	0,1	0,2	78°	88°
Malásia	2006	2	0,0	0,1	0,0	0,1	0,2	73°	89°
Kuwait	2009	1	0,0	0,2	0,0	0,0	0,2	65°	90°
Romênia	2010	1	0,1	0,0	0,1	0,0	0,2	78°	91°
Azerbaijão	2007	1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,1	78°	92°
Coreia	2010	1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,1	78°	93°
Marrocos	2008	2	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	78°	94°
Japão	2010	1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	78°	94°
Hong Kong SAR	2009	1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	78°	94°
Anguilla	2010	2	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	78°	94°
Bermuda	2008	2	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	78°	94°
Montserrat	2010	2	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	78°	94°
Catar	2009	3	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	78°	94°

Fontes:

- Mortalidade: Whosis/OMS
- População: 1. Whosis/OMS
- 2. Census
- 3. UIS/Unesco
- 4. Estimativas

8. Considerações finais

Nos últimos anos, muito se tem argumentado sobre o tema do controle das armas de fogo, mas de forma esporádica. Surge na consciência pública – e principalmente na mídia - quando um fato trágico irrompe na aparente *naturalidade* e aceitação das centenas de massacres cotidianos. Assim foi com o matança de Realengo, em abril de 2011, quando um jovem atirador com dois revólveres invade uma escola na cidade de Rio de Janeiro matando 12 alunos entre 12 e 14 anos de idade. Ou a recente matança em Newtown, quando outro jovem, dessa vez com modernas semiautomáticas, massacra 20 alunos e dois adultos em uma escola primária do estado de Connecticut, nos Estados Unidos.

Depois do estardalhaço inicial, contudo, o tema cai rapidamente no esquecimento, substituído por outras tragédias, como o recente incêndio numa boate na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul.

Apesar de as armas de fogo serem fonte de acima de 70% dos homicídios no país, as discussões sobre o tema de seu controle, sua limitação e/ou o desarmamento da população fatalmente desaguam em duas posturas antagônicas.

- Por um lado, o porte de armas de fogo pela população, diante das deficiências do aparelho de segurança pública, estimularia o crime, uma vez que a autodefesa armada aumenta os riscos e os custos para a criminalidade.
- Por outro, as armas de fogo em mãos da população aumentaria o risco de qualquer conflito ou disputa terminar em assassinato.

Não há dúvida de que por trás dessas discussões existem poderosos interesses, muito a ver com o que foi denominado de *complexo industrial-militar* desde meados do século XX. Não é nossa intenção nem objetivo aprofundar nesse tema, mas o que é incontestável é a crua e nua frialdade dos números. Entre 1980, ano que tomamos como ponto de partida do estudo, até 2010, último dado disponível, morreram no Brasil, segundo os registros do SIM/MS, um total de 799.226 cidadãos vítimas de armas de fogo.

Se essa cifra já representa um número assustador, é ainda mais preocupante saber que 450.255 mil deles eram jovens entre 15 e 29 anos de idade, cuja morte por armas de fogo representa:

- 67,1% do total de mortes por armas de fogo nesse período de 31 anos, isto é, dois entre cada três vítimas fatais das armas foi um jovem.
- Considerando que no ano de 2010 registrou-se um total 75.553 mortes de jovens de 15 a 29 anos de idade e que 22.694 dessas mortes foram por AF, temos que, nesse ano, exatos 30% dos óbitos juvenis tiveram sua origem no disparo de alguma arma de fogo. Colocado de outra forma: uma em cada três mortes juvenis deve-se a disparo de arma de fogo. Dessa forma as armas de fogo se constituem, de longe, na principal causa de mortalidade dos jovens brasileiros, bem longe da segunda causa: os acidentes de transporte, que representam 20% da mortalidade juvenil.

O vírus da imunodeficiência humana (HIV) responsável pela AIDS, em 2010 matou 12.151 pessoas de todas as idades. São números e situações muito preocupantes, que já deram origem a inúmeras campanhas, programas, estruturas e mecanismos de prevenção e de proteção, etc. Mas as armas de fogo mataram, nesse mesmo ano, **três vezes mais**: um total de 38.892 pessoas. Entre os jovens a AIDS foi responsável por 1.643 óbitos; já as armas de fogo mataram 22.694 jovens, isto é: **14 vezes mais!!** Mas, para esse outro flagelo, ainda são escassas e esporádicas nossas reações e políticas de contenção e enfrentamento.

Como já demonstrado, no ano de 2010 morreram no Brasil 38.892 cidadãos vitimados por bala. Isso corresponde a **108 mortes por AF a cada dia do ano**. Muito mais vítimas cotidianas do que é noticiado em nossa imprensa sobre as maiores chacinas do país ou sobre os maiores e mais cruentos atentados nos atuais enfrentamentos existentes na Palestina ou no Iraque.

Brasil, sem conflitos religiosos ou étnicos, de cor ou de raça, sem disputas territoriais ou de fronteiras, sem guerra civil ou enfrentamentos políticos levados ao plano da luta armada consegue exterminar mais cidadãos pelo uso de armas de fogo do que muitos dos conflitos armados contemporâneos, como a guerra da Chechênia, a do Golfo, as várias Intifadas, as guerrilhas colombianas ou a guerra de liberação de Angola e Moçambique ou toda uma longa série de conflitos armados acontecidos já no presente século.

No contexto internacional, analisando os dados correspondentes a 100 países para os quais contamos com informações sistemáticas sobre o tema, o Brasil com uma taxa de 20,4 óbitos por armas de fogo em 100 mil habitantes ocupa o nono lugar, depois de El Salvador, Venezuela, Guatemala e Colômbia, que

ocupam as

quatro primeiras colocações e em oitavo lugar no item homicídios com AF. Nossa taxa fica muito longe da de países como Cuba ou Holanda que, na faixa de 0,5 vítimas de armas de fogo cada 100mil habitantes, apresentam índices 40 vezes menores à taxa brasileira. E muito mais longe ainda da Coreia ou do Japão, uma taxa de aproximadamente 0,1 mortes por armas de fogo em 100000 habitantes.

Pelas escassas fontes disponíveis, o Brasil aparece como o país com maior número de homicídios por armas de fogo do mundo. Dentre os 100 países mencionados a partir de dados da Organização Mundial da Saúde, esse fato se confirma. Brasil, com seus 36.792 homicídios por AF encontra-se bem à frente do México – 17.561, Colômbia -15.525, EUA – 12.179 ou Venezuela.

Pode-se arguir que esses quantitativos poderiam ser considerados *normais*, proporcionais à dimensão territorial e populacional do Brasil, que figura entre os cinco países mais populosos do mundo. Contudo diversos dados e estimativas disponíveis não sustentam essa visão. O Brasil tem taxas de homicídios por AF quatro vezes superiores aos da China que tem 7 vezes mais população que o Brasil. Índia, segundo país mais populoso do mundo, com 6 vezes mais habitantes que o Brasil, tem um número de assassinatos com armas de fogo 12 vezes menor. O quadro 1, a seguir, permite-nos observar os dados dos 12 países mais populosos do mundo.

Quadro 1. Homicídios por AF nos 12 países mais populosos do mundo.

País.	População (milhões)	Fontes	n. homicídios AF	Ano
China	1.339,20	Unodc_b	9.387	2010
Índia	1.184,60	Unodc	3.093	2009
USA	310,0	Whosis	12.179	2008
Indonésia	234,2	Unodc_b	13.274	2008
Brasil	193,4	SIM/MS	36.792	2010
Paquistão	170,3	Unodc_b	9.246	2010
Nigéria	164,4	Unodc_b	12.895	2008
Bangladesh	158,3	Unodc	1.456	2000
Rússia	141,9	Unodc_b	13.266	2010
Japão	127,4	Whosis	9	2010
México	108,4	Whosis	17.561	2010
Filipinas	94,0	Whosis	6.879	2010

Fontes:

SIM/MS: Sistema de Informações de Mortalidade/MS

Unodc: United Nations Office on Drugs and Crime

Unodc_b: Estimativa a partir do total de homicídios considerando participação de 70% para as AF.

Whosis: Sistema de Estatísticas da OMS

Nota População: estimativas entre 2010 e 2012.

Se essa é a realidade nacional, descendo para as Unidades da Federação e, ainda mais, para os municípios do país, a situação é bem mais heterogênea e complexa:

- Diversas UF ultrapassam a casa dos 30 óbitos por AF cada 100 mil habitantes: Espírito Santo, Pará, Bahia, Paraíba e Pernambuco, com uma situação especial: a de Alagoas, com um índice de 55,3.
- Quatro estados: São Paulo, Santa Catarina, Piauí e Roraima são os que apresentam as menores taxas: abaixo dos 10 óbitos por AF para cada 100 mil habitantes.

- Quatro municípios superaram a marca de 100 óbitos por AF em cada 100 mil habitantes: dois da Bahia- Simões Filho e Lauro de Freitas, e os outros dois encontram-se no Paraná: Campina Grande do Sul e Guaíra.

Em seu mandato primordial de zelar pelo desenvolvimento da paz e da segurança mundial desde 1948, ano em que teve lugar a primeira missão da ONU na guerra entre árabes e israelenses, foram mais de 50 operações com esse fim no mundo todo. Do alto dessa experiência, uma das primeiras recomendações das missões de paz da ONU é a de “desarmar as facções criminosas em conflito.”¹²

São vários os fatores que concorrem para a explicação de nossos elevados níveis de mortalidade por armas de fogo. Sem tentar ser exaustivo, mas apontando as principais, podemos citar:

Facilidade de acesso a armas de fogo. Como indicado no capítulo 2, o arsenal de armas de fogo em mãos da população é vasto, estimado em 15,2 milhões - 6,8 registradas e 8,5 não registradas. Mas não é só essa farta disponibilidade de armas de fogo, e as facilidades existentes para sua aquisição, que levaram os níveis de violência letal do Brasil a limites insuspeitados e insuportáveis. É também a decisão de utilizar essas armas para resolver qualquer tipo de conflito interpessoal, na maior parte dos casos, banais e circunstanciais. A mistura da disponibilidade de armas de fogo e a cultura da violência vigente gerará o caldo para a produção e reprodução da violência homicida no Brasil.

Cultura da Violência. Contrariando a visão amplamente difundida, principalmente nos meios ligados à Segurança Pública, de que a violência homicida do país se encontra imediatamente relacionada às estruturas do crime, e mais especificamente à droga, diversas evidências, muitas delas bem recentes, parecem apontar o contrário:

- Em novembro de 2012 o Conselho Nacional do Ministério Público divulgou uma pesquisa que fundamentou sua campanha Conte até 10. Paz. Essa É a Atitude. O estudo foi elaborado a partir de inquéritos policiais referentes a homicídios acontecidos em 2011 e 2012, em 16 Unidades da Federação, verificando a proporção de assassinatos acontecidos por motivos fúteis e/ou por impulso. Foram incluídos nessa categoria brigas, ciúmes, conflitos entre vizinhos, desavenças, discussões, violências domésticas,

¹² Centro de Información de las Naciones Unidas. Em http://www.cinu.org.mx/temas/paz_seguridad/pk.htm#principios. Consultado em 30/05/2005

desentendimentos no trânsito, etc. Impulso e motivos fúteis representaram 100% do total de homicídios, no Acre 83%, em São Paulo 82%. Os estados com menores índices foram Rio Grande do Sul: 43% e Rio de Janeiro: 27%.

- Neste ano de 2013 o Ministério da Justiça divulga uma série de pesquisas na Coleção Pensando a Segurança Pública. Numa delas¹³ são analisados Boletins de Ocorrência e Inquéritos Policiais referentes a homicídios dolosos de três cidades brasileiras: Belém-PA e Maceió-AL, do primeiro semestre de 2010 e Guarulhos-SP, de todo o ano de 2010. Concluíram que nas três cidades uma parte substancial deve-se a vinganças pessoais, violência doméstica, motivos banais. Também verificaram um alto percentual de crimes praticados com armas de fogo em situações cotidianas (brigas entre vizinhos, violência doméstica etc.).

Impunidade. Um terceiro fator de peso são os elevados níveis de impunidade vigentes, que atuam como estímulo para a resolução de conflitos pela via violenta, diante da escassa probabilidade de punição. E também temos fortes evidências sobre o tema.

Em meados de 2012 foi divulgado o Relatório Nacional da Execução da Meta 2da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, estratégia estabelecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, O Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça. A Meta 2 intitulada A Impunidade como Alvo, determinava a conclusão dos inquéritos policiais por homicídio doloso instaurados até 31/12/2007, isto é, inquéritos que tinham no mínimo quatro anos de antiguidade e ainda não estavam concluídos. Para atingir essa meta, foram criados grupos-tarefa integrados, em cada unidade da federação, por representantes dos Ministérios Públicos, Polícia Civil e Poder Judiciário. Uma primeira prospecção em cada UF permitiu identificar 134.944 inquéritos por homicídios dolosos instaurados até 31/12/2007 ainda não finalizados. Depois de um ano de acionar, foi possível oferecer denúncia à justiça de um total de 8.287 inquéritos, o que representa 6,1% do número inicial de inquéritos.

¹³ Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. O homicídio em três cidades brasileiras. In: Ministério da Justiça. *Homicídios no Brasil: registro e fluxo de informações*. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2013. (Coleção Pensando a Segurança Pública; v. 1)

Como conclui o mesmo documento *O índice de elucidação dos crimes de homicídio é baixíssimo no Brasil Estima-se, em pesquisas realizadas, inclusive a realizada pela Associação Brasileira de Criminalística, 2011, que varie entre 5% e 8%. Esse percentual é de 65% nos Estados Unidos, no Reino Unido é de 90% e na França é de 80%.*

É nessas áreas que deveremos criar novas propostas e estratégias de ação, mas, primordialmente, criando oportunidades e alternativas para a juventude, setor da sociedade mais afetado pela mortalidade por armas de fogo. Criando as bases para a construção de uma nova cultura de paz e de tolerância entre os homens, com profundo respeito às diferenças e ao direito efetivo de todos os indivíduos de ter acesso aos benefícios sociais mínimos para uma vida digna: saúde, trabalho e educação. Se conseguirmos implementar conjunta e articuladamente ambas as fases desse desarmamento: o físico é o cultural, não duvidamos de que o futuro próximo será bem melhor.